

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 196

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 23 de outubro de 2024

Abastecimento de água e intervalos bíblicos voltam a pautar o plenário

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Deputados aprovaram a inclusão de novas disciplinas nos cursos de formação das polícias

A reunião plenária de ontem teve críticas à atuação da Compesa no Agreste Setentrional e mais uma repercussão sobre as ações do Ministério Público relativas ao intervalo bíblico em escolas públicas. Além disso, foi aprovado em primeiro turno um projeto que insere a capacitação para proteção de populações vulneráveis e combate a preconceitos no currículo de profissionais da segurança pública.

COMPESA

O deputado Abimael Santos (PL) fez diversas críticas à atuação da Compesa no Agreste Setentrional. De acordo com o parlamentar, a empresa comunicou a população de Toritama que está realizando atendimento ao público somente de terça à sexta, e apenas no período da manhã. Ele apontou que a medida tem resultado em grandes filas em frente ao órgão naquela cidade.

“Eu queria saber se a governadora (Raquel Lyra) deu essa liberação do pessoal só trabalhar meio expediente e folgar nas segundas”, indagou. O deputado também repercutiu denúncias de cobranças de taxa de esgoto em locais onde não existe o serviço.

Por fim, Abimael questionou o Governo Estadual sobre a conclusão da Adu-

tora do Alto Capibaribe. Ele destacou que, quando Raquel Lyra assumiu o Governo, o empreendimento estava 98% pronto, mas que, em quase dois anos, os 2% restantes ainda não foram finalizados. “O nosso povo precisa de água”, enfatizou.

INTERVALOS BÍBLICOS

Pastor Junior Tércio (PP) informou os parlamentares sobre uma reunião realizada em conjunto com a sua esposa, a deputada federal Clarissa Tércio (PP-PE), com jovens de escolas da rede pública estadual, em que debateram sobre o intervalo bíblico nessas instituições de ensino. Segundo o parlamentar, esses jovens relataram estar sofrendo perseguição do Sindicato dos Trabalhadores em Educação (Sintepe) por defender a manifestação religiosa em escolas públicas.

Tércio também declarou que está disposto a amparar os estudantes que promovem os encontros. “Você, jovem, e mães e pais que têm o filho que deseja expressar a sua fé na escola, se tiver sofrido alguma perseguição, procure o nosso gabinete, porque nós estamos dando todo amparo necessário”, avisou.

PROJETOS APROVADOS

Os parlamentares apro-

varam na reunião plenária de ontem uma matéria que torna obrigatórias novas disciplinas nos cursos de formação das Polícias Civil, Militar, Científica, Penal e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Dentre os tópicos a serem abordados, constam a Lei Maria da Penha; a norma que define crimes de preconceito de raça e cor; o Estatuto da Pessoa Idosa; o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outros.

O texto acatado concentrou em um único substitutivo projetos de iniciativa dos deputados Delegada Gleide Ângelo (PSB), Socorro Pimentel (União) e Gilmar Júnior (PV).

Outro projeto acatado pelos parlamentares foi o de nº 1366/2023, que proíbe a prática de surf e “morcegamento” em veículos de transporte público de Pernambuco. O texto estabelece que os responsáveis pelo veículo deverão adotar providências como solicitar que o usuário se retire. Caso isso não ocorra, deverá ser solicitado apoio policial.

Em seu discurso, Pastor Junior Tércio, que é autor da proposta, salientou que seu objetivo é a proteção dos jovens contra a prática. Ele cobra das empresas de transporte uma ação educativa para diminuir o uso inadequado dos veículos.



ABASTECIMENTO – Abimael Santos voltou a criticar atendimento realizado pela Compesa na cidade de Toritama, no Agreste



ACOLHIMENTO – Pastor Junior Tércio prometeu amparar alunos que organizam manifestações religiosas em escolas públicas

Continua na página 2

Continuação da página 1

CANNABIS

O deputado João Paulo (PT) noticiou a apresentação do relatório parcial dos trabalhos da Frente Parlamentar da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial, coordenada por ele e iniciada em fevereiro de 2024.

O parlamentar destacou que o colegiado pretende realizar duas reuniões: uma com a ministra de Ciência, Tecnologia e Inovação, Luciana Santos, e outra com a direção do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), esta última a fim de articular a criação de linhas de financiamento para a produção de derivados da erva. O deputado também propôs a criação do Dia Estadual da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial.

Por fim, João Paulo se



MEDICAMENTOS – João Paulo noticiou apresentação de relatório da Frente Parlamentar da Cannabis

pronunciou a respeito do segundo turno das eleições municipais. Segundo o petista, as disputas nas cidades de Olinda e Paulista, ambas na Região Metropolitana do Re-

cife, serão uma antecipação do cenário político de 2026.

PRODUÇÃO RURAL

Já Doriel Barros (PT) destacou a importância da



SELO – Doriel Barros comemorou o apoio do governo estadual à certificação para a agricultura familiar

criação do Selo da Agricultura Familiar em articulação com o Governo Estadual. O deputado manifestou satisfação ao ver que a governadora também reconheceu essa

necessidade e mencionou a urgência em avançar na implementação da proposta.

Ele comentou que seu mandato já havia apresentado, em 2023, um projeto de

lei voltado para agregar valor aos produtos da agricultura familiar, permitindo que os agricultores possam vender seus produtos no comércio. Posteriormente, o PL foi retirado de pauta.

O parlamentar ressaltou que a ausência de um selo de identificação tem dificultado a entrada desses produtos no mercado, gerando desafios para as agricultoras e os agricultores.

“70% dos alimentos que chegam à mesa do povo pernambucano vêm da agricultura familiar. A cada dez empregos gerados no campo, sete vêm da agricultura familiar. Ou seja, estamos falando de um mercado importante. Se avançarmos na implementação do selo, teremos uma capacidade maior de levar esses alimentos ao povo pernambucano a um preço mais acessível”, argumentou.

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Situação de violência

Comissão de Justiça aprova projetos de lei em favor dos direitos das mulheres

A Comissão de Justiça (CCLJ) aprovou ontem iniciativas em favor dos direitos das mulheres e da preservação do meio ambiente. Entre as propostas que avançaram no colegiado, está o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 1910/2024, de autoria da deputada Dani Portela (PSOL).

A medida altera a Lei nº 13.977/2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, para determinar que esse atendimento seja prestado preferencialmente por servidoras do gênero feminino.

EMPATIA

De acordo com a justificativa do projeto, mulheres que sofrem agressão de homens sentem-se mais confortáveis para falar com outras

mulheres sobre as vivências traumáticas. “O fato de serem atendidas por alguém que tem maior possibilidade de compartilhar experiências semelhantes no que diz respeito às opressões de gênero é validador e fortalecedor para as vítimas”, afirma o texto, que teve como relator o deputado João Paulo (PT).

Outra proposição aprovada em defesa dos direitos das mulheres foi o PL nº 1640/2024, que estabelece diretrizes para a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança em Pernambuco. Entre as orientações estão o desenvolvimento de programas de capacitação para que elas possam assumir responsabilidades dessas funções.

A iniciativa é da deputada Simone Santana (PSB) e



FOTO: AMARO LIMA

CONSTRUÇÃO – Colegiado de Justiça também deu aval a projeto que determina a drenagem e o escoamento de águas pluviais

recebeu um substitutivo da Comissão de Administração Pública.

DRENAGEM

Também recebeu parecer favorável da CCLJ o PL nº 2027/2024, que propõe uma alteração na Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, instituída pela Lei nº 14.090/2010. O projeto determina que o setor de construção civil adote projetos que promovam a adequada drenagem e escoamento de águas pluviais.

O objetivo da medida é evitar alagamentos de espaços públicos, proliferação de doenças e sobrecarregamento de galerias pluviais e rede de esgoto. A proposta é de autoria do deputado William Brígido (Republicanos).

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Lacerda, Haymone Leal Ferreira Neto, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissões acatam PLs sobre acompanhantes no pré-operatório e prevenção ao *bullying*

Matérias aprovadas por colegiados beneficiam gestantes, crianças e adolescentes

Projetos na área de saúde avançaram ontem em comissões temáticas da Alepe. As iniciativas incluem temas como Síndrome de Noonan, cuidados paliativos, direito à analgesia não-farmacológica para gestantes e garantia de acompanhantes no pré-operatório de crianças e adolescentes. Medidas para prevenção ao *bullying* em ambientes escolares também foram acatadas.

PRÉ-OPERATÓRIO

A Comissão de Administração Pública aprovou o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 2033/2024, do deputado Claudiano Martins Filho (PP), que propõe assegurar aos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes o direito de acompanhá-los durante o momento da aplicação de anestesia no período pré-operatório.

Também recebeu aval do grupo parlamentar o PL nº 1624/2024, do deputado Gilmar Júnior (PV). A pro-



FOTO: AMARO LIMA

ASSISTÊNCIA – O colegiado de Administração Pública aprovou ontem propostas relacionadas à saúde

posição sugere a instituição, no dia 6 de setembro, do Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Noonan, uma doença genética.

Do mesmo parlamentar, foi aprovado ainda o PL nº 2019/2024, que propõe a inclusão do direito à analgesia, farmacológica ou não, na Política Estadual de Atendimento à Gestante no



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

SAÚDE – Iniciativa sobre cuidados paliativos avançou em Ciência e Tecnologia

Estado de Pernambuco.

PALIATIVOS

Já a Comissão de Ciência e Tecnologia aprovou o substitutivo do colegiado de Justiça que obriga o Estado de Pernambuco a disponibilizar em seus veículos de internet um material educativo para informar sobre a organização e estrutura dos cuidados paliativos em saúde. A matéria se refere ao Projeto de Lei nº 1857/2024, de autoria do deputado Edson Vieira (União).

Outro projeto que recebeu aval do colegiado foi o que estabelece medidas para prevenção ao *bullying* em ambientes escolares. O PL nº 1972/2024 adiciona regras à Lei nº 13.995/2009, que trata do tema. Dentre elas, está a prioridade na transferência de matrícula dos alunos vítimas de preconceito, assegurando o acesso em serviços públicos de assistência física e psicológica, além de punições educativas aos agressores.

Águas de Pernambuco

Compesa é convidada para detalhar obras

A Comissão de Desenvolvimento Econômico vai convidar um representante da Compesa para detalhar os investimentos de R\$ 6,1 bilhões anunciados pelo Governo do Estado para o programa Águas de Pernambuco. O chamamento foi aprovado ontem pelos membros do colegiado, mas a data do encontro ainda será determinada.

O convite foi uma sugestão do deputado João Paulo (PT), que, inicialmente, solicitou a vinda de um representante da companhia para

apresentar à Alepe os resultados de um estudo feito sobre o desperdício de água no Estado. Foi o presidente da comissão, deputado Mário Ricardo (Republicanos), que propôs incluir no pedido a temática do novo programa de abastecimento.

“É importante que alguém da Compesa venha a esta Casa prestar esclarecimentos sobre os recursos que o Governo do Estado anunciou para a área de saneamento e abastecimento. Precisamos saber os valores,

quais obras e que regiões serão beneficiadas”, defendeu.

Os deputados Abimael Santos (PL), Edson Vieira (União) e Rodrigo Farias (PSB), por sua vez, relataram a dificuldade de acesso à água por parte da população do Agreste. Todos eles destacaram a necessidade de apresentação de prazos para cada intervenção anunciada pelo Poder Executivo.

PROJETOS

Ainda na reunião de ontem, a Comissão distribuiu 56



FOTO: ANJU MONTEIRO

ÁGUA – Comissão quer que a Compesa preste esclarecimentos sobre o novo programa do Governo

projetos para relatoria e aprovou outras 14 matérias. Neste último grupo está o Projeto de Lei (PL) nº 2078/2024,

que proíbe a comercialização e a distribuição de serpentina metalizadas em Pernambuco. De iniciativa do presiden-

te da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), a proposição busca evitar acidentes envolvendo a rede elétrica, já que o metal deste item – comum nas festas carnavalescas do Estado – pode provocar curto-circuito, gerando danos econômicos e colocando em risco a segurança das pessoas.

Se aprovada em Plenário, a proibição valerá para pessoas físicas e jurídicas. O infrator estará sujeito à advertência e ao pagamento de multas que variam de R\$ 1 mil a R\$ 10 mil.

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 2026, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de outubro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA.

Atos

ATO Nº 1712/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000161/2024, do Gabinete do Deputado Abimael Santos ,
RESOLVE: exonerar DAVI DE ASSUNCAO SORIANO do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Novembro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 22 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1713/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000162/2024, do Gabinete do Deputado Abimael Santos ,
RESOLVE: nomear JOANA AMELIA FERREIRA VIEIRA SANTOS , para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 22 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1714/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000164/2024, do Gabinete do Deputado Abimael Santos ,
RESOLVE: exonerar CARLOS VITOR BEZERRA DE MELO do cargo em comissão CHEFE DE GABINETE - PL-CGC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Novembro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 22 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1715/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000165/2024, do Gabinete do Deputado Abimael Santos ,
RESOLVE: nomear CARLA VANESSA BEZERRA DE MELO , para exercer o cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE - PL-CGC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Novembro de 2024, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 22 de Outubro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Editais

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL (UNIÃO), DEPUTADO GILMAR JÚNIOR (PV), DEPUTADO IZAIAS RÉGIS (PSDB), DEPUTADO SILENO GUEDES (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS (PL), DEPUTADO JOEL DA HARPA (PL), DEPUTADO LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), DEPUTADA SIMONE SANTANA (PSB), DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO), para participarem da reunião a ser realizada às 11h15 (onze horas e quinze minutos), do dia 23 de outubro de 2024, quarta-feira, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/nº, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho** (Ementa: Institui a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibrose Cística, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 2123/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Turner estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 2126/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre diminuição do custo para atividades físicas em academias para pacientes bariátricos.)

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de conscientização, enfrentamento e tratamento da Febre Oropouche em Pernambuco.)

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências.)

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção.)

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir a divulgação da Cartilha “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu”.)

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente e dá outras providências.)

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e criar ações a serem implantadas na Política de Enfrentamento ao Feminicídio.)

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a oferta de recursos de tecnologia assistiva aos estudantes de baixa renda com deficiência ou com mobilidade reduzida no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2155/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe consumo de maconha em ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, no estado de Pernambuco.)

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2160/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Veda contratação de crianças e adolescentes para realização de publicidades de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas.)

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2163/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar incentivos à formação de grupos de apoio às pessoas com TEA e seus familiares.)

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2167/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, o fornecimento de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, e dá outras providências.)

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia.)

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2176/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de implantar o Protocolo Estadual de Segurança Alimentar da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.)

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2177/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização, Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) no Estado de Pernambuco.)

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de administração de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.)

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco.)

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2183/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Conscientização sobre Ataxias Cerebelares em Pernambuco.)

34. Projeto de Lei Ordinária nº 2188/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Paralisia Cerebral no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

35. Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de estender a prioridade de tramitação para os procedimentos de investigação relativos a crimes praticados contra mulheres.)

36. Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências.)

37. Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização da Filariose Linfática.)

38. Projeto de Lei Ordinária nº 2195/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de medicamentos hormonais que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco.)

39. Projeto de Lei Ordinária nº 2197/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir acompanhamento ambulatorial semestral com equipe multiprofissional.)

40. Projeto de Lei Ordinária nº 2202/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Diretrizes para o Enfrentamento, a Conscientização e o Combate à Violência Vicária em Pernambuco e dá outras providências.)

41. Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco.)

42. Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Permite o ingresso e permanência de pessoas com doença celíaca portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.)

43. Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde.)

44. Projeto de Lei Ordinária nº 2209/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

45. Projeto de Lei Ordinária nº 2210/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que as unidades de Rede Estadual de Saúde aceitem exames realizados na rede privada, no Estado de Pernambuco.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais relacionadas ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas – CEEM.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.)
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinhas metalizadas e produtos similares.)

Relatoria: Deputado Izaías Régis

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de facilitação da comprovação da condição de pessoa com TEA, bem como prever adaptações na comunicação com a gestante com o transtorno, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Izaías Régis

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Cléber Chaparral

3. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Abimael Santos

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024 e nº 1822/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Gilmar Júnior, respectivamente. (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco.“)
Relatoria: Deputado Luciano Duque.

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina.)
Relatoria: Deputado Abimael Santos.

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior.

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes voltadas especialmente aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves.)
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.

9. Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2024.	
	Deputado Adalto Santos Presidente
	(REPUBLICADO)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ECONOMIA SOLIDÁRIA EM PERNAMBUCO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador-Geral da Frente Parlamentar em Defesa da Economia Solidária em Pernambuco, Deputado Doriel Barros (PT), convoca, nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados e as Deputadas Dani Portela, Diogo Moraes, Eriberto Filho, João Paulo Lima, Joaquim Lira, Jeferson Timóteo, Luciano Duque, Rosa Amorim e Sileno Guedes, membros efetivos desta Frente, para participarem de reunião ordinária com a seguinte pauta: Conferência Estadual de Economia Solidária, Conselho de Economia Solidária e Orçamento Estadual. A reunião será realizada no dia 29 de outubro de 2024, das 9h às 10h30, no Plenarinho I do Edifício Miguel Arraes desta Casa Legislativa.

Recife, 22 de outubro de 2024.
Deputado Doriel Barros Coordenador-geral

Ordem do Dia

<div style="border: 1px solid black; height: 20px; width: 100%;"></div>

OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1040/2023

Autora: Comissão de Educação e Cultura
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para instituir a Semana Estadual do Grafite e da Arte Urbana.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/12/2023

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1265/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Edson Vieira

Altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir, na Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, disposições atinentes aos estudantes da Rede Estadual de Ensino.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Adalto Santos

Altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame, para determinar a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho).

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Mário Ricardo

Institui objetivos para o fomento do ensino da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Doriel Barros

Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar como estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Débora Almeida

Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, para beneficiar o estudante bolsista, egresso da rede pública estadual de educação, ingressante em curso de graduação em instituição de ensino superior.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1716/2024 e 1730/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputada Socorro Pimentel e Deputado France Hacker

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a promoção de campanhas educativas de combate ao uso de produtos fumígenos e cigarros eletrônicos no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1750/2024
Autor: Deputado Pastor Junior Tercio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte de Queimado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024
Autor: Deputado Antônio Moraes

Altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 Projeto de Lei Ordinária nº 1906/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1932/2024
Autor: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Edson Vieira

Denomina de Rodovia Deputado Augustinho Rufino de Melo a Rodovia PE-156, no trecho que indica.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Edson Vieira

Denomina de Rodovia Vereador Nezinho do Pará a Rodovia PE-159.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1979/2024
Autora: Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Edwards.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024
Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins

Declara de utilidade pública a Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados de Pernambuco (Afadequipe).

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2054/2024
Autor: Deputado Eriberto Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização, Orientação e Prevenção sobre a Enxaqueca e outros tipos de Cefaleia.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2060/2024
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Denomina de Rodovia José Bento Filho a PE-413, que liga os Municípios de Brejinho e Santa Terezinha.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2024
Autor: ex-Deputado José Patriota

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originado de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Semana Estadual dos Rios de Pernambuco.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2024
Autor: Deputado Álvaro Porto

Declara de Utilidade Pública o Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá (Sociafro).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 2ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2145/2024
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Denomina de Rodovia José João da Silva, a Rodovia VPE-042, no trecho desde Paudalho/Desterro até a entrada na PE-053, no Município de Paudalho.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1732/2024
Autor: Deputado Renato Antunes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2024
Autor: Deputado Renato Antunes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Antissemitismo e ao Fascismo.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2024

Discussão Única da Indicação nº 7144/2024
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias na Escola de Referência Padre Osmar Novaes, localizado no bairro de Paratibe, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única da Indicação nº 7145/2024
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem serviços de recuperação e recapeamento asfáltico na Estrada do Monjope, extensão da PE-14, em Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única da Indicação nº 7146/2024
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo ao Superintendente do DNIT/Pernambuco no sentido de tomar providências quanto a segurança dos pedestres na travessia da BR-101 Km 29,01 – ligação do loteamento Agamenon Magalhães e Centro Comercial de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única da Indicação nº 7147/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Abreu e Lima e à Secretária de Obras e Defesa Civil de Abreu e Lima no sentido de solicitar a construção de um

muro de arrimo e drenagem na Rua 127 com a rua 124, localizada no Bairro de Caetés 1, Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única da Indicação nº 7148/2024
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da PMPE no sentido de reativar o Posto Policial do Distrito de Três Ladeiras – Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única da Indicação nº 7149/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Manoel Leitão, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única da Indicação nº 7150/2024
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual da Mulher, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de Salas Lilás nas Delegacias da Polícia Civil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única da Indicação nº 7151/2024
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelelo à Governadora do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de viabilizarem a conclusão das obras para Instalação do Instituto Médico Legal – IML do município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única da Indicação nº 7152/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelelo ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua 31, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2625/2024
Autora: Dep. Dani Portela

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 19 de novembro de 2024 em homenagem ao Dia da Consciência Negra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2626/2024
Autor: Dep. Dani Portela

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 10 de dezembro de 2024 em homenagem ao Dia Internacional dos Direitos Humanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2627/2024
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos a Cauê Benycio, atleta mirim de futebol, por todo seu esforço e dedicação ao futebol desde os seus 5 anos de idade, que o ajudou a conquistar espaço na seleção brasileira, no qual trouxe o título de campeão para a cidade do Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2628/2024
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos a Deputada Estadual Débora Almeida, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação desta Casa Legislativa, pela realização do seminário: “Do Planejamento À Prática: Emendas Impositivas no Orçamento 2025”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2629/2024
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com a Sra. Fernanda Henriques da Nóbrega pela passagem dos seus 30 anos de nomeação e atuação no Ministério Público de Pernambuco, comemorados em 17 de outubro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2630/2024
Autor: Dep. Kaio Maniçoba

Voto de Aplausos Associação das Instituições de Ensino Superior de Pernambuco - ASSIESPE, pelos 25 anos de formação no ano de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única dos Requerimentos nºs 2631/2024, nº 2635/2024, nº 2637/2024, nº 2639/2024 e nº 2642/2024
Autores: Dep. Socorro Pimentel, Dep. Coronel Alberto Feitosa, Dep. Jarbas Filho, Dep. Izaias Régis e Dep. Aglailson Victor

Voto de Pesar pelo falecimento do empresário Alberto Ferreira da Costa, ocorrido no dia 20 de outubro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2632/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Integrantes do Corpo do Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco - CBMPE: 2º Tenente BM, Diego Gonçalves Cursino de Araújo, Subtenente BM, José Edvan Barros dos Santos, 2º Sargento BM, Gutemberg Sinane Marques da Silva, 2º Sargento BM, Douglas Rafael de Almeida Santos, 3º Sargento BM, Juan quaresma Adeline da Silva, Cabo BM, Carlos Augusto Arcoverde Bento, Cabo BM, Patrick Almirante Mariz, Cabo BM, Vinicius Fernandes Laurentino, Soldado BM, Thiago Alves de Lima, Soldado BM, Luiz Felipe Fonseca Charamba, Soldado BM, Marcelo Willams Dourado, aos bombeiros pernambucanos que fizeram parte da Missão Humanitária da Bolívia, no período de 25 de setembro de 2024 e foram desmobilizados em 14 de outubro de 2024,o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Defesa Social (SDS), enviou 11 (onze) bombeiros militares para somar aos 43 já mobilizados, totalizando 54 profissionais do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) na operação, sendo os demais desmobilizados a posterior.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2633/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos na pessoa de Cícero Romão, professor da Escola Estadual Elpidio Barbosa Maciel, a todos os alunos e alunas que participaram da elaboração do curta "O Som do Silêncio", pela obtenção do 2º lugar na Mostra em Diversidades e Combate à Invisibilidade Social - DICIS 2024 (UPE/GRE Agreste Meridional).

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2634/2024
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Associação das Instituições Municipais de Ensino Superior do Estado de Pernambuco – ASSIESPE, pela comemoração dos seus 25 anos de fundação, celebrados no dia 18 de outubro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2636/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos a Maria Yasmim Cavalcanti; Davi Souza; Jamilly Azevedo; Ellen Souza; Maria Letícia Souza; Amanda Santos Silva; Jamilly da Silva; Pedro Henrique Lima; Larah Ravidés Pereira; Maria Isabela de Almeida; Ana Beatriz da Silva; Larissa da Silva; Stephanie Rodrigues; Ademario Macedo Pontes; Maria Julia da Valença; e Maria Eloisa Oliveira Santos, todos estudantes das escolas de São Bento do Una, pela sua seleção na primeira chamada de embarque do Programa Ganhe o Mundo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2638/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 21 de novembro de 2024, em homenagem ao Seminário Presbiteriano do Norte (SPN).

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2640/2024
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Stélio de coura Cuento, ocorrido no dia 28 de Julho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2641/2024
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Maria Helena Machado Guimaraes, ocorrido no dia 11 de agosto de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

Ata

ATA DA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DAS DEPUTADAS SOCORRO PIMENTEL, SIMONE SANTANA E DÉBORA ALMEIDA

ÀS 14:30 HORAS DE 21 DE OUTUBRO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (27 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMOTEIO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LULA CABRAL; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE E ROSA AMORIM. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1490/2024; E JOÃO PAULO COSTA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1622/2024. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL ABRE A REUNIÃO E DESIGNA AS DEPUTADAS DÉBORA ALMEIDA E SIMONE SANTANA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 17 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. A PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DOS ALUNOS DO CURSO DE DIREITO DA UNINASSAU, UNIDADE GRAÇAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO PROFESSOR JOSÉ ROBERTO. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO ALBERTO FERREIRA DA COSTA, A PEDIDO DO DEPUTADO JARBAS FILHO. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES FAZ USO DA PALAVRA PARA ENALTECER A COMPOSIÇÃO DA MESA DOS TRABALHOS DE HOJE, FEITA APENAS POR MULHERES. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO NINO DE ENOQUE, QUE CELEBRA A RETOMADA DAS OBRAS DA BARRAGEM DE ENGENHO PEREIRA, QUE BENEFICIARÁ OS MUNICÍPIOS DE MORENO E JABOATÃO DOS GUARARAPES. O DEPUTADO RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DESSA OBRA NO PROGRAMA “ÁGUAS DE PERNAMBUCO” E AGRADECE À GOVERNADORA RAQUEL LYRA. A DEPUTADA SIMONE SANTANA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE DESTACA OBRAS PREVISTAS NO PROGRAMA “ÁGUAS DE PERNAMBUCO” DESTINADAS À REGIÃO DO SERTÃO DO ARARIPE. A PARLAMENTAR RESSALTA, NO ENTANTO, QUE ATÉ QUE ESSAS OBRAS SEJAM CONCLUÍDAS, SÃO NECESSÁRIAS AÇÕES URGENTES PARA GARANTIR O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO, COMO A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE POÇOS PROFUNDOS, A RECUPERAÇÃO E DESASSOREAMENTO DAS BARRAGENS, E O REFORÇO DA COMPESA COM O USO DE CARROS-PIPA. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ADALTO SANTOS, QUE REITERA PEDIDO CONTIDO NA INDICAÇÃO Nº 6631/2024, DE SUA AUTORIA, A FIM DE PROMOVER A INTENSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NOS ÔNIBUS QUE OPERAM NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE. O DEPUTADO DESTACA O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA NO TRANSPORTE PÚBLICO E FAZ UM APELO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PARA QUE HAJA MAIS RIGOR NA PUNIÇÃO DE QUEM COMETER ESSES CRIMES. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE ENALTECE O PROGRAMA “ÁGUAS DE PERNAMBUCO”, QUE CONTARÁ COM UM INVESTIMENTO DE CERCA DE R\$ 6,1 BILHÕES, DESTINADO A SOLUCIONAR O PROBLEMA CRÔNICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ESTADO. A PARLAMENTAR DESTACA ESPECIALMENTE INVESTIMENTOS QUE SERÃO FEITOS NO AGRESTE, COM A CONCRETIZAÇÃO DA BARRAGEM DE SÃO BENTO DO UNA E DO RAMAL DA ADUTORA DO AGRESTE. A DEPUTADA SIMONE SANTANA REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE EXPRESSA DESCONFIANÇA EM RELAÇÃO À CAPACIDADE DO GOVERNO RAQUEL LYRA DE RESOLVER OS PROBLEMAS HÍDRICOS DO ESTADO RAPIDAMENTE, APONTANDO TAMBÉM PARA ALGUNS PROJETOS INACABADOS, COMO AS OBRAS DA ADUTORA DO ALTO DO CAPIBARIBE, 98% CONCLUÍDA ATÉ DEZEMBRO DE 2022. O DEPUTADO MENCIONA, AINDA, A SITUAÇÃO DA SEGURANÇA NO ESTADO, RESSALTANDO ÍNDICES ALARMANTES DE VIOLÊNCIA, E CRITICA A FALTA DE PLANEJAMENTO NAS OBRAS, SUGERINDO QUE A LENTIDÃO SE DEVE À MÁ GESTÃO. A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS Nºs. 132/2023, 280/2023, 376/2023, 515/2023 e 522/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1095/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1126/2023 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA COM SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1366/2023; DO PROJETO Nº 1526 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1739/2024; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1844/2024; E DOS PROJETOS Nºs. 1849 E 1897/2024. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES Nºs. 7131 A 7140/2024 E OS DOS REQUERIMENTOS Nºs. 2618 A 2620/2024. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 2290 A 2292/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 7144 A 7152/2024 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 2625 A 2642/2024. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Adalto Santos
Presidente

Henrique Queiroz Filho
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

Expediente

OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2024.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 22/2024 - DO LÍDER DA OPOSIÇÃO informando que o Deputado Diogo Moraes será membro titular, na Comissão de Assuntos Municipais.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 23/2024 - DO LÍDER DA OPOSIÇÃO solicitando a substituição do Deputado Diogo Moraes, pelo Deputado Eriberto Filho, como membro titular na Comissão de Esporte e Lazer.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 24/2024 - DO LÍDER DA OPOSIÇÃO, DEPUTADO DIOGO MORAES, indicando o Deputado Eriberto Filho, para compor a Comissão Especial do Bicentário da Polícia Militar de Pernambuco, a ser comemorado no dia 25 de junho de 2025.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1221/2024 - DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL encaminhando a Nota Técnica Nº 19, da Defensoria Pública da União.
Às 3ª, 5ª, 11ª Comissões, Superintendência de Gestão de Pessoas e Escola do Legislativo.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 22 de outubro de 2024, para viagem a João Pessoa.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Henrique Queiroz Filho

Ofícios

Ofício CCLJ nº 029/2024

Recife, 22 de outubro de 2024.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 22 (vinte e dois) de outubro do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Remigio de Vettor.)

Atenciosamente,

Deputado Antonio Moraes
Presidente CCLJ

. Sr. Presidente
DEPUTADO ALVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ofício nº 02 /2024

Recife, 22 de Outubro de 2024.

EXMO. Sr.
Deputado Álvaro Porto
Presidente da ALEPE

Senhor Presidente, Venho através deste, indicar o Deputado Fabrizio Ferraz para compor a Comissão Especial do Bicentário da Polícia Militar de Pernambuco, a ser comemorado no dia 25 de junho de 2025.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Izaías Régis
Líder do Governo

Ofício CAP nº 16/2024

Recife, 22 de outubro de 2024.

Exmo. Sr.
Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE

Assunto: Mudança de horário da Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar especial atenção no sentido de alterar o horário das Reuniões Ordinárias da Comissão de Administração Pública para 10h (dez horas) das terças-feiras, no Plenarinho II.

Desde já agradeço e renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado Joaquim Lira
Presidente

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002293/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e

Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Dependência em Apostas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 298-D. No mês de setembro realizar-se-á a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Dependência em Apostas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O crescimento acentuado de sites e aplicativos de apostas no Brasil tem gerado sérias preocupações sobre seus impactos sociais, financeiros e na saúde pública. A ausência de uma legislação adequada para enfrentar os efeitos nocivos, como o vício e o endividamento excessivo, torna a situação ainda mais crítica, especialmente para jovens e pessoas de baixa renda, que já enfrentam vulnerabilidades sociais e financeiras.

Além das perdas financeiras, pesquisas indicam um aumento alarmante no número de indivíduos que buscam tratamento para problemas relacionados ao vício em apostas. Um estudo do Instituto de Psiquiatria da USP revelou um crescimento significativo no número de jovens entre 20 e 25 anos em busca de tratamento para dependência em jogos de azar. Esse aumento está diretamente relacionado à facilidade de acesso às plataformas digitais e à exposição constante à publicidade dessas plataformas. A pesquisa destaca que as campanhas publicitárias criam um ambiente propício para que indivíduos em situação de vulnerabilidade sejam levados a participar compulsivamente das apostas, gerando sérios prejuízos à sua saúde mental e ao seu bem-estar (<https://ipqhc.org.br/2023/06/14/apostas-esportivas-chegam-a-jovens-e-medicos-veem-crescer-busca-por-tratamento/>).

Assim, o presente Projeto de Lei visa conscientizar a população sobre os riscos que essas plataformas podem trazer para a saúde mental, financeira e o bem-estar social. Conforme aponta o jornalista Leonardo Sakamoto, as chamadas bets viciam mais do que o crack, devendo ser encaradas como uma questão de saúde pública (<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2024/08/19/bets-viciam-mais-do-que-o-crack-com-produto-anunciado-no-horario-nobre.htm>).

Adicionalmente, é importante destacar que o pensamento suicida é de duas a três vezes mais comum entre as pessoas que desenvolvem uma relação problemática com o jogo do que na população em geral. Um artigo publicado na Revista Psychological Bulletin revela que um em cada três apostadores já pensou em se matar, e um em cada oito tentou (<https://revistapesquisa.fapesp.br/os-efeitos-nocivos-dos-jogos-on-line/>).

Desta feita, é fundamental promover em Setembro, mês dedicado à campanha de conscientização sobre a prevenção do suicídio (Setembro Amarelo), a Semana Estadual de Conscientização quanto à Prevenção de Dependência em Apostas.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2024.

ROSA AMORIM
DEPUTADA**Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002294/2024

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Remigio de Vettor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Remigio de Vettor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Padre Remigio de Vettor nasceu em 06 de janeiro de 1939 num vilarejo no norte da Itália entre Veneza e a Áustria, numa região montanhosa chamada de Dolomitas. O povoado tinha cerca de 200 habitantes e era um vilarejo de agricultores que trabalhavam na montanha cortando grama para se manter.

Em 1945, perdeu seu pai assassinado durante a Segunda Guerra Mundial, com isso sua família passou por uma série de dificuldades. Para poder ter um futuro melhor, o então órfão de guerra foi acolhido no Colégio Guanelliano – Itália.

O Padre Remigio de Vettor SdC, conhecido popularmente por Pe. Remi, celebrou em abril deste ano, 57 anos de Ordenação Sacerdotal. Estudou na Itália, mas o desejo dele era ser missionário no continente africano quando fosse ordenado, todavia, o destino e providência lhe colocaram o Brasil como local para viver seu ministério sacerdotal.

Chegou ao Brasil no ano de 1968 e seu primeiro trabalho foi em um educandário que acolhia 120 crianças na periferia de Porto Alegre-RS. Em seguida foi para a Rio de Janeiro trabalhar em outra área periférica, onde ficou por 11 anos. Vendo à necessidade de atuar em lugar pobre, com seca e fome, que se via na época na mídia nacional, decidiu vir juntamente com o Pe. Lino Della Morte SdC, para o Nordeste em meados da década de 80. Como eram considerados padres aventureiros, Remi e Lino viajaram de fusca do Rio de Janeiro a Petrolina.

No dia 12 de junho de 1986, o então Bispo da Diocese de Petrolina Dom Frei Paulo Cardoso da Silva, O.Carm., nomeou os dois sacerdotes para os cuidados pastorais das paróquias de Granito, Sítio dos Moreiras (Moreilândia), Serrita e Cedro.

Padre Remi chegou a Salgueiro em 1991 em meio a um dos momentos mais difíceis da história da cidade, a violência estava grande no município e o Padre José Maria Prada havia sido assassinado brutalmente.

A partir desse momento, ele liderou a comunidade e fez com que Salgueiro, que estava adormecido, viesse a acordar para uma realidade de enfrentamento à criminalidade. Padre Remi organizou as pastorais, movimentos e mobilizou os fiéis para que pudessem ter uma participação na vida da paróquia Santo Antônio.

Liderou vários Projetos Sociais como a distribuição de leite para crianças e idosos, construção de creche, abrigo para os moradores de rua, construção de barragens na região, dentre outras iniciativas.

Ele deu grande contribuição para a organização de pastorais em Salgueiro, pois na época a única existente na cidade era a de Santo Antônio.

Muitas lideranças surgiram em virtude dos esforços empreendidos pelo Padre Remi, que então enfrentou dificuldades para reservar os espaços físicos e organizar os encontros visando a criação de novas pastorais.

Hoje a Diocese de Salgueiro possui 21 paróquias junto com a Catedral e cinco Áreas Pastorais.

É bom ressaltar que "pastoral vem de Pastor, por isso "FAZER" pastoral é fazer o que Jesus fez. É continuar sua missão. É por meio das pastorais e do conjunto de suas atividades que a Igreja realiza a sua tríplice missão: profética, sacerdotal e testemunhal".

Atualmente, o Padre Remigio é Vigário Paroquial da Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro em Salgueiro, onde dá continuidade ao seu belo e eficiente trabalho sacerdotal.

Tendo em vista o grandioso trabalho de evangelização e social desempenhado pelo Padre Remigio de Vettor no Estado de Pernambuco, justo se torna conceder-lhe, com muita honra, o Título de Cidadão deste Estado. Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
DEPUTADO**Às 1ª, 11ª comissões.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002295/2024

Dispõe sobre o processo de produção e registro do queijo autoral.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Para os fins desta Lei, é considerado queijo autoral artesanal aquele elaborado segundo receita e processo desenvolvidos exclusivamente pelo produtor, conforme protocolo de elaboração específico estabelecido para cada tipo e variedade, e com emprego de boas práticas agropecuárias na produção artesanal e de fabricação.

Art. 2º Enquadram-se como produtores de queijo artesanal autoral aqueles que forem produzidos em:

I - queijaria artesanal de pequeno porte.

II - estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte; ou

III - pequena fábrica de laticínios.

§ 1º Entende-se como "queijaria artesanal de pequeno porte" e "estabelecimento agroindustrial de pequeno porte" aqueles definidos na Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013 e em seu regulamento.

§ 2º Entende-se como "pequena fábrica de laticínios" aquela definida na Lei nº 15.607, de 6 de abril de 2015.

§ 3º Os estabelecimentos a que se referem os incisos I a III devem ser previamente registrados junto aos órgãos oficiais de controle de defesa sanitária.

Art. 3º O produtor de queijo autoral artesanal é responsável pela identidade, pela qualidade e pela segurança sanitária do queijo por ele produzido e deve cumprir os requisitos sanitários estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 4º Será admitido o registro de queijos autorais artesanais, desde que considerado o risco dos produtos e processos envolvidos, de forma a garantir a inocuidade, a segurança e a qualidade dos produtos produzidos.

Art. 5º Somente poderá ostentar na embalagem a denominação "Queijo Artesanal Autoral" o que for produzido em conformidade com as disposições desta Lei e das normas constantes no Decreto que a regulamentar.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

Historicamente, o Brasil tem sido marcado por dois grandes grupos de queijos: os convencionais, como a mozzarella e o queijo prato, amplamente conhecidos e consumidos; e os artesanais, como o queijo coalho, o canastra e o colonial, que trazem em sua essência a valorização de técnicas regionais.

No entanto, observamos nos últimos anos uma mudança significativa, impulsionada por uma tendência global que destaca a inovação e a diversidade na produção de queijos. Este movimento tem dado origem a novas categorias de produtos, resultado da criatividade e da determinação de queijeiros que, por meio de adaptações de receitas tradicionais, têm criado queijos únicos, com sabores e características próprias. Esses produtos, conhecidos como "Queijos Autorais", representam o ápice da inovação no setor.

A concepção dos queijos autorais pode ser inspirada por diversos fatores: reinvenção de produtos já existentes, uso de ingredientes regionais, produção com leites de características específicas, ou mesmo a combinação de leites de diferentes espécies animais, como vaca e cabra, além da crescente demanda por produtos orgânicos. O que une esses produtos é sua originalidade e o fato de proporcionarem uma experiência de sabor única ao consumidor, sendo frequentemente fruto de pequenos produtores artesanais que prezam pela qualidade e autenticidade.

Neste cenário, é imperativo destacar que outros estados brasileiros já reconhecem a importância desse tipo de produção. São Paulo, por meio da Lei 17.453/2021, e Minas Gerais, com a Lei 20.549/2012, já regulamentaram a produção e comercialização de queijos autorais, o que impulsionou significativamente esse mercado local.

Em Pernambuco, o potencial para o desenvolvimento da produção de queijos autorais é notável, sobretudo considerando a riqueza de nossa tradição na produção de queijos como o coalho e o de manteiga.

A regulamentação específica para os queijos autorais, além de resguardar a integridade dos pequenos produtores e assegurar o cumprimento das normas sanitárias, ampliará o acesso ao mercado formal de produtos com grande apelo comercial. Muitos desses produtos já estão sendo elaborados e, por falta de amparo legal, são comercializados de forma clandestina, sem a devida fiscalização, o que representa um risco tanto para os produtores quanto para os consumidores.

Com esta iniciativa, buscamos incentivar a criação de novos produtos, favorecendo a economia local e promovendo a valorização de ingredientes regionais.

Assim, contribuímos para o fortalecimento do setor, assegurando produtos de qualidade e inovadores, que reifitam a diversidade e o potencial criativo dos nossos queijeiros.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2024.

DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002296/2024

Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de fornecer ao poder público mais um instrumento para combater o desmatamento de áreas dos biomas pernambucanos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 14.

.....

§ 3º Fica proibida a utilização agropecuária ou urbana das terras com cobertura vegetal nativa ilegalmente desmatadas ou queimadas, pelo prazo de 20 (vinte) anos." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 2023, Pernambuco conseguiu reduzir o desmatamento na Caatinga em 35%. No entanto, no mesmo período, o estado ainda desmatou 15.996,58 hectares desse bioma exclusivamente brasileiro, que cobre mais da metade do território do Nordeste. A área desmatada corresponde a 16 mil campos de futebol.

Esses dados são da rede colaborativa MapBiomas, que realiza um mapeamento anual da cobertura da Caatinga. Segundo o levantamento, embora Pernambuco tenha sido o único estado a registrar redução no desmatamento, foi o quarto estado do país que

teve a maior área desse tipo de vegetação devastada durante o ano de 2023. Em 2022, a área desmatada no estado somou 21,5 mil hectares.

Pesquisadores sugerem que a criação de mais unidades de conservação poderia ajudar a conter o desmatamento, já que a Caatinga, nos últimos anos, tem enfrentado um processo de desertificação.

O problema, de acordo com especialistas, está ligado à degradação do solo e à redução da cobertura vegetal, causadas, principalmente, pela ação humana. Além disso, o bioma Caatinga carece de instrumentos legais de proteção específicos. O coordenador do MapBiomas, Washington Rocha, destacou que menos de 10% da área da Caatinga está protegida: "Outro ponto importantíssimo é no que se refere à criação de unidades de conservação, tanto de proteção integral, quanto de unidades sustentáveis. Essas unidades não chegam nem a 10% do bioma" (<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/05/30/pernambuco-reduz-desmatamento-na-caatinga-mas-ainda-devasta-area-equivalente-a-16-mil-campos-de-futebol-diz-estudo.ghtml>).

O controle do desmatamento ilegal é fundamental para assegurar a conservação da nossa biodiversidade, a redução das emissões de gases de efeito estufa, a segurança alimentar e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Embora o governo de Pernambuco tenha informado que vem investindo no reflorestamento da Caatinga, as medidas implementadas até o momento não alcançaram os resultados desejados. Assim, propõe-se a alteração da Lei nº 11.206/1995 para proibir o uso agropecuário ou urbano de terras com cobertura vegetal nativa ilegalmente desmatadas ou queimadas, pelo prazo de 20 anos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 007153/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito do Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretária de Saúde do Jaboatão dos Guararapes, no sentido de viabilizar melhorias para o posto de saúde Sotave I, na Rua do Colibri, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito do Jaboatão dos Guararapes; Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretária de Saúde do Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde Sotave I, no bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007154/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretária de Saúde do Jaboatão dos Guararapes, no sentido de viabilizar melhorias para o Posto de Saúde da Família Comportas I, na Rua Miguel Correia de Sá, no Bairro de Comportas na Cidade do Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito do Jaboatão dos Guararapes; Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretária de Saúde do Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para o posto de saúde da Família Comportas I, no bairro de Comportas, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007155/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, melhorias para a iluminação pública em toda extensão da PE 027 (conhecida como estrada de aldeia) trecho que liga o município de Camaragibe à Araçoiaba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007156/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, e ao Exmo. Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE, no sentido de viabilizarem a urgência para a realização das obras de pavimentação e ampliação em toda a extensão da PE 027 (Conhecida por Estrada de Aldeia). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado; Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER).

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da PE 27(Conhecida como estrada de Aldeia), com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento da PE. Considerando a situação precária que se encontra toda a extensão da via, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados pois a PE está cheia de buracos por toda extensão da via. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da via supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 007157/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Trinta e Nove, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 007158/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Quarenta e Dois, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 007159/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Trinta e Seis, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 007160/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Trinta e Seis, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Coronel PM Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Concernem as reivindicações dos moradores e trabalhadores que utilizam diariamente a região para ir e vir de seus ofícios e atividades.

O índice de furtos e a taxa de criminalidade vem crescendo e interferindo na qualidade de vida, bem-estar e segurança da população. Inda que haja sistema de segurança e vigilância adotado e implantado pelos residentes, o reforço no policiamento é de julgo crucial para conservação da segurança da população. Haja vista as agravantes obtidas pelas vítimas que atingem suas esferas sociais, psicológicas e emocionais.

Ante o exposto, solicito a aprovação desta indicação aos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 007161/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Trinta e Nove, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Coronel PM Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Concernem as reivindicações dos moradores e trabalhadores que utilizam diariamente a região para ir e vir de seus ofícios e atividades. O índice de furtos e a taxa de criminalidade vem crescendo e interferindo na qualidade de vida, bem-estar e segurança da população. Inda que haja sistema de segurança e vigilância adotado e implantado pelos residentes, o reforço no policiamento é de julgo crucial para conservação da segurança da população. Haja vista as agravantes obtidas pelas vítimas que atingem suas esferas sociais, psicológicas e emocionais.

Ante o exposto, solicito a aprovação desta indicação aos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 007162/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Quarenta e Dois, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Coronel PM Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Concernem as reivindicações dos moradores e trabalhadores que utilizam diariamente a região para ir e vir de seus ofícios e atividades. O índice de furtos e a taxa de criminalidade vem crescendo e interferindo na qualidade de vida, bem-estar e segurança da população. Inda que haja sistema de segurança e vigilância adotado e implantado pelos residentes, o reforço no policiamento é de julgo crucial para conservação da segurança da população. Haja vista as agravantes obtidas pelas vítimas que atingem suas esferas sociais, psicológicas e emocionais.

Ante o exposto, solicito a aprovação desta indicação aos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 007163/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Trinta e Sete, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Coronel PM Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Concernem as reivindicações dos moradores e trabalhadores que utilizam diariamente a região para ir e vir de seus ofícios e atividades. O índice de furtos e a taxa de criminalidade vem crescendo e interferindo na qualidade de vida, bem-estar e segurança da população. Inda que haja sistema de segurança e vigilância adotado e implantado pelos residentes, o reforço no policiamento é de julgo crucial para conservação da segurança da população. Haja vista as agravantes obtidas pelas vítimas que atingem suas esferas sociais, psicológicas e emocionais.

Ante o exposto, solicito a aprovação desta indicação aos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 21 de Outubro de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 007164/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça Rodrigues, ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Diogo de Carvalho Bezerra, no sentido de requalificação da PE-045 que dá acesso de Escada à Vitória de Santo Antão. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

O presente pleito tem por objetivo requalificar a PE-045 que dá acesso de Escada à Vitória de Santo Antão, pois encontra-se precisando de melhorias para assim melhor atender a população que dela utiliza. Nesse sentido, solicita-se as autoridades competentes o investimento adequado para sua requalificação haja vista que existe uma dificuldade de locomoção.

Por essa razão solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.
NINO DE ENOQUE Deputado

Indicação Nº 007165/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um veemente **Apelo** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Excelentíssimo Senhor Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa e ao Excelentíssimo Senhor José Almir Cirilo, Secretário

de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco, no sentido de incluir no Programa Águas de Pernambuco a execução imediata dos serviços e iniciativas relacionados a recuperação e expansão da capacidade da Adutora Afrânio - Dormentes, restaurando a oferta de água à população desses municípios do Sertão do São Francisco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Fernando Monteiro, Deputado Federal; Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Cloves Ramos de Macedo, Vice-Prefeito do Município de Afrânio; Exma. Sra. Marlene de Souza Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Afrânio; Exma. Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita do Município de Dormentes; Exma. Sra. Maria do Socorro Coelho de Sousa, Vice-Prefeita do Município de Dormentes; Exmo. Sr. José de Macedo Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Dormentes; Exmo. Sr. Edilázio Wanderley de Lima Filho, Superintendente Regional da Codevasf em Petrolina.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo encaminhar veemente **Apelo** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa e ao Excelentíssimo Senhor José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco, no sentido de incluir no Programa Águas de Pernambuco a execução dos serviços e iniciativas relacionados a recuperação e expansão da capacidade da Adutora Afrânio - Dormentes, restaurando a oferta de água à população desses municípios do Sertão do São Francisco que hoje estão sofrendo com racionamentos que impedem a normalidade da vida das pessoas com prejuízos nas atividades produtivas, afetando milhares de empreendimentos.

A população de Afrânio e Dormentes que, segundo o IBGE (2022) soma 37.000 habitantes no Sertão do São Francisco, vem passando por profundas dificuldades derivadas da falta de água para o atendimento das necessidades básicas da população e também para suprir a demanda das atividades produtivas.

Conforme dados do Instituto Trata Brasil, o atendimento à população desses municípios medido pelo consumo per capta de pouco mais de 30 l/hab/dia, cobra apenas 1/4 das necessidades comparando-se com o consumo médio nacional, que foi de 131 l/hab/dia, em 2017. A realidade municipal da oferta de água nessas localidades cria extremas dificuldades para a população que reside numa região pobre, com renda equivalente a 1/5 da média do Estado de São Paulo.

São informações que colocam as pessoas em dificuldades que desagum na deterioração das condições de vida, já afetadas pela pobreza, adiando o seu futuro.

É por tudo isto e pela necessidade urgente para solucionar as pendências na Adutora de Afrânio, que submeto a esta Casa a aprovação deste pleito, no âmbito do Águas de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

JARBAS FILHO Deputado

Indicação Nº 007166/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um veemente **Apelo** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa e ao Excelentíssimo Senhor José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco, no sentido de incluir, com a maior brevidade possível, iniciativas e ações no âmbito do Programa Águas de Pernambuco a antecipação do cronograma de execução da Adutora do Agreste (1ª Etapa), para adequar e sanar as dificuldades no abastecimento de água nos municípios de Buíque, Itaíba e Águas Belas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Fernando Monteiro, Deputado Federal; Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do Município de Buíque; Exmo. Sr. Túlio Henrique Araújo Cavalcanti, Prefeito Eleito do Município de Buíque; Exmo. Sr. Félix José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buíque; Exma. Sra. Maria Regina da Cunha, Prefeita do Município de Itaiba; Ilmo. Sr. Pedro Teotônio da Silva Neto, Prefeito Eleito do Município de Itaiba; Ilmo. Sr. Wherbson Alves, Secretário de Governo do Município de Itaiba; Ilmo. Sr. José Elton Martins de Souza, Prefeito Eleito do Município de Águas Belas; Exma Sra. Eniale Bezerra Jonatas Tenório Ferro, Vice-Prefeita do Município de Águas Belas; Exmo. Sr. Emílio Alves de Oliveira, Vereador do Município de Águas Belas.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo encaminhar veemente **Apelo** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa e ao Excelentíssimo Senhor José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco, no sentido de incluir no Programa Águas de Pernambuco, com a maior brevidade possível, a antecipação do cronograma de execução da Adutora do Agreste (1ª Etapa), para adequar e sanar as dificuldades no abastecimento de água nos municípios de Buíque, Itaíba e Águas Belas, beneficiando mais de 100 mil habitantes, hoje experimentando déficit de oferta hídrica ao redor de 50%, submetendo a população a elevados transtornos tanto na área urbana como na zona rural.

O quadro de falta de água, bem como dificuldades relacionadas aos sistemas locais e regionais, muitos com avançado tempo de vida útil, estão criando transtornos para a população, inclusive no Vale do Ipanema, Agreste Meridional.

Importante arguir a necessidade de medidas emergenciais no fortalecimento do abastecimento de água através de carros-pipa, tendo em vista que o quadro de seca se amplia no decorrer dos próximos 120 dias.

Conforme dados do Instituto Trata Brasil, Buíque, por exemplo, registra consumo per capta médio de apenas 1/5 do patamar recomendado pela Organização das Nações Unidas – ONU, 110 l/dia/hab, o mesmo ocorrendo em Itaíba e Águas Belas, que registram oferta precária. Com o propósito de minimizar o quadro atual, submeto aos meus Nobres Pares e a Governadora Raquel Lyra esta iniciativa para que a Compesa adote providências acelerando o cronograma das obras da Adutora do Agreste, dando ampla eficácia ao Programa Águas de Pernambuco. Diante da relevância e urgência em solucionar essas anormalidades que há anos comprometem a qualidade de vida da população, espero contar com o apoio desta Casa, na provação desse pleito.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

JARBAS FILHO Deputado

Indicação Nº 007167/2024

Indicamos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito APELO ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Coronel Ivanildo Cesar Torres de Medeiros e ao Comandante do 26º BPM - Batalhão 1º SGT PM José Mariano Pimentel Neto, Ilmo. Sr. Coronel Maurício Freitas, no sentido de reforçar o policiamento nas Ruas Arame e João Alfredo, e na Rua João Santos Filho, respectivamente nos bairros de Nova Cruz 1 e Nova Cruz 2, situados no município de Igarassu. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Maurício Freitas de Athayde Cavalcanti, Comandante do 26º BPM - Batalhão 1º SGT; Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O pedido vem ao encontro do anseio dos moradores, comerciantes e transeuntes das referidas ruas da cidade de Igarassu, que se sentem inseguros na região, com os altos índices de assaltos que acontecem em qualquer horário, afetando o comércio e principalmente a vida de todas as pessoas da região.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO Deputada

Indicação Nº 007168/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran), Sr. Vladimir Lacerda Melquíades, a fim de intensificar as fiscalizações dos condutores de veículos automotores quanto à utilização de buzinas e motores com barulho excessivo e em desacordo com as normas de trânsito e especificações do veículo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Vladimir Lacerda Melquíades, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran); Pr. Nadjackson Saraiva, Pastor; Pr. Oscar Dantas, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Governo de Pernambuco tem por objetivo solicitar que seja intensificada as fiscalizações dos condutores de veículos automotores quanto à utilização de buzinas e motores com barulho excessivo e em desacordo com as normas de trânsito e especificações do veículo.

A emissão irregular de ruídos e sons se apresenta como um grave problema dos centros urbanos, em especial os ruídos originados de veículos por seus equipamentos – motor, surdina, buzina, alarme, similares - ou aparelhagem de som, tanto comercialmente, como no lazer.

Vários estudos demonstram que a emissão de ruídos provoca malefícios à saúde humana, causando distúrbios físicos e mentais, merecendo especial atenção às pessoas diagnosticadas com autismo.

Diversas normas tratam do uso regular e da quantidade de ruídos e sons para a convivência saudável do ambiente, sendo ele emitido no trânsito (art. 1º, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro) ou não, advindo esta proteção desde a Constituição Federal (art. 225 c/c art. 1º, §5º do CTB) até leis Municipais específicas.

Entretanto, mesmo com todos estes malefícios da emissão irregular de ruídos e com vasta legislação para o combate destas condutas, percebe-se um notório aumento de pessoas utilizando seus veículos com instrumentos ou aparelhagem de som desrespeitando os níveis máximos de ruídos e ocasionando, no mínimo, prejuízo à segurança viária e, na maioria das vezes, desconforto, indignação e descrédito no cumprimento da legislação.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 007169/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, a fim de solicitar a elaboração e submissão à Câmara Municipal do Recife de um Projeto de Lei que contemple a regularização de edificações em desconformidade com a legislação vigente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Pr. Sérgio Correia, Pastor; Pr. Cândido de Freitas, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Prefeitura da Cidade do Recife tem por objetivo solicitar a elaboração e submissão à Câmara Municipal do Recife um Projeto de Lei que contemple a regularização de edificações em desconformidade com a legislação vigente.

A legislação em vigor que trata dos parâmetros construtivos para a Cidade do Recife não preconiza soluções adequadas para as edificações já consolidadas há anos, que, por diferentes motivos, não possuem os documentos de regularização “Habite-se” ou “Aceite-se”. Essa ausência de legislação específica resulta em um cenário de incertezas, tanto para os proprietários quanto para a administração pública, gerando uma série de complicações que afetam a segurança, a saúde e a qualidade de vida dos cidadãos.

É essencial reconhecer que muitas dessas construções irregulares estão integradas ao cotidiano da cidade e servem como moradia para uma parcela significativa da população. A falta de regularização não apenas prejudica os direitos de propriedade, mas também impede que esses imóveis sejam adequadamente adaptados a normas de segurança, acessibilidade e sustentabilidade. Além disso, a ausência de um marco legal que trate especificamente dessas situações contribui para a perpetuação de problemas sociais e urbanos, como a exclusão e a vulnerabilidade habitacional.

Diante dessa realidade, conclamamos que a administração pública municipal do Recife estabeleça diretrizes claras para a regularização das edificações em desconformidade com a legislação em vigor.

Pelo exposto, conclamamos a administração pública e aos representantes da sociedade a se unirem em torno desta causa, visando um Recife mais justo, inclusivo e em conformidade com as necessidades de seus cidadãos.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 007170/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João Campos, ao Secretário de Habitação do município, Sr. Ermes Costa, e ao Secretário-executivo de Defesa Civil, Sr. Coronel Cassio Sinomar Queiroz de Santana, a fim de solicitar a tomada de medidas urgentes em relação à situação crítica do Conjunto Habitacional Santo Antônio, no bairro do Arruda, e a implementação de ações preventivas para garantir a qualidade e a segurança das moradias populares na cidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Sr. Ermes Costa, Secretário de Habitação; Sr. Coronel Cassio Sinomar Queiroz de Santana, Secretário-executivo de Defesa Civil; Ev. Jailson Carneiro de Andrade, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Prefeitura do Recife, por meio da Secretaria de Habitação e da Secretaria Executiva de Defesa Civil, tem como objetivo solicitar a tomada de medidas urgentes em relação à situação crítica do Conjunto Habitacional Santo Antônio, no bairro do Arruda, e a implementação de ações preventivas para garantir a qualidade e a segurança das moradias populares na cidade.

Reportagens recentes tem exposto as condições precárias e o risco de desabamento em que se encontra o Conjunto Habitacional Santo Antônio, é um sinal alarmante da precariedade na construção e na manutenção de moradias populares em nossa cidade. É inaceitável que famílias que sonhavam com a casa própria se vejam obrigadas a deixar suas moradias devido ao descaso e à falta de estrutura adequada.

Diante disso, solicitamos a intervenção imediata no Conjunto Habitacional Santo Antônio. Com a implementação de obras emergenciais de reparo e contenção nas áreas que apresentam maior risco de desabamento, garantindo a segurança das famílias que ainda residem no local.

E a implementação de medidas preventivas para garantir a qualidade e a segurança das moradias populares. Com o estabelecimento de critérios rigorosos na seleção de empresas responsáveis pela construção de habitações populares, priorizando a qualidade dos materiais e a contratação de mão de obra qualificada. Assim como a fiscalização permanente das obras de construção de habitações populares, por parte da Prefeitura, para garantir o cumprimento dos projetos e das normas técnicas de construção.

A obra teve um custo de 7,3 milhões. Ao todo, foram construídos quatro blocos, com 32 apartamentos cada. De acordo com as famílias, nos últimos dez anos nenhuma intervenção foi feita pela prefeitura na estrutura dos prédios.

A moradia digna é um direito fundamental de todo cidadão, e a Prefeitura tem o dever de garantir que os programas habitacionais sejam sinônimo de segurança, qualidade de vida e bem-estar para as famílias beneficiadas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 007171/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de Olinda, Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, e ao Secretário de Mobilidade Urbana do município, Sr. Maxwell Behar de Albuquerque, a fim de solicitar a adoção de medidas eficazes para coibir a presença de animais de grande porte, em especial equinos, nas ruas e avenidas da cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Sr. Maxwell Behar de Albuquerque, Secretário de Mobilidade Urbana; Pr. Almir Caetano, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Prefeitura de Olinda tem como objetivo solicitar a intensificação da fiscalização e a adoção de medidas eficazes para coibir a presença de animais de grande porte, em especial equinos, nas ruas e avenidas da cidade.

A presente solicitação se justifica em virtude do acidente ocorrido na manhã do dia 10 de outubro de 2024, na Avenida Presidente Kennedy, bairro de Peixinhos, envolvendo um cavalo e uma motocicleta, o qual resultou em atendimento médico ao motociclista e em sofrimento para o animal.

A presença de animais de grande porte soltos em vias públicas representa um grave risco à segurança de motoristas, pedestres e dos próprios animais, podendo causar acidentes com graves consequências. É fundamental que a Prefeitura de Olinda adte de forma preventiva e efetiva para coibir essa prática, garantindo a ordem no trânsito e a segurança da população.

Diante do exposto, solicitamos a intensificação da fiscalização em áreas com maior incidência de animais soltos, a aplicação das penalidades previstas em lei aos proprietários que mantiverem animais soltos em vias públicas, e a criação de um canal de denúncia acessível à população para notificar a presença de animais soltos em vias públicas, agilizando o atendimento e a apreensão dos animais.

Acreditamos que a adoção dessas medidas contribuirá para a construção de um trânsito mais seguro e ordeiro em Olinda, evitando acidentes e protegendo a vida de pessoas e animais.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007172/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Ministro das Cidades, Sr. Jader Fontenelle Barbalho Filho e ao Diretor Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, Sr. José Marques de Lima, a fim de solicitar a imediata realização de obras de reforma e manutenção nas estações da Linha Sul do Metrô do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José Marques de Lima, Diretor Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU); Ev. Gilmar Alves, Evangelista; Pr. Waldemir Farias, Pastor; Sr. Jader Fontenelle Barbalho Filho, Ministro das Cidades.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Ministério das Cidades e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), tem como objetivo solicitar a imediata realização de obras de reforma e manutenção nas estações da Linha Sul do Metrô do Recife, com foco na garantia da segurança e do bem-estar dos mais de 60 mil usuários que utilizam o sistema diariamente.

A presente solicitação se justifica diante da situação crítica em que se encontram diversas estações da Linha Sul, com problemas estruturais que colocam em risco a integridade física dos passageiros e comprometem a qualidade do serviço prestado. As estações Tancredo Neves e Monte dos Guararapes, por exemplo, apresentam coberturas com buracos, ferrugem e desgaste acentuado, evidenciando a falta de manutenção preventiva e a necessidade urgente de intervenções para evitar acidentes.

Além dos problemas estruturais, a Linha Sul do Metrô do Recife vem sofrendo com constantes falhas operacionais, como trens quebrados, atrasos e superlotação, o que causa transtornos e prejuízos aos passageiros, que dependem do sistema para se deslocar diariamente.

É importante ressaltar que o transporte público de qualidade e seguro é um direito da população e um dever do Estado. A falta de investimentos e a ausência de uma política de manutenção eficaz comprometem a qualidade de vida dos cidadãos e prejudicam o desenvolvimento social e econômico do estado.

Diante do exposto, solicitamos que a CBTU, em caráter urgente, façam a realização de vistoria técnica nas estações da Linha Sul para identificar e priorizar as obras de reforma e manutenção necessárias para garantir a segurança dos usuários, e a elaboração de um cronograma de obras, com prazos e responsáveis definidos, para a execução das reformas nas estações da Linha Sul, incluindo a substituição de estruturas danificadas, pintura, iluminação, sinalização e demais serviços necessários. Acreditamos que a adoção dessas medidas é fundamental para restaurar a confiança da população no sistema metroviário do Recife, garantindo um transporte público de qualidade, seguro e eficiente para todos os cidadãos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007173/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, e ao Secretário de Infraestrutura do município, Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, a fim de solicitar a adoção de medidas urgentes para a contenção da barreira localizada na Rua Murilo Braga, no bairro de Cavaleiro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes; Ev. Geziel Fidelis da Silva, Evangelista; Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

O pleito que encaminho à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, por meio da Secretaria de Infraestrutura, tem como objetivo solicitar a adoção de medidas urgentes para a contenção da barreira localizada na Rua Murilo Braga, no bairro de Cavaleiro, a fim de evitar desmoronamentos e garantir a segurança dos moradores da área.

Há anos, a comunidade local tem manifestado preocupação com a situação da barreira, que apresenta risco iminente de deslizamento, especialmente em períodos de chuva. A presença de vegetação excessiva, lixo e outros materiais acumulados no local agrava a instabilidade do local, aumentando o risco de acidentes graves que podem colocar em perigo a vida de dezenas de famílias que residem na região.

Diante da gravidade da situação e da necessidade de garantir a segurança e o bem-estar da população, solicitamos que a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, por meio de sua Secretaria de Infraestrutura, faça a execução de obras de contenção da barreira, com a construção de muros de arrimo, drenagem adequada para as águas pluviais e outras medidas de engenharia que se fizerem necessárias para garantir a estabilidade do local e a segurança da população. Assim como a remoção da vegetação excessiva, do lixo e demais materiais acumulados na área da barreira, a fim de evitar a proliferação de vetores de doenças e reduzir o risco de outros acidentes.

Acreditamos que a adoção destas medidas é fundamental para prevenir tragédias e garantir a segurança e a tranquilidade dos moradores da região da Rua Murilo Braga.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007174/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João Campos, e ao Secretário de Educação do município, Sr. Frederico da Costa Amancio, a fim de solicitar a intensificação da fiscalização da documentação de berçários, creches e hotéis infantis na cidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Sr. Frederico da Costa Amancio, Secretário de Educação; Ev. Josiel Cavalcanti, Evangelista; Ev. Enoque Barros, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Prefeitura do Recife, por meio da Secretaria de Educação, tem como objetivo solicitar a intensificação da fiscalização da documentação de berçários, creches e hotéis infantis na cidade, com o intuito de garantir a segurança e o bem-estar das crianças matriculadas nesses estabelecimentos.

A presente solicitação se faz urgente em virtude da grave denúncia envolvendo uma creche, no bairro do Rosarinho, que, conforme amplamente divulgado pela imprensa, não possui licença sanitária nem alvará de funcionamento, mesmo após ter sido inspecionada e orientada pela Vigilância Sanitária a regularizar sua situação.

Nã é aceitável que estabelecimentos que recebem crianças em idade tão vulnerável operem à margem da lei, sem as condições mínimas de segurança, higiene e regularidade documental.

Diante do exposto, solicitamos a intensificação das ações de fiscalização em berçários, creches e hotéis infantis em toda a cidade, com a realização de vistorias regulares para verificar a existência e a validade de alvarás de funcionamento, licenças sanitárias, alvarás do Corpo de Bombeiros e demais documentos obrigatórios para o funcionamento desse tipo de estabelecimento. E a divulgação de uma lista atualizada com os estabelecimentos de ensino infantil regularizados na cidade, por meio do site da Prefeitura e de outros meios de comunicação, para que os pais e responsáveis possam consultar a situação legal das instituições antes de realizar a matrícula.

Acreditamos que a segurança e o bem-estar das crianças devem ser prioridade absoluta para o poder público e que a fiscalização rigorosa dos estabelecimentos de ensino infantil é um passo fundamental para garantir que esses espaços cumpram seu papel de educar e cuidar de nossos pequenos cidadãos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007175/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, a fim de solicitar a

implementação de medidas eficazes e urgentes para combater a violência armada na Região Metropolitana do Recife (RMR).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Ev. Salatiel Lima, Evangelista; Pr. Cândido de Freitas, Pastor; Pr. Aldir Domingues, Pastor; Ev. Paulo Soares, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Defesa Social (SDS) tem como objetivo solicitar a implementação de medidas eficazes e urgentes para combater a violência armada na Região Metropolitana do Recife (RMR), com foco na redução de homicídios e tentativas de homicídio.

Apesar da redução no número de tiroteios em setembro de 2024, conforme dados do Instituto Fogo Cruzado, a violência armada continua causando medo e insegurança à população, ceifando vidas e deixando marcas profundas na sociedade. É inaceitável que a população continue refém da violência, e é preciso agir com firmeza e determinação para reverter esse quadro alarmante.

Diante da gravidade da situação, solicitamos a intensificação do policiamento ostensivo e preventivo nas áreas mais afetadas pela violência armada, como os bairros do Cordeiro (Recife), Ponta de Pedras (Goiana), Brejo da Guabiraba (Recife), Capibaribe (São Lourenço da Mata) e Garapu (Cabo de Santo Agostinho), conforme dados do Instituto Fogo Cruzado. A presença policial ostensiva e a realização de abordagens e operações específicas são fundamentais para inibir a ação de criminosos e reduzir a sensação de insegurança.

E aumento do investimento em inteligência policial e investigação qualificada para identificar e desarticular as organizações criminosas que atuam na RMR. É preciso combater o crime organizado, responsável por grande parte dos homicídios e outros crimes violentos, com inteligência, investigação e ação coordenada entre as polícias Civil e Militar.

Acreditamos que a adoção dessas medidas, de forma articulada e permanente, contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, segura e pacífica para todos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007176/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor-Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), Sr. José de Anchieta dos Santos, a fim de solicitar a manutenção e intensificação das ações de fiscalização para impedir a reativação de lixões em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José de Anchieta dos Santos, Diretor Presidente da CPRH; Pr. Simas Dias dos Santos, Pastor; Pr. Josiel Soares, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) tem como objetivo solicitar a manutenção e intensificação das ações de fiscalização para impedir a reativação de lixões em Pernambuco, garantindo a destinação adequada dos resíduos sólidos e a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Embora o Estado tenha alcançado a importante marca de "Lixão Zero" em 2023, é fundamental que a CPRH mantenha a vigilância e adote medidas preventivas para evitar que a prática de descarte inadequado de resíduos volte a ocorrer. A simples desativação dos lixões não é suficiente para garantir a sustentabilidade do sistema de gestão de resíduos sólidos, sendo essencial investir em ações de fiscalização, monitoramento, educação ambiental e incentivos à coleta seletiva e à reciclagem.

Diante do exposto, solicitamos que a CPRH mantenha equipes de fiscalização atuando de forma permanente em todo o estado, com foco nas áreas onde existiam lixões, a fim de identificar e coibir eventuais tentativas de reativação desses espaços ou o descarte irregular de resíduos em áreas inadequadas. E fortaleça as parcerias com o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, as prefeituras e demais órgãos envolvidos na gestão de resíduos sólidos, a fim de promover ações conjuntas de fiscalização, educação ambiental e incentivo à coleta seletiva e à reciclagem.

A manutenção da conquista do "Lixão Zero" em Pernambuco exige um esforço contínuo e articulado entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado. A CPRH tem um papel fundamental nesse processo, atuando como órgão fiscalizador e indutor de políticas públicas que garantam a destinação adequada dos resíduos sólidos e a sustentabilidade ambiental do estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007177/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Ministra da Saúde, Sra. Nísia Trindade Lima, a fim de solicitar a implementação de medidas urgentes e eficazes para coibir a violência contra profissionais de saúde dentro das unidades de atendimento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Nísia Trindade Lima, Ministra da Saúde; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Ev. Ibérico Domingos, Evangelista; Ev Trindade Duarte, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco tem como objetivo solicitar a adoção de medidas urgentes e eficazes para coibir a violência contra profissionais de saúde dentro das unidades de atendimento, garantindo um ambiente seguro e adequado para a prestação de serviços médicos e a proteção da integridade física e moral dos profissionais.

A presente solicitação se justifica em virtude do aumento de casos de violência contra médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais membros das equipes de saúde em nosso estado. Recentemente, a técnica de enfermagem Ladiége Francisca da Silva foi brutalmente agredida por uma paciente no Hospital Ermírio Coutinho, em Nazaré da Mata, após chamar a atenção para o cumprimento dos protocolos da unidade. Em outro caso alarmante, um enfermeiro do Hospital Agamenon Magalhães, no Recife, foi vítima de racismo por parte de uma acompanhante de paciente. Esses são apenas alguns exemplos da violência cotidiana enfrentada por esses profissionais.

A violência contra profissionais de saúde é inaceitável e causa insegurança e medo entre os profissionais, comprometendo a qualidade do atendimento prestado à população. É fundamental que o governo atue de forma enérgica e efetiva para reverter esse quadro alarmante, implementando medidas que garantam a segurança de quem trabalha nos serviços de saúde.

Diante da gravidade da situação, solicitamos o reforço das equipes de segurança nas unidades de saúde, especialmente em áreas de maior risco, como pronto-socorros e hospitais públicos, com a presença de profissionais treinados para atuar em situações de conflito e garantir a integridade física dos profissionais e pacientes. E pela criação de canais de denúncia específicos para casos de violência contra profissionais de saúde, garantindo agilidade na apuração dos fatos e punição exemplar dos responsáveis pelas agressões.

Acreditamos que a adoção dessas medidas, de forma articulada e eficiente, contribuirá para a construção de um ambiente de trabalho mais seguro e respeitoso para os profissionais de saúde, que desempenham um papel essencial para a saúde e o bem-estar da população.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007178/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, a Secretária Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, Sra. Joana Figueirêdo, e ao Secretário Executivo de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor, Sr. Anselmo Araújo, a fim de solicitar a criação e ampla divulgação de uma Cartilha Digital do Consumidor Idoso, com foco na prevenção de golpes cibernéticos e na proteção dos direitos desse público vulnerável.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Joana Figueirêdo, Secretária de Justiça e Direitos Humanos; Sr. Anselmo Araújo, Secretário Executivo de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor; Ev. Geraldo Jaime, Evangelista; Ev. Geziel Fidelis da Silva, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado e ao Procon tem como objetivo solicitar a criação e ampla divulgação de uma Cartilha Digital do Consumidor Idoso, com foco na prevenção de golpes cibernéticos e na proteção dos direitos desse público vulnerável.

Os dados alarmantes apresentados pelo Banco Central, que registrou 2,5 milhões de ocorrências do "golpe do Pix" somente em 2023, evidenciam a vulnerabilidade dos consumidores brasileiros, especialmente os idosos, diante da ação de criminosos no ambiente digital. É preocupante observar que os idosos têm se tornado alvo frequente de golpes financeiros, seja pela falta de familiaridade com as ferramentas digitais ou pela confiança excessiva em estranhos. Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, quase metade das denúncias de violência patrimonial registradas no Disque 100, entre janeiro e setembro de 2024, envolveram pessoas idosas.

Diante deste cenário, a criação de uma Cartilha Digital do Consumidor Idoso, com linguagem acessível, didática e ilustrativa, torna-se uma ferramenta essencial para prevenir e combater os golpes cibernéticos, orientando os idosos sobre como se proteger e identificar situações de risco.

A cartilha deverá abordar, de forma clara e objetiva, os principais tipos de golpes praticados contra idosos no ambiente digital, como o "golpe do Pix", phishing, clonagem de cartões e perfis em redes sociais, além de oferecer dicas práticas para a navegação segura na internet, proteção de dados pessoais e financeiros e identificação de sites e aplicativos confiáveis.

A divulgação da cartilha deverá ser realizada de forma ampla e eficaz, utilizando-se os mais diversos canais de comunicação, como sites governamentais, redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mail, SMS, rádio e televisão, além da impressão de exemplares para distribuição em órgãos públicos, instituições de longa permanência para idosos, centros de convivência e demais espaços frequentados pelo público idoso.

Acreditamos que a conscientização e a informação são as melhores ferramentas para a prevenção de golpes e a proteção dos direitos dos consumidores idosos, garantindo que estes cidadãos possam usufruir do ambiente digital de forma segura e consciente.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 007179/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um veemente **Apelo** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa e ao Excelentíssimo Senhor José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco, no sentido de incluir no Programa Águas de Pernambuco a realização de obras e serviços para sanar deficiências e carências no fornecimento de água nos municípios de Parnamirim, Bodocó, Ipubi e Santa Cruz, que convivem com expressivo déficit de oferta hídrica, submetendo a população a extremo sacrifício derivado da falta de água.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Fernando Monteiro, Deputado Federal; Exmo. Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros, Deputado Federal; Exmo. Sr. Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira, Deputado Federal; Exmo. Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Exma. Sra. Ana Lucia Furtado Luna Xavier, Vice-Prefeita do Município de Bodocó; Exmo. Sr. José Nilson Bezerra Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Bodocó; Exmo. Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. João Coutinho de Alencar Filho, Vice-Prefeito do Município de Ipubi; Ilmo. Sr. João Marcos Siqueira, Prefeito Eleito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. Venildo Fernandes Feitosa, Presidente da Câmara Municipal de Ipubi; Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito do Município de Parnamirim; Exmo. Sr. Rennê Jânio Ramos Alencar, Vice-Prefeito do Município de Parnamirim; Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Exmo. Sr. Rilberto Rodrigues Coelho, Vice-Prefeito do Município de Santa Cruz; Ilmo. Sr. Adegildo Guimarães Soares, Prefeito Eleito do Município de Santa Cruz; Exmo. Sr. Luciano Nunes Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz.

Justificativa
A presente propositura tem por objetivo indicar ao Governo do Estado a viabilização da melhoria da oferta de água nos Municípios do Sertão Central e da Região do Araripe, beneficiando expressiva parcela da população de Pernambuco, hoje infelizmente submetidos aos rigores da escassez de água para o atendimento das necessidades básicas da população. Estudos e pesquisas indicam a carência de água que vem se aprofundando com a intensificação do período seco (junho a janeiro), submetendo a população ao racionamento e a escassez desse insumo que tem reflexo direto sobre a qualidade de vida da nossa gente, o que implica em prejuízos aos domicílios e atividades econômicas, numa região já tão afetada pela pobreza. Os municípios em tela, apresentaram PIB per capta, em 2021, variaram anualmente entre R\$ 8.500,00 em Bodocó e Santa Cruz a R\$ 10.800,00 em Ipubi, patamares equivalentes a 1/3 da renda do Recife, ou apenas a 5% do PIB obtido em regiões desenvolvidas no mundo e no Brasil, mais desenvolvido. Segundo o Instituto Trata Brasil / PNSB – 2017, os quatro municípios reuniram algo como 15.500 economias abastecidas, apresentando déficit de consumo próximo de 60%, relacionando-se com o consumo per capta recomendado pela Organização das Nações Unidas – OUN, 110 l/hab./dia. Constatadas todas as dificuldades que são do conhecimento dos Órgãos que operam o Sistema de Água e Saneamento e com o objetivo de sanar o sofrimento de cerca de 100 mil habitantes, submeto a apreciação dos Nobres Pares deste pleito, solicitando o enquadramento dos municípios de Parnamirim, Bodocó, Ipubi e Santa Cruz no Programa Águas de Pernambuco, lançado pela Governadora Raquel Lyra, no último dia 16 de outubro do corrente ano.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.
JARBAS FILHO Deputado

Indicação Nº 007180/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Um, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa
Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação.
Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 007181/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Onze, localizada no bairro de Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa
Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 002643/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um Voto de Pesar aos familiares do Senhor Moacir Simão, que nos deixou em 06 de outubro de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Simone Jacqueline Portela Simão, Administração; Silvane Portela Simão, Empresária; Silvanine Portela Simão, Médica Veterinária; Antônio Ricardo Portela Smão, Professor.

Justificativa

Com profundo pesar, nos despedimos do Professor Moacir Simão, um homem cuja vida foi um verdadeiro exemplo. Residia no Bairro de Setúbal na Cidade do Recife, Moacir Simão deixou-nos em 06 de outubro de 2024, deixando um legado inmensurável para seus seis filhos.

Moacir foi um Professor exemplar Lecionou em Faculdades e Escolas na Região Metropolitana do Recife, um grande profissional, alguém dedicado a família, aos amigos e a toda sociedade que serviu com peculiar dedicação e presteza.

Desta forma, em solidariedade aos seus familiares e pricipalmente a sua esposa Hortência e seus filhos Antônio, Simone, Jackeline, Silvane, Moacir, e Silvaneide.

Pela perda irreparável de um grande exemplo de pessoa e profísssional para sociedade Pernambucana sua partida deixa um vazio profundo em nossos corações.

Que Deus console o coração de todos os familiares e amigos, trazendo paz e serenidade nesta hora de luto.

Ante ao exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Voto de Pesar em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2024.
CORONEL ALBERTO FEITOSA Deputado

Requerimento Nº 002644/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado na Ata dos trabalhos de hoje um voto de aplauso para a CEASA (Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco), que completou 62 anos de existência em 2024. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

CEASA - Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco, Centro de Abastecimento e Logística.

Justificativa
Um dos maiores centros de abastecimento de alimentos do País, a Ceasa Pernambuco completou 62 anos de existência no dia 16/10, honrando sempre com o compromisso de fornecer alimentos frescos e de qualidade para os seus milhares de visitantes diários. Sua área total de 580 mil m², sendo 325 mil m² de área construída incluem 56 grandes galpões de comercialização. Essa estrutura permite a comercialização em torno de 90 mil toneladas de alimentos por mês, com valor comercial médio de R\$ 440 milhões. Em 2023, foi considerado o quarto maior centro de abastecimento do país, sendo o maior do Norte e Nordeste e se prepara para assumir a posição do segundo maior centro de distribuição do país. No ano de 2004 foi transformada em Organização Social (OS) e com esse mercado robusto, a sua receita total cresceu em 800%. Hoje, a Ceasa já tem o perfil criar milhares de empregos diretos e indiretos, bem como presta a multifuncionalidade para a comunidade e seus usuários. Conta com posto de emissão de carteira de identidade, instalações de três agências bancárias, um mini shopping, dois postos de combustíveis com gás natural, uma Central da Agricultura Familiar, um posto médico e segurança ostensiva 24 horas. Equipado com 62 câmeras de circuito interno de TV e bases do SAMU e Corpo de Bombeiros. Portanto, diante de todos os fatos expostos, julgamos essa representação de extrema relevância e digna de nossos votos de aplausos.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.
KAIO MANIÇOBA Deputado

Requerimento Nº 002645/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Exmo. Sr. Desembargador Washington Luís Macêdo de Amorim por sua nomeação como desembargador titular do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Washington Luís Macêdo de Amorim, Desembargador Titular do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE-PE; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Rádio Vitória FM, jornalismo.

Justificativa

Em ato publicado no Diário Oficial da União do dia 16 de outubro do corrente, assinado pelo Exmo. Sr. Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o advogado e presidente da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Mata Sul de Pernambuco, Washington Luís Macêdo de Amorim foi nomeado desembargador titular do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

Aos 54 anos, ele assume a vaga de Carlos Gil Rodrigues, que terminou o segundo mandato naquela Corte no último mês de junho.

Membro da Corte Eleitoral do TRE-PE, na classe de jurista, já ocupou, inicialmente, a cadeira de desembargador eleitoral substituto em maio de 2019, sendo reconduzido ao cargo por decisão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mediante decreto, permanecendo por mais dois anos, quando acumulou, ainda, o cargo de ouvidor.

Concluída essa passagem na Egrégia Corte, voltou a exercer seus trabalhos na área de advocacia, assim como na procuradoria municipal de Vitória de Santo Antão, como procurador de carreira e presidindo a OAB da referida cidade.

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda, graduado em Letras pela Fundação de Ensino Superior de Vitória e Santo Antão, pós-graduado pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco. Possui especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco, Direito Administrativo pela mesma instituição e Direito Processual Civil pela Uninassau.

Foi também procurador autárquico durante oito anos na Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão.

Profissional dos mais qualificados, um estudioso da ciência do Direito, a nomeação é um justo reconhecimento a sua performance nos cargos que ocupou, notadamente no Tribunal Regional Eleitoral, como expressou em suas palavras: "É um tribunal de excelência, premiado por anos como o melhor Tribunal Eleitoral do Brasil, tem um selo diamante do CNJ. "

Na oportunidade, consignamos através do presente expediente o reconhecimento ao novo Desembargador Eleitoral do TRE-PE, ensejando os votos de pleno êxito.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.
JOAQUIM LIRA Deputado

Requerimento Nº 002646/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso ao Governo do Estado de Pernambuco em razão da reabertura do **Cinema São Luiz**, que ocorrerá no dia 1 de novembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Renata Borba, Presidente Fundarpe; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Exma. Sra. Fanny Bernal, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Ilmo. Sr. Gustavo Coimbra, Cinema São Luiz.

Justificativa

O Requerimento em tela visa parabenizar o Governo do Estado de Pernambuco em razão da reabertura do Cinema São Luiz, que ocorrerá no dia 1 de novembro do corrente ano.

Com 72 anos de história e tradição, o Cinema São Luiz localizado às margens do Rio Capibaribe, numa das ruas mais tradicionais e bucólicas da cidade, a Rua da Aurora, caracteriza-se por ser um cinema de rua e cineteatro.

Traz consigo uma história de grande relevância para o cinema brasileiro, sendo um dos poucos cinemas do mundo a ter vitrais no seu interior, de autoria da arista plástica Aurora de Lima. Já no hall de entrada encontra-se um painel de Lula Cardoso Ayres. Em seus espaços, grandes tapeçarias suspensas dão um ar majestoso e imponente ao local. Bordados de flor-de-lis e dezesseis escudos de guerra fazem referência, respectivamente, ao rei Luís IX de França e às Cruzadas. O piso é de mármore branco, as paredes têm revestimento em jatobá e as luminárias são em bronze, puro luxo.

É com imensa honra e com a certeza da importância da arte em nossa sociedade, tendo o cinema como agente sócioeducador e de entretenimento cultural, alcançando as mais diversas faixas etárias, proporcionando a criação de memórias afetivas importantes, é que vimos através deste Requerimento parabenizar a sensibilidade do Governo do Estado para as causas de grande relevância para nossa sociedade, é que pleiteamos esse Requerimento.

Por conseguinte, na certeza do acatamento pela unanimidade dos meus pares, proponho o presente Voto de Aplausos.

Sala das Reuniões, em 22 de Outubro de 2024.

IZAIAS RÉGIS

Deputado

Pareceres

Parecer Nº 004413/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1166/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI DESCONTO PARA JORNALISTAS E RADIALISTAS EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM EVENTOS CULTURAIS, DE ENTRETENIMENTO E ESPORTIVOS. SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Junior Tercio.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi apreciada e aprovada por este Colegiado, mediante Parecer nº 3280/2024. Contudo, a Comissão de Defesa do Consumidor apresentou novo Substitutivo, conferindo abordagem diferente à matéria.

Da análise do Substitutivo nº 02/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, de sorte que não houve alteração nos fundamentos anteriores, alusivos à proposição principal.

A principal alteração consiste na redução do desconto de 50% para 5%;

Mantidos, por conseguinte, os parâmetros de constitucionalidade, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Junior Tercio.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Junior Tercio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora AlmeidaRelator(a)
Joaquim Lira
Diogo Moraes

João Paulo
Joãozinho Tenório
Rodrigo Farias

Parecer Nº 004414/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1306/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSIÇÃO DE ACOlhIMENTO PARA AUXILIAR AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS, NO PROCESSO DE DESLIGAMENTO DAS INSTITUIÇÕES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, VIDE ART. 3º; E ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que institui o Programa de Transição de Acolhimento, destinado ao auxílio de crianças e adolescentes acolhidos, no processo de desligamento das respectivas instituições.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa segundo o regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projeto de lei ordinária.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente conferida também aos estados membros, nos termos do art. 24, XV, da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto nos arts. 3º e 227, da Constituição Federal. O primeiro dispositivo elenca como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, enquanto o segundo estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É bem de ver que a presente proposta apresenta especial sintonia com a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 18.278, de 1º de setembro de 2023. Citado diploma legal tem o objetivo de apoiar e acolher o jovem maior de 18 (dezoito) anos, egresso de abrigos, orfanatos, fundações de proteção, casas-lares e estabelecimentos congêneres, de natureza pública ou privada, até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a proposição versa sobre etapa prévia àquele objeto da Lei nº 18.278, de 2023. Contudo, com o intuito de promover pequenos ajustes redacionais e de eliminar possíveis interferências inconstitucionais em competência atribuída ao Poder Executivo, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1306/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política de Transição de Crianças e Adolescentes em Sistema de Acolhimento do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Transição de Crianças e Adolescentes em Sistema de Acolhimento, com o objetivo de auxiliar crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento de abrigos, orfanatos, fundações de proteção, casas-lares e estabelecimentos congêneres, de natureza pública ou privada.

Art. 2º A Política de Transição de Crianças e Adolescentes em Sistema de Acolhimento tem por objetivos:

I - promover uma avaliação contínua e individualizada para identificar as necessidades, habilidades, interesses e desafios específicos de cada criança e adolescente acolhido;

II - desenvolver um plano de transição personalizado, de acordo com a necessidade e o perfil de cada criança e adolescente acolhido;

III - garantir que as crianças e os adolescentes acolhidos tenham acesso a serviços jurídicos para consultas e soluções de questões legais, como emancipação ou processos de adoção; e

IV - estabelecer e reforçar redes de apoio social, incluindo mentores, grupos de apoio e organizações da comunidade, que possam ajudar no processo de inserção qualificada no mercado de trabalho e na sociedade.

Art. 3º São diretrizes da Política de Transição de Crianças e Adolescentes em Sistema de Acolhimento:

I - promoção dos direitos civis, sociais, políticos, econômicos e culturais das crianças e dos adolescentes acolhidos;

II - articulação das políticas públicas, educacionais, culturais, sociais e profissionalizantes que possam ajudar as crianças e os adolescentes acolhidos a alcançar sua autonomia financeira;

III - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a execução da Política de Transição de Crianças e Adolescentes em Sistema de Acolhimento;

IV - encaminhamento dos adolescentes acolhidos, ao completarem 14 (quatorze) anos de idade, pelas instituições de acolhimento, aos programas de menor aprendiz que tenham como objetivo a inserção qualificada no mercado de trabalho, através de parcerias com órgãos públicos e sociedades empresárias, priorizando a oportunidade de estágio e o recebimento de benefício de bolsa auxílio; e

V - encaminhamento dos adolescentes acolhidos, que tiverem concluído o ensino médio, pelos serviços de acolhimento institucional, a cursos pré-vestibulares sociais, de modo que sejam preparados para o ingresso no ensino superior.

Art. 4º As crianças e adolescentes abrangidos pela Política de que trata esta Lei deverão ser periodicamente informados sobre seus direitos e deveres, benefícios assistenciais, bolsas de estudo, oportunidades de trabalho e cursos profissionalizantes disponíveis, e outros benefícios que possa aderir a fim de alcançar a autonomia financeira.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora AlmeidaRelator(a)
Joãozinho Tenório
Rodrigo Farias

João Paulo
Diogo Moraes

Parecer Nº 004415/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1587/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COM ABRANGÊNCIA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1616/2024

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1587/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM E Nº 1616/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com abrangência ao Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, apresentado com a finalidade de conciliar ambas as proposições com as alterações recentes sofridas pela Lei nº 16.003, de abril de 2017.

As proposições principais foram aprovadas, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo nº 01/2024 desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Parecer nº 3212/2024). No entanto, diante das modificações sofridas pela Lei 16.003, de 2017, ao longo da tramitação dos projetos citados, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2024, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como aduzido alhures, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2024 com o fim de compatibilizar os objetos das proposições com a nova redação vigente da Lei nº 16.003, de 2017. Logo, as alterações promovidas não modificam substancialmente a matéria já analisada, assim como não incorrem em qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação das propostas originais, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2024, reproduzindo-se, assim, a motivação constante do Parecer nº 3212/2024.

Sob o prisma formal, as proposições se inserem na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e sobre proteção à infância e à juventude; e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, incisos IX, XIV e XV, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

Do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que PLO nº 1587/2024 encontra consonância com o disposto no art. 227, *caput*, da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com abrangência ao Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com abrangência ao Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira Diogo Moraes		João Paulo Joãozinho Tenório Relator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 004416/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1640/2024 AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DE MULHERES E MENINAS EM ESPAÇOS DE LIDERANÇA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto.

Em especial a Comissão autora entendeu o seguinte:

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção de mulheres nas lideranças estaduais. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes a serem contempladas quando da criação de políticas direcionadas à inserção das mulheres em funções de liderança.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da Política em questão, propõe-se o Substitutivo a seguir (...)

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

É sempre de bom alvitre prestigiar a especialidade de Comissão de Administração Pública que possui autoridade para tratar de termos envolvendo Órgãos e Secretarias de Estado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira Diogo Moraes Relator(a)		João Paulo Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 004417/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1717/2024 AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a *“Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas”*.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório Rodrigo Farias Relator(a)		João Paulo Diogo Moraes

Parecer Nº 004418/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1743/2024 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA: Nº 1797/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO,

Nº 1913/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL,
Nº 1938/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL.

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 17.768, DE 3 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À GESTANTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO, A FIM DE INCLUIR novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir mecanismos de conscientização sobre a saúde mental perinatal.

Conforme definida na tramitação, foram incluídos para apreciação conjunta:

- Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos objetivos, direitos e características da depressão pós-parto;

- Projeto de Lei Ordinária nº 1913/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos princípios; e

- Projeto de Lei Ordinária nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir dispositivos sobre a saúde mental durante o ciclo gravídico puerperal.

As proposições em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

As presentes proposições enunciam o fortalecimento da Lei nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, por meio do acréscimo de regras, princípios e disposições relativas à proteção da mulher gestante.

Assim, percebe-se que a presente proposição tem como objetivo suplementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos, em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha. Assim, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres.

Evidentemente, no quadro geral de competências legislativas do Estado, a proposição também se insere na matéria atinente à defesa da saúde da mulher:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

Todavia, para conciliar as proposições em análise, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 1743/2024, 1797/2024, 1913/2024 e 1938/2024.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1743/2024, 1797/2024, 1913/2024 e 1938/2024.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 1743/2024, 1797/2024, 1913/2024 e 1938/2024 passam a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera.

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

XI - a proteção e a concretização dos direitos humanos; (NR)

XII - a organização da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que, por meio de uma abordagem integrada e coordenada, se garanta assistência mais eficiente e abrangente às mães e bebês; (NR)

XIII – a proteção, a educação, a conscientização e os esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério; (AC)

XIV - o desenvolvimento de pesquisas visando o diagnóstico da depressão pós-parto (DPP); e (AC)

XV – a redução, a prevenção, a educação e a informação das gestantes a respeito da depressão pós-parto no período do puerpério. (AC)

.....

Art. 3º

.....

IV - se necessário, a prestação de auxílios psicológico e assistencial, inclusive em rede especialmente capacitada ao atendimento durante o ciclo gravídico e puerperal; (NR)

.....

VII - o fornecimento de informações às gestantes, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados; (NR)

VIII - o atendimento preferencial, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

IX – o atendimento por profissionais multidisciplinares em caso de depressão pós-parto; e (AC)

X - a atenção especial às puérperas em depressão pós-parto em situação de vulnerabilidade social, inclusive em situação de violência doméstica. (AC)

Art. 3º-A. Visando à promoção e proteção da saúde física e mental da mulher e da criança, toda gestante, parturiente e puérpera, tem direito ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde o início do pré-natal, bem como após o parto

e durante o estado puerperal, para fins de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) e outros agravos em saúde mental. (NR)

.....

Art. 3º-B Poderão ser criadas campanhas de conscientização sobre a saúde mental da mulher, abordando a importância do diagnóstico precoce dos transtornos mentais do período gravídico, perinatal e puerperal e da busca por ajuda profissional. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade das proposições principais.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade das proposições principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório Rodrigo Farias		João Paulo Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 004419/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1756/2024 AUTORIA: DEPUTADO FRANCE HACKER

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA **APROVAÇÃO**.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1756/2024, de autoria do Deputado France Hacker, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir “ a *Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação* ”

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária 1756/2024, de autoria do Deputado France Hacker.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2024, de autoria do Deputado France Hacker.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Joãozinho Tenório Rodrigo Farias		João Paulo Diogo Moraes

Parecer Nº 004420/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1827/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO OFTALMOLÓGICA DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política Estadual de Atenção Oftalmológica de Pernambuco e dá outras providências.

A proposta visa estabelecer a Política Estadual de Atenção Oftalmológica em Pernambuco, como determina o Art. 1º, com o intuito de potencializar a prevenção, diagnóstico oportuno e tratamento adequado de doenças oculares. No Art. 2º, apresenta os objetivos dessa política, entre eles garantir o acesso universal aos serviços de saúde ocular, especialmente em regiões vulneráveis, realizar campanhas periódicas de conscientização e limitar a cegueira evitável.

Há ainda menções ao desenvolvimento de parcerias para ampliação do acesso a exames e tratamentos, e a efetivação de programas de rastreamento de doenças oculares. Ademais, destaca a disponibilização de material científico para atualização contínua dos profissionais de saúde.

Por fim, o Art. 3º destaca que o Poder Executivo será responsável pela implementação dessa política através da criação e fortalecimento de órgãos governamentais e incentivos para a expansão dos serviços de saúde ocular, além de estabelecer convênios com instituições de ensino para o desenvolvimento de estudos na área e estimular a cultura de cuidados com a saúde ocular através da realização de ações educativas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que investe na criação da Política Estadual de Atenção Oftalmológica de Pernambuco, visa fomentar a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado de doenças oculares. Com este projeto de lei, anseia-se impulsionar a promoção da saúde ocular e a redução da cegueira evitável, dois fatores cruciais para a qualidade de vida dos cidadãos.

Estabelecer uma política de atenção oftalmológica universal e igualitária, conforme disposto nesta proposição, permitirá um maior acesso aos serviços de saúde ocular, especialmente para grupos vulneráveis e de baixa renda. Portanto, esse projeto de lei assume uma dimensão ainda maior na garantia dos direitos à saúde e a redução das desigualdades sociais, uma vez que abrange uma parcela da população que geralmente fica à margem dos serviços de saúde ocular.

Iniciativas voltadas para a conscientização e educação acerca da saúde dos olhos, propostas no texto, contribuem significativamente para a prevenção de doenças oculares. Campanhas periódicas relacionadas à higiene ocular, ao uso correto de óculos e à prevenção de doenças certamente são iniciativas que trarão benefícios à população e aliviarão o sistema de saúde estadual ao evitar casos avançados e complexos de doenças oculares.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS**. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1827/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Atenção Oftalmológica em Pernambuco, visando promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de doenças oculares, além de reduzir a incidência de cegueira evitável e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Atenção Oftalmológica de Pernambuco, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, e o tratamento adequado de doenças oculares, visando à promoção da saúde ocular e à redução da cegueira evitável.

Art. 2º São objetivos desta Política:

I - garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde ocular em todas as regiões do estado, especialmente para grupos vulneráveis e de baixa renda;

II - promover a realização periódica de campanhas de prevenção, conscientização e educação em saúde ocular;

III - estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para ampliar o acesso a exames oftalmológicos, consultas especializadas e tratamentos oftalmológicos, garantindo a oferta de serviços de qualidade em tempo adequado;

IV - desenvolver e implementar programas de rastreamento de doenças oculares, com foco na detecção precoce e no tratamento oportuno de condições como catarata, glaucoma, retinopatia diabética, entre outras; e

V - disponibilizar material científico permanente para atualizar continuamente os profissionais de saúde, especialmente médicos oftalmologistas, em prol de garantir a prestação de serviços de saúde ocular de qualidade e oportunos em todas as unidades de saúde estaduais.

Art. 3º São instrumentos da Política de que trata esta lei:

I - promoção de incentivos fiscais e financeiros para a instalação e manutenção de serviços oftalmológicos em regiões carentes do estado;

II - implementação de uma rede integrada de informações que conecte serviços de saúde ocular a nível estadual para facilitar o diagnóstico e tratamento eficazes;

III - desenvolvimento de protocolos clínicos padronizados para o tratamento de doenças oculares;

IV - capacitação contínua de profissionais de saúde envolvidos na política;

V - realização de parcerias estratégicas com organizações nacionais e internacionais para o intercâmbio de conhecimentos e técnicas avançadas em oftalmologia; e

VI - estruturação dos serviços de saúde ocular.

Art. 4º A participação comunitária na consecução dos objetivos da presente Política se dará por meio de:

I - campanhas educativas que engajem a população sobre a importância da saúde ocular e a prevenção de doenças; e

II - programas de voluntariado que apoiem as atividades de saúde ocular nas comunidades, especialmente em áreas rurais e periféricas.

Art. 5º Caberá à autoridade competente regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator, doravante de autoria deste Colegiado, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório Rodrigo Farias Relator(a)		João Paulo Diogo Moraes

Parecer Nº 004421/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1863/2024
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL PARA PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, A FIM DE AMPLIAR E INCLUIR EM SUAS DIRETRIZES A PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN NOS JOGOS E ATIVIDADES RECREATIVAS, ESPORTIVAS E DE LAZER. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). CONVENÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, não vislumbramos óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>[...]</p> <p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</p> <p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>[...]</p> <p>XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;</p>
--

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Do ponto de vista material, a iniciativa mostra-se plenamente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Relativamente ao esporte e lazer, dispõe a referida convenção que cabe aos Estados signatários *“tomar medidas apropriadas para incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis; e para assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”* (artigo 30).

Constata-se que o Estado de Pernambuco já legislou sobre matéria correlata, por meio da Lei Estadual nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down.

Nesse sentido, procede adequadamente o autor, tendo em vista que as inovações ora propostas devem ser tratadas por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal (Lei Estadual nº 18.100/2022). Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, in verbis :

<p>Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:</p> <p>[...]</p> <p>IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.</p>

A presente iniciativa configura-se um aperfeiçoamento da referida legislação, desta feita por meio da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024</p>		
	<p>Antônio Moraes Presidente</p>	
	<p>Favoráveis</p>	
	<p>Débora Almeida Joãozinho TenórioRelator(a) Rodrigo Farias</p>	<p>João Paulo Diogo Moraes</p>

Parecer Nº 004422/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1910/2024
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024</p>		
	<p>Antônio Moraes Presidente</p>	
	<p>Favoráveis</p>	
	<p>Débora Almeida Joãozinho TenórioRelator(a) Rodrigo Farias</p>	<p>João Paulo Diogo Moraes</p>

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.977, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE ABRIGAMENTO, ATENDIMENTO E PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOB RISCO DE MORTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ESTABELECEER O ATENDIMENTO PREFERENCIALMENTE POR PROFISSIONAIS DO GÊNERO FEMININO.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88).
EFETIVIDADE AO COMANDO CONSTITUCIONAL (ASSISTÊNCIA À MULHER, ART. 226, § 8º, CF/88) E AO PRECEITO GARANTIDOR DA LEI FEDERAL Nº 13.340/2006 - MARIA DA PENHA (ART. 3º).
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART 1º, III, CF/88), DA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS (ART. 3º, IV, CF/88) E DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, E À SEGURANÇA (ART. 5º, CAPUT, CF/88).
PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009 (que institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco), a fim de estabelecer o atendimento, nos serviços de abrigoamento, de atendimento e de proteção às mulheres, preferencialmente, por profissionais do gênero feminino.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, mas tão somente promove benefício de proteção e defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A matéria objeto da proposição se encontra dentro da competência remanescente dos estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art.5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada* , ou *expressa* , quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual* , a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição representa, ademais, um importante reforço ao arcabouço normativo existente para a defesa e proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, *“a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”* , nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 3º da Lei Maria da Penha estabeleceu que serão *“asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”* . Mais na frente, o mesmo dispositivo reza em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que cabe *“à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”* .

A Proposição em análise também ressalta os princípios constitucionais da *“dignidade da pessoa humana”* (art. 1º, III), da *“promoção do bem de todos”* (art. 3º, IV) e do *“ direito à vida, à liberdade, à saúde e à segurança”* (art. 5º, caput , CF/88).

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024</p>		
	<p>Antônio Moraes Presidente</p>	
	<p>Favoráveis</p>	
	<p>Débora Almeida Joãozinho Tenório Rodrigo Farias</p>	<p>João PauloRelator(a) Diogo Moraes</p>

Parecer Nº 004423/2024

PROJETO DE LEI Nº 1973/2024
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024</p>		
	<p>Antônio Moraes Presidente</p>	
	<p>Favoráveis</p>	
	<p>Débora Almeida Joãozinho TenórioRelator(a) Rodrigo Farias</p>	<p>João Paulo Diogo Moraes</p>

PROPOSIÇÃO QUE VISA COIBIR A PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO EM VIRTUDE DE MATERNIDADE, GESTAÇÃO, LACTAÇÃO, ADOÇÃO E CUIDADOS COM CRIANÇAS nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa.
MATÉRIA COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.
PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS.
CONDIZENTE COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER.
NORMA SUPRALEGAL.
ART. 5º, XIV, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024</p>		
	<p>Antônio Moraes Presidente</p>	
	<p>Favoráveis</p>	
	<p>Débora Almeida Joãozinho TenórioRelator(a) Rodrigo Farias</p>	<p>João Paulo Diogo Moraes</p>

1. RELATÓRIO

O PLO ora em apreciação, em apertada síntese, visa promover equidade e harmonizar o direito à educação, à maternidade e à parentalidade, conforme se observa:

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar a equidade, estabelecendo normas que garantam igualdade de oportunidades e, ao mesmo tempo, protejam os direitos de gestantes, parturientes, puérperas, lactantes e responsáveis pelo cuidado de uma ou mais crianças. Essa legislação cumpre uma importante função na luta pelo reconhecimento e a superação das desigualdades, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O cuidado de crianças, a gestação, o puerpério, a adoção e a lactação são momentos significativos, mas muitas vezes são acompanhados por obstáculos adicionais, especialmente quando se tenta conciliar essas responsabilidades com a busca por educação superior ou uma qualificação profissional. A discriminação enfrentada por gestantes, parturientes, puérperas, adotantes e pessoas que cuidam de crianças no ambiente acadêmico se manifesta de várias formas, desde a recusa de bolsas de estudo até avaliações negativas baseadas nestes fatos, limitando oportunidades e reforçando estruturas desiguais.

[...]

O direito à educação, o direito à maternidade e à parentalidade, como um todo, são direitos fundamentais que devem ser harmonizados. Pessoas gestantes, adotantes, puérperas, lactantes e que cuidam de crianças muitas vezes enfrentam preconceitos implícitos ou explícitos que as desqualificam ou desfavorecem durante o processo seletivo de bolsas, prejudicando sua continuidade acadêmica e a sua carreira. O resultado desta equação é, precisamente, o aprofundamento das desigualdades entre homens, mulheres e pessoas que gestam. Destarte, impedir esta forma de discriminação nos processos de seleção de bolsas de estudo promove a igualdade e contribui para o desenvolvimento social e econômico de Pernambuco.

Ademais, a presença de mulheres e pessoas que gestam, especialmente gestantes, parturientes, puérperas, lactantes, adotantes ou responsáveis pelo cuidado de uma ou mais crianças, em programas de pós-graduação, enriquecerá o ambiente acadêmico, promovendo a diversidade de experiências e perspectivas.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Mais especificamente, entende-se que o PLO 1973/2024 pode ser encarado como uma decorrência da produção legislativa encarnada na Emenda Constitucional (EC) nº 52/2020, originada da PEC 12/2020, a qual estampou que, no âmbito do Estado de Pernambuco, compete ao Estado e aos municípios combater todas as formas de discriminação e preconceitos de raça, cor, etnia sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional.

Assim, por entender que a proposição em apreço permitirá uma ação efetiva na busca daquilo que foi entabulado na EC nº 52/2020 e considerando a robusta fundamentação constante no Parecer nº 3465/2020, desta Comissão, o qual aprovou a PEC 12/2020, utiliza-se praticamente os mesmos fundamentos para encaminhar a aprovação do PLO ora em análise.

Assim, a proposição é compatível com a Constituição Federal, pois esta, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como, em seu art. 1º, incisos II e III, estabelece como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Nesse interim, é oportuno ressaltar que certamente a CF/88, a Constituição Cidadã, é o maior marco contra todos os tipos de discriminação no Brasil, elegendo como princípio básico fundamental a dignidade da pessoa humana, do qual todos os outros são decorrentes. Assim, o Texto Máximo, além dos objetivos e fundamentos citados, no art. 5º, XLI, assenta que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Reitere-se que combater a discriminação é uma das maneiras de promover valores fundamentais de nossa República, tais com a dignidade, liberdade e igualdade. Nesse sentido, Ingo Sarlet:

Por outro lado, a proibição de qualquer tipo de discriminação arbitrária e contrária à igual dignidade de cada ser humano e a pretensão de igual respeito e consideração, inclusive de suas qualidades e circunstâncias pessoais, indicam como o princípio da dignidade da pessoa humana passou a integrar a própria concepção de igualdade constitucional, operando como critério (material) de valoração, notadamente no que diz com a definição das discriminações materialmente não razoáveis, ou seja, a proibição de tratamentos diferenciados com base em critérios que violam a dignidade da pessoa humana. Que com isso não se está a esgotar o papel da dignidade da pessoa humana para a compreensão do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade resulta evidente, devendo ser objeto de alguma atenção adicional logo adiante, em esPLOial no contexto das proibições de discriminação. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 595)

Ademais, assume relevo mostrar que a proposição em apreço se coaduna com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, notadamente, com a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 2002, pois, a Convenção impõe aos Estados-partes, em seu art. 10, que adotem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para asseguraram condições de igualdade entre homens e mulheres: a) as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional; (...) d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas-de-estudo e outras subvenções para estudos.

Assente-se, ainda, sobre o prisma das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, que a proposição encontra guardida nas disposições do art. 23, V, X e art. 24

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nesse contexto, entende-se que a proposição ora em análise, ao robustecer os mecanismos legislativos de combate à discriminação, principalmente, contra as mulheres, coaduna-se com as disposições constitucionais e supralegais acima expostas. Todavia, a fim de adotar a melhor técnica legislativa, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1973/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudo e pesquisa, ou sua renovação, realizados pelas instituições estaduais de educação superior e agências estaduais de fomento à pesquisa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura a discriminação de que trata o caput contra estudantes e pesquisadores:

I - negar a concessão ou a renovação de bolsas de estudo e pesquisa em razão da pessoa ser gestante, parturiente, puérpera, lactante, adotante ou responsável pelo cuidado de uma ou mais crianças;

II - atribuir avaliação negativa no processo de seleção ou de renovação para bolsas de estudo e pesquisa em razão da pessoa ser gestante, parturiente, puérpera, lactante, adotante ou responsável pelo cuidado de uma ou mais crianças;

III - realizar perguntas de natureza pessoal sobre planejamento familiar nas entrevistas que integrem os processos seletivos para concessão ou renovação de bolsas de estudo e pesquisa; e

IV - impor obstáculos ou critérios de avaliação inexistentes no edital que dificultem ou impeçam, total ou parcialmente, com que a gestante, parturiente, puérpera, lactante, adotante ou responsável pelo cuidado de uma ou mais crianças, cumpra com as etapas do processo seletivo.

Art. 3º O agente que praticar o ato discriminatório descrito no art. 1º ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, em consonância com as disposições legais pertinentes a sua categoria funcional.

Art. 4º Os procedimentos de denúncia, apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas, além de todos os outros aspectos necessários para a efetiva aplicação desta Lei, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal .

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Relator(a)	João Paulo	
Joãozinho Tenório	Diogo Moraes	
Rodrigo Farias		

Parecer Nº 004424/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2027/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.090, DE 17 DE JUNHO DE 2010, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE DETERMINAR A ADOÇÃO, PELA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS OU DE INFRAESTRUTURA QUE PROMOVAM O ADEQUADO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS EM ESPAÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos.

No texto do projeto de Lei, a modificação do Art. 14 da Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, é introduzida para ampliar as responsabilidades e obrigações em relação ao planejamento sustentável. O inciso V aborda a necessidade de planejar a execução de ocupações humanas sustentáveis, unindo conhecimentos tradicionais e modernos de múltiplas áreas sob a perspectiva ecológica.

O inciso VII introduzido propõe a adoção, em projetos arquitetônicos ou de infraestrutura, de sistemas que promovam a adequada drenagem e escoamento de águas pluviais. Com isso, busca-se evitar problemas como alagamentos de espaços públicos, proliferação de doenças e sobrecarga das galerias pluviais e da rede de esgoto.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição consiste em uma medida crucial para avançar na proteção ambiental e sustentabilidade urbana, alinhada às diretrizes globais de desenvolvimento sustentável. É indispensável reconhecer a interdependência entre ações humanas e equilíbrio dos ecossistemas, o que justifica a proposta de alteração do artigo 14 da Lei nº 14.090. O objetivo é garantir um planejamento integrado para promoção de adequada drenagem e escoamento das águas pluviais.

Nesse contexto, a modificação do artigo 14 da Lei nº 14.090 representa uma medida significativa na efetivação de políticas públicas ambientais e de ocupações sustentáveis. Ressalta-se que o projeto de lei em análise está em consonância com os objetivos estratégicos do Estado de Pernambuco, visando à harmonia entre o crescimento econômico e o ecologicamente sustentável.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Relator(a)	João Paulo	
Joãozinho Tenório	Diogo Moraes	
Rodrigo Farias		

Parecer Nº 004425/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2159/2024
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO ANTISSEMITISMO E AO FASCISMO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, com o intuito de instituir o Dia Estadual de Combate ao Antissemitismo e ao Fascismo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição apresentada encontra fundamento no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria tratada na presente hipótese se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	João PauloRelator(a)
Débora Almeida		Joãozinho Tenório
Joaquim Lira		Rodrigo Farias
Diogo Moraes		

Parecer Nº 004426/2024

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA JOVEM ADVOCACIA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2184/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Jovem Advocacia.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Lei. No entanto, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de lei às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 2184/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 2184/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei nº 2184/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Jovem Advocacia.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 273-A. Dia 23 de setembro: Dia Estadual da Jovem Advocacia. (AC)

§ 1º A semana estadual prevista no *caput* tem como objetivo valorizar os advogados em início de carreira, corroborando o desenvolvimento e consolidação da classe. (AC)

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem advogado aquele que tenha até 05 (cinco) anos de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme o Provimento nº 162/2015 do Conselho Federal da OAB. (AC)

§ 3º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos, palestras, cursos e demais atividades em comemoração alusiva ao Dia Estadual da Jovem Advocacia Pernambuco em parceria com a OAB ou outras entidades da sociedade civil.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	João Paulo
Débora Almeida		Diogo Moraes
Joãozinho TenórioRelator(a)		
Rodrigo Farias		

Parecer Nº 004427/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2187/2024
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2187/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual dos Hospitais Filantrópicos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2187/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2187/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório Rodrigo Farias		João Paulo Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 004428/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2194/2024 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA PLÁCIDO DE AQUINO ANGELIM A RODOVIA PE-530. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2194/2024, de autoria da Deputada Estadual Socorro Pimentel, que visa denominar de Rodovia Plácido de Aquino Angelim a Rodovia PE-530, de Parnamirim a Orocó.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).**.” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público**, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se, por exemplo, que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial.

As exigências do supracitado Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbices que venham impedir a aprovação da presente Proposição. Importa ressaltar ainda que, conforme Ofício nº 785/2024-DJU-DPR, emitido pelo Departamento de

Estradas e Rodagem - DER, o referido trecho rodoviário não possui denominação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2194/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o **Parecer do Relator**.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2194/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório Relator(a) Rodrigo Farias		João Paulo Diogo Moraes

Parecer Nº 004429/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2278/2024 AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A EDUARDO CAMPOZANA GOUVEIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2278/2024, de autoria de Deputado Rodrigo Farias, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Eduardo Compozana Gouveia.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução sob análise objetiva conceder Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acréscido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2278/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2278/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório Relator(a) Rodrigo Farias		João Paulo Diogo Moraes

Parecer Nº 004430/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2279/2024
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A FERNANDA YARA DA SILVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2279/2024, de autoria de Deputado Renato Antunes, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Fernanda Yara da Silva.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução sob análise objetiva conceder Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acréscido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2279/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2279/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	João Paulo Diogo Moraes Relator(a)
Débora Almeida Joãozinho Tenório Rodrigo Farias	

Parecer Nº 004431/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2280/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO PADRE FÁBIO SANTOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2280/2024, de autoria de Deputado João Paulo, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Fábio Santos.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução sob análise objetiva conceder Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acréscido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2280/2024, de autoria do Deputado João Paulo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2280/2024, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Outubro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	João Paulo Diogo Moraes
Débora Almeida Relator(a) Joãozinho Tenório Rodrigo Farias	

Parecer Nº 004432/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 318/2023, de autoria do Deputado William Brígido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 318/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA CONFERIR VISIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA, ESTABELECE O CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DESSAS PESSOAS E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 318/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição altera a Lei nº 14.789/2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para conferir visibilidade às pessoas com deficiência oculta, estabelecer o cordão de girassol como símbolo de identificação dessas pessoas e dar outras providências.

O Projeto de Lei original buscava instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso do colar de girassol, como instrumento auxiliar para identificação das pessoas com deficiências ocultas e seus acompanhantes. Considerando a existência da Lei nº 14.789/2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu cabível a apresentação de Substitutivo, a fim incorporar à norma já existente as disposições do Projeto de Lei inicialmente proposto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para conferir visibilidade às pessoas com deficiência oculta e estabelecer o cordão de girassol como símbolo de identificação dessas pessoas.

A inclusão de pessoas com deficiência no ambiente social, educacional e laboral é um dos pilares da administração pública moderna. A proposta de instituir um símbolo que represente pessoas com deficiência oculta, uma vez que essas deficiências, muitas vezes, não são visíveis, mas podem impactar significativamente a vida das pessoas que as enfrentam, é fundamental para promover a conscientização e reduzir o estigma associado a tais condições.

Além disso, a exigência de que estabelecimentos públicos e privados orientem seus funcionários sobre o cordão de girassol é um passo importante para a sensibilização e capacitação dos profissionais e pode contribuir para um atendimento mais inclusivo e respeitoso.

Cabe ressaltar que, de acordo com a proposta, o uso do cordão de girassol é facultativo e os direitos das pessoas com deficiência não estão condicionados ao uso do símbolo. Essa abordagem assegura que a identificação não seja uma imposição, mas uma escolha pessoal, respeitando a autonomia das pessoas com deficiência.

Diante dos pontos destacados, resta claro que o Substitutivo em questão é uma importante contribuição para aprimorar a Política Estadual da Pessoa com Deficiência em Pernambuco. A proposta não apenas confere visibilidade ao grupo das pessoas com deficiência oculta, mas também promove práticas que asseguram um ambiente mais inclusivo e respeitoso para todos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 318/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 318/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho		Joãozinho TenórioRelator(a) Jarbas Filho

Parecer Nº 004433/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 02/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo.

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 1551/2024 QUE ALTERA A LEI Nº 17.884, DE 13 DE JULHO DE 2022, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O PROGRAMA CÓDIGO “SINAL VERMELHO”, COMO MEDIDA DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, A FIM DE INCLUIR NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI O CÓDIGO “SINAL DE VIDA”, COMO MEDIDA DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo Nº 02/2024 tem por objetivo alterar a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, a fim de incluir, no âmbito de aplicação da lei, o Código “Sinal de Vida”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da análise quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, essa proposição substitutiva foi aprovada, em conjunto, com a Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada com o fim de aperfeiçoar a proposição e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição ora analisada altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, a fim de incluir, no âmbito de aplicação da lei, o Código “Sinal de Vida”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a proposição aperfeiçoa a antedita legislação criando o Programa Código de Sinais, composto por dois protocolos específicos: 1) o já existente Código “Sinal Vermelho”, voltado ao combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, e 2) o Código “Sinal de Vida”, forma de denúncia ou de pedido de ajuda para a criança, para o adolescente, para o idoso e para a pessoa com deficiência, em situação de violência.

Em relação ao “Código Sinal de Vida” a proposição estabelece que a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência deverá ser assistida pelo conveniado ao Programa após a sinalização verbal da expressão “sinal de vida” ou mediante a abertura de uma das mãos com o polegar ao centro, abraçado pelos demais dedos, e voltada ao responsável pela assistência.

Ademais, fica estabelecido que ao identificar o pedido de socorro mediante um dos sinais indicados na legislação ou sinais análogos, o responsável pelo atendimento do estabelecimento participante do Programa deverá: registrar o nome completo da vítima, bem como seu endereço e número de telefone para contato; realizar imediatamente a denúncia, por meio telefônico, à Polícia Militar de Pernambuco (190) ou à Central de Atendimento à Mulher (180); e se possível, assegurar o imediato atendimento à vítima, colocando-a em segurança, e somente liberá-la após a chegada da autoridade competente.

Diante do exposto, a criação do Programa Código de Sinais estabelece um conjunto importante de ferramentas para combate e prevenção às diversas formas de violência contra públicos vulneráveis, contribuindo para a difusão de protocolos de enfrentamento a violações de direitos e de promoção da dignidade humana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, alterado pela

Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho		Joãozinho TenórioRelator(a) Jarbas Filho

Parecer Nº 004434/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1624/2024

Autoria: Deputado Gilmar Junior

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Noonan. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1624/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Noonan no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizado anualmente na data de 6 de setembro.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa promover o debate público e a conscientização a respeito da Síndrome de Noonan, doença ainda sem tratamento curativo, caracterizada por deformidade torácica, cardiopatia congênita, baixa estatura, dismorfismos faciais, dentre outros. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 258-I. Dia 6 de setembro: Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Noonan. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual que trata o *caput* tem como objetivo principal a conscientização sobre a Síndrome de Noonan, como data marco de conhecimento da enfermidade em Pernambuco, ampliando-se o nível de informação e enfrentamento à patologia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de conscientizar a população acerca da síndrome de Noonan, por meio da divulgação de informações e estudos que ampliem a possibilidade de diagnóstico e resposta à patologia.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1624/2024 encontra-se em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1624/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho		Joãozinho Tenório Jarbas FilhoRelator(a)

Parecer Nº 004435/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 1680/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, respectivamente

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1676/2024 E Nº 1680/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE PREVENÇÃO DE ARBOVIROSES NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024, de autoria do deputado William Brígido, e nº 1680/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, respectivamente.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Pública de Prevenção de Arboviroses nas Escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de conciliar o teor das proposições, que tratam de matérias correlatas, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, além de evitar inconstitucionalidade decorrente de interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir a Política Pública de Prevenção de Arboviroses nas Escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública de Prevenção de Arboviroses nas Escolas, com o objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção contra doenças transmitidas por mosquitos, como a dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela urbana, entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção de arboviroses:

I - realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos das arboviroses e as medidas preventivas;

II - implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;

III - manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de plantas;

IV - instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;

V - realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno; e

VI - incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúdica os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor das arboviroses.

Art. 3º Na implementação das ações previstas nesta lei, as escolas poderão utilizar cartilhas e outros materiais disponibilizados gratuitamente em sites eletrônicos de entidades estaduais ou federais.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante disso, cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem o planejamento das intervenções públicas.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de saúde pública, que visa promover a conscientização e ações de prevenção contra doenças transmitidas por mosquitos, como a dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela urbana, entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

No entanto, a iniciativa não define os princípios e as diretrizes relacionados com a política a ser instituída. Assim sendo, nota-se que o projeto não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece linhas de atuação relacionadas com a prevenção de arboviroses nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais claro o objetivo da proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da proposta em questão, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1676/2024 E Nº 1680/2024.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024 passam a ter a seguinte redação:

“Institui medidas de prevenção de arboviroses nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas de prevenção de arboviroses nas escolas, com o objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção contra doenças transmitidas por mosquitos, como a dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela urbana, entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção de arboviroses:

I - realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos das arboviroses e as medidas preventivas;

II - implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;

III - manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de plantas;

IV - instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;

V - realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno; e

VI - incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúdica os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor das arboviroses.

Art. 3º Na implementação das ações previstas nesta lei, as escolas poderão utilizar cartilhas e outros materiais disponibilizados gratuitamente em sites eletrônicos de entidades estaduais ou federais.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de prevenção de arboviroses nas escolas de Pernambuco, destacando a importância da conscientização e da ação comunitária no combate a doenças como dengue, chikungunya, zika e febre amarela urbana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que os Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024, que tramitam em conjunto, estão em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado os Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024, de autoria do deputado William Brigido, e nº 1680/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, respectivamente, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	
Renato Antunes Relator(a) Eriberto Filho	Joãozinho Tenório Jarbas Filho

Parecer Nº 004436/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior

1. Relatório

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, a fim de estender a obrigação de comunicação à Secretaria de Defesa Social sobre pessoas sem identificação acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, uma vez que a inserção do art. 6º-C e seu parágrafo único suscita questões de natureza constitucional, haja vista que o comando cria atribuições para órgão da Administração Pública; sendo assim, optou-se pela retirada dos dispositivos, para evitar a existência de vício de inconstitucionalidade formal na proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Pernambuco, com o intuito de oferecer maior agilidade e eficácia na busca desses indivíduos. De acordo com a referida Lei, o gerenciamento do sistema deverá ficar a cargo da Secretaria de Defesa Social (SDS).

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 12.928/2005, com o objetivo de estender a abrigos, albergues, casas de apoio e entes assemelhados a obrigação de comunicação à SDS sobre o acolhimento de pessoas sem identificação nas suas dependências.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atende ao interesse público, na medida em que, ao ampliar o rol de estabelecimentos obrigados a notificar os casos de atendimento ou acolhimento de pessoas não identificadas, contribui para a resolução dos casos de desaparecimento no estado, atuando na promoção da convivência familiar e comunitária.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	
Renato Antunes Relator(a) Eriberto Filho	Joãozinho Tenório Jarbas Filho

Parecer Nº 004437/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1757/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1757/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 18.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA MULHER NO CAMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA, COM O ESCOPO DE AMPLIAR A PROTEÇÃO CONFERIDA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, com o escopo de ampliar a proteção conferida.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, com o escopo de ampliar a proteção conferida. De acordo com a proposta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....”

XIII - apoiar o desenvolvimento e a socialização de tecnologias sociais e sustentáveis no uso dos recursos naturais e da agrobiodiversidade conduzidas por mulheres rurais; (NR)

XIV - elaborar estudos e realizar pesquisas sobre o trabalho das mulheres e a contribuição para a economia rural; (NR)

XV - favorecer a condição cidadã das mulheres trabalhadoras rurais através da garantia da cidadania formal, minimizando a ausência de documentação civil no campo, fortalecendo as iniciativas dos movimentos sociais na área e promovendo ação articulada com os órgãos da administração direta e indireta do Poder Público Estadual; (AC)

XVI - possibilitar o acesso das mulheres trabalhadoras rurais às políticas públicas, especialmente da agricultura familiar e da reforma agrária, através do atendimento das condições básicas para a sua inclusão; (AC)

XVII - orientar as trabalhadoras rurais sobre seus direitos e as políticas públicas por elas conquistadas; (AC)

XVIII - firmar termos de parceria, cooperação técnica, convênios e/ou instrumentos correlatos com vistas à ampliação do acesso a documentos pessoais, civis e trabalhistas; (AC)

XIX - estimular parcerias entre órgãos públicos e privados, com instituições de assistência técnica e extensão rural, pesquisa, saúde e educacionais para que auxiliem na implementação da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo; (AC)

XX - organizar e manter banco de dados atualizado com as informações cadastrais das agricultoras familiares, quilombolas, pescadoras artesanais, extrativistas, indígenas, assentadas da reforma agrária, ribeirinhas, aquicultoras, silvicultoras, povos de terreno e artesãs; e (AC)

XXI – incluir a assistência integral às crianças que vivem no campo, contemplando as crianças com deficiência, para possibilitar a participação das mulheres nas atividades objeto da Política Pública de que trata esta lei.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de aperfeiçoar e fortalecer a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, instituída pela Lei nº 18.085/2022, com a inclusão de objetivos relacionados a diversas áreas, como o desenvolvimento tecnológico para o uso de recursos naturais; a elaboração de estudos e a realização de pesquisas sobre o trabalho das mulheres e a contribuição para a economia rural; o acesso à documentação civil; a orientação sobre direitos; a assistência integral, entre outros que dotam a Política de maior complete e efetividade quanto às suas finalidades.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1757/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho Relator(a)		Joãozinho Tenório Jarbas Filho

Parecer Nº 004438/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1813/2024, QUE ALTERA a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição busca modificar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.

Além das adequações na redação dos incisos XII, XV e XVI do art. 4º da Lei, a propositura, em especial, acrescenta o inciso XVII no mencionado dispositivo para incluir a promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância do acompanhamento ginecológico para mulheres, a partir dos 60 (sessenta) anos. Outra alteração relevante é a inclusão de dispositivo, de igual teor, no inciso VIII do art. 11, que trata da implantação da Política na área de saúde.

Sendo assim, fica evidenciada a relevância da proposição, uma vez que, em razão das mudanças biológicas, psicológicas, sociais e culturais intrínsecas do envelhecimento humano, assegura o direito ao atendimento médico especializado, a fim de possibilitar a prevenção, o tratamento de doenças e a melhoria da qualidade de vida das mulheres idosas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho		Joãozinho Tenório Jarbas Filho Relator(a)

Parecer Nº 004439/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024
Autoria: Deputado Gilmar Junior

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2019/2024, que Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de ampliar os direitos à parturiente. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição em questão altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar os direitos à parturiente.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante em Pernambuco, tem como objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável.

A proposição em análise busca alterar a referida Lei, de forma a ampliar os direitos à parturiente. Nesse sentido, passa a ser direito da gestante que realizar o procedimento de analgesia optar entre a analgesia farmacológica ou não farmacológica. A iniciativa prevê ainda que o profissional obstetra deverá informar acerca das diferenças entre tais medidas.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atende ao interesse público, na medida em que atua no sentido de promover a proteção à saúde da gestante/parturiente quando da realização do procedimento de analgesia.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho		Joãozinho Tenório Jarbas Filho Relator(a)

Parecer Nº 004440/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2021/2024, que Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em questão altera a Lei nº 17.647/2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 17.647/2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia.

A Lei nº 17.647/2022 estabelece que as políticas públicas e planos voltadas à primeira infância elaborados pelo Estado e pelos Municípios pernambucanos deverão conter ações que promovam atenção integral às crianças nascidas com Microcefalia, de forma a oferecer o apoio necessário ao desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida.

Nesse contexto, a iniciativa em apreço determina que os referidos programas e políticas públicas destinadas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia priorizem a estimulação precoce, mediante acompanhamento e intervenção clínico-terapêutica multiprofissional, garantindo a inclusão social e escolar dessas crianças.

De acordo com o Projeto, devem ser objetivos das políticas públicas voltadas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia: estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social; adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação desta Política; garantir a capacitação dos profissionais de saúde que vão atuar na estimulação precoce; e estruturar centros de reabilitação para atendimento especializado.

Portanto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que busca garantir os direitos das crianças com microcefalia no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho		Joãozinho Tenório Jarbas Filho Relator(a)

Parecer Nº 004441/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2033/2024
Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia no período pré-operatório. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2033/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

A proposição em questão altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 12.770/2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia no período pré-operatório.

As novas disposições asseguram que pais ou responsáveis legais possam acompanhar crianças e adolescentes durante a aplicação de anestesia em estabelecimentos de saúde em Pernambuco. Reconhece-se, assim, a importância do suporte familiar em momentos que podem ser angustiantes para os jovens pacientes.

No entanto, a proposição deixa claro esse direito depende da autorização da equipe médica responsável pelo procedimento, observando normas e protocolos técnicos. Essa condição é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar do paciente, evitando situações que possam comprometer o procedimento cirúrgico.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2033/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2033/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Eriberto Filho		Joãozinho Tenório Jarbas Filho Relator(a)

Parecer Nº 004442/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2047/2024
Autoria: Deputado Gilmar Junior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2047/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR A PERMANÊNCIA DE ATÉ 2 (DOIS) ACOMPANHANTES ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), DURANTE O INTERNAMENTO EM HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPAS), MATERNIDADES E DEMAIS INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 2047/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de até 2 (dois) acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de até 2 (dois) acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde.

Com esse objetivo, a proposição modifica a redação do art. 3º da lei em questão, que estatui direitos para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especificamente quanto ao disposto no § 2º, propondo a seguinte redação para o dispositivo:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....”

§2º O acompanhamento a que tem direito a pessoa com Transtorno do Espectro Autista durante o internamento em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde deverá, preferencialmente, ser realizado por familiar ou responsável pelo paciente, e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para lidar com Transtorno do Espectro Autista, sendo ainda permitida, excepcionalmente, desde que autorizado pela equipe de saúde responsável, a permanência simultânea de até 2 (dois) acompanhantes. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de ampliar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, assegurando, em previsão legal, a permanência simultânea de até 2 (dois) acompanhantes, sempre que houver autorização da equipe de saúde responsável, nos casos de internamento em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições das redes pública e privada de saúde.

Ressalta-se que a oportuna medida se reveste ainda de grande importância para os pais, familiares e responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista, colaborando para que os cuidados necessários nos casos de internamento possam ser compartilhados e otimizados.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2047/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2047/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Relator(a) Eriberto Filho		Joãozinho Tenório Jarbas Filho

Parecer Nº 004443/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2114/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Campanha ‘Eu Freio para os Animais’ no Mês Estadual ‘Maio Amarelo’. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 2114/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição tem por objetivo incluir a campanha “Eu freio para os animais” dentro das ações previstas para o mês estadual “Maio Amarelo”, dedicado à prevenção e combate à violência no trânsito.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. No entanto recebeu o Substitutivo Nº 01/2024 no sentido de adequar a proposição original aos preceitos técnicos da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa promover um trânsito mais seguro e consciente no Estado de Pernambuco, alertando sobre a importância de frear para os animais no intuito de não somente proteger a vida deles, mas também de prevenir acidentes graves que podem resultar em danos materiais e físicos para as pessoas. De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 158 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 158 Durante todo o mês de maio: Mês Estadual “Maio Amarelo”, dedicado à prevenção e combate à violência no trânsito.

§ 1º A sociedade civil organizada poderá realizar ações e campanhas educativas e preventivas visando diminuir os acidentes e proporcionar um trânsito mais seguro para pessoas e animais no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º Fica incluída no mês que trata o *caput* a Campanha ‘Eu Freio para os Animais’, visando incentivar e conscientizar os motoristas para o cuidado e atenção no trânsito com os animais. (AC)”

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito fortalecer as ações preventivas de segurança no trânsito a fim de conscientizar a população a respeito dos danos decorrentes dos acidentes viários envolvendo veículos e animais e, por consequência, salvar vidas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2114/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2114/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes		Joãozinho TenórioRelator(a)
Eriberto Filho		Jarbas Filho

Parecer Nº 004444/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2134/2024
Autoria: Deputado Antônio Moraes

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2134/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposição tem por objetivo incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), a ser realizado na data de 16 de maio.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa homenagear o Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), enaltecendo as atividades desenvolvidas pelos órgãos em favor da comunidade, em especial no papel de promoção do desenvolvimento social, cultural e educacional.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 120-A. Dia 16 de maio: Dia Estadual S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada em parcerias com o poder público poderá realizar atividades, eventos e campanhas educativas alusivas ao Dia S, com o Sesc e o Senac, visando ampliar o conhecimento sobre a atuação dessas instituições e sua relevância para a comunidade.” (AC)

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito reconhecer e fortalecer o Sistema S, especificamente os órgãos ligados a Confederação Nacional do Comércio, que leva a educação profissional, os serviços de saúde e lazer, bem como o esporte e a cultura, aos locais mais distantes do país.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2134/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2134/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes		Joãozinho TenórioRelator(a)
Eriberto Filho		Jarbas Filho

Parecer Nº 004445/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2159/2024
Autor: Deputado Renato Antunes

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e

Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Antissemitismo e ao Fascismo. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2159/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual de combate ao antissemitismo e ao fascismo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizado na data de 09 de novembro.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição busca, por meio da inserção do Dia Estadual de combate ao antissemitismo e ao fascismo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, promover o debate público e reflexão acerca do tema.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 354-G. Dia 9 de novembro: Dia Estadual de combate ao antissemitismo e ao fascismo. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de reforçar o acesso da população à informação e ao conhecimento acerca de ideologias nocivas à democracia e ao bem-estar comum, contribuindo para que a luta contra o autoritarismo e o preconceito não seja nunca relativizada.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2159/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2159/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Outubro de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes		Joãozinho TenórioRelator(a)
Eriberto Filho		Jarbas Filho

Parecer Nº 004446/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Claudiano Martins Filho

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1090/2023, que institui a Política Pública Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmítidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a proposição e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na Comissão de Administração Pública, foi observado que a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público para implementação da Política, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes a serem contempladas quando da criação de políticas direcionadas a esse público em Pernambuco. Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, que foi posteriormente aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Pública Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmítidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição em apreço objetiva instituir a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmítidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para isso, estabelece as linhas de ação a serem adotadas por parte do Poder Público quando da implementação da Política, entre elas: conscientização da população sobre a importância da realização do diagnóstico e tratamento adequado dessas doenças; e promoção de campanhas educativas em escolas e instituições públicas para conscientizar sobre a importância da prevenção e tratamento dessas doenças, e seus impactos na saúde animal e pública.

A proposta estabelece ainda que o Poder Executivo deverá dar publicidade à Política em questão, inclusive por meio da utilização de suas plataformas eletrônicas, visando informar e conscientizar a sociedade acerca das doenças transmítidas por carrapato.

Portanto, a criação da referida Política norteia as ações do Poder Público para prevenção e controle das doenças transmítidas por carrapato, fomentando a pesquisa científica e o desenvolvimento de soluções inovadoras que contribuam para o enfrentamento dessas enfermidades em Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1090/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 22 de Outubro de 2024

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana Kaio Maniçoba	João de Nadege Edson Vieira
---------------------------------	--------------------------------

Parecer Nº 004447/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023, que altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de fomentar a produção literária local. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Projeto de Lei, que buscava criar a Política Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Pernambucano e de incentivo à difusão de suas obras literárias, foi analisado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Administração Pública, verificou-se que as disposições da proposição eram compatíveis tinham natureza afim àquelas da Lei nº 16.991/2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco. Assim, foi apresentado, naquela Comissão, o Substitutivo nº 01/2024, com o intuito de harmonizar as disposições da proposição original à referida norma, contribuindo para aperfeiçoá-la e para evitar sobreposições e conflitos normativos.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de fomentar a produção literária local.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.991/2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de fomentar a produção literária local.

Dentre as inovações trazidas, a proposição inclui entre as diretrizes para a implementação da referida política a valorização do escritor e da escritora pernambucanos, através do fomento à produção, à leitura e à divulgação de suas obras literárias.

De acordo com a iniciativa, considera-se pernambucano ou pernambucana o escritor ou a escritora residente no estado ou que, residindo em outra unidade da federação ou outro país, identifique-se com o estado, ou seja, que retrate em suas obras literárias personagens, cenários, mitos e folclores tipicamente pernambucanos, e aborde traços sociais, ambientais, culturais e religiosos próprios da região.

A proposição estimula ainda a realização de prêmios literários e da ampliação do acervo das obras dos autores pernambucanos nas bibliotecas públicas, bem como propõe o desenvolvimento de instrumentos de estímulo à formação de jovens escritores no estado.

Assim, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que atua no sentido de promover a literatura pernambucana e incentivar a formação de jovens escritores no estado.

Cabe apontar, por fim, que a Lei nº 18.642, de 4 de julho de 2024, alterou a Lei nº 16.991/2020, a fim de incluir um objetivo à Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco. Tendo em vista que a referida modificação ocorreu após a aprovação do Substitutivo nº 01/2024 pela Comissão de Administração Pública, torna-se necessária a adequação da proposição, na redação final, à técnica legislativa, em especial no que diz respeito à numeração dos dispositivos acrescentados à norma em questão.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1253/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 22 de Outubro de 2024

Simone Santana Presidente	
Favoráveis	
Simone Santana Kaio Maniçoba Relator(a)	João de Nadege Edson Vieira

Parecer Nº 004448/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo aperfeiçoar a redação do projeto de lei.

Na análise meritória feita pela Comissão de Administração Pública, observou-se que a iniciativa não definia linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público para a implementação da Política, motivo pelo qual, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir sua aplicabilidade, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, posteriormente aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição em tela objetiva instituir a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco.

Para tanto, estabelece diretrizes, objetivos, princípios e linhas de ação a serem adotadas pelo Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao cooperativismo da agricultura familiar e agroindústria no Estado de Pernambuco.

Conforme a justificativa anexa à proposição, a criação dessa política é uma medida fundamental e estratégica para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do nosso estado, surgindo da necessidade de reconhecer e apoiar a agricultura familiar como força vital na produção de alimentos, na preservação do meio ambiente e na promoção da inclusão social.

Nesse contexto, verifica-se que o texto normativo proposto estabelece linhas de ação para a execução da Política que fomentam a inovação e promovem o desenvolvimento tecnológico no campo, a exemplo do desenvolvimento de parcerias com instituições de educação e pesquisa e com o setor privado para a promoção de inovação e de capacitação no cooperativismo e nas agroindústrias da agricultura familiar.

Na mesma perspectiva, a iniciativa apresenta ainda diretrizes como o apoio à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias direcionadas para as especificidades da agricultura familiar e de suas agroindústrias, além de objetivos como o fomento ao desenvolvimento de tecnologias e equipamentos necessários à agricultura familiar, à agroindústria de cooperativa e à agroindústria familiar.

Conclui-se, assim, que a criação da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar balizará as ações do Poder Público para a promoção da segurança alimentar, fomentando a pesquisa científica e o desenvolvimento de soluções inovadoras que contribuam para o desenvolvimento rural e para a melhoria da qualidade de vida das comunidades rurais de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1373/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 22 de Outubro de 2024

Simone Santana Presidente	
Favoráveis	
Simone Santana Kaio Maniçoba Relator(a)	João de Nadege Edson Vieira

Parecer Nº 004449/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1692/2024, que determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que o aprovou quanto aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, que alterou a proposta original, visando manter a consonância dos materiais informativos cuja divulgação se tornará obrigatória com os tipos de estabelecimentos em que eles deverão ser disponibilizados.

Assim, nos termos do Substitutivo nº 01/2024, a proposição determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

A proposição em apreço determina a divulgação de cartilhas ou materiais informativos a respeito de benefícios da rede de assistência social nos estabelecimentos assistenciais localizados no Estado de Pernambuco.

A proposta estabelece ainda que os estabelecimentos da rede de saúde pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a divulgar cartilhas ou materiais informativos a respeito da diabetes mellitus e da hanseníase.

Para isso, faculta-se que, a critério da administração dos estabelecimentos, o conteúdo previsto seja veiculado por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

A criação da referida norma objetiva contribuir para concretizar o direito de informação de cidadãos, pacientes e familiares, nortear as pessoas e famílias sobre o acesso aos direitos já previstos, além de estimular o debate e a pesquisa científica.

Sendo assim, a propositura representa importante contribuição legislativa para o uso adequado das mídias digitais na divulgação e orientações a respeito da diabetes mellitus, da hanseníase e dos direitos assistenciais, garantindo maior transparência e acessibilidade ao conhecimento sobre os serviços ofertados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1692/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 22 de Outubro de 2024

Simone Santana Presidente	
Favoráveis	
Simone Santana Kaio Maniçoba	João de Nadege Edson Vieira Relator(a)

Parecer Nº 004450/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material

informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 22 de Outubro de 2024

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Kaio Maniçoba

João de Nadegi
Edson Vieira**Relator(a)**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as regras da boa técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Nesse caminho, a proposição aqui analisada dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, nos seguintes termos:

“Art. 1º O Estado de Pernambuco fica obrigado a disponibilizar, através de seu sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo com orientações sobre a estrutura e organização dos Cuidados Paliativos em Saúde.

§ 1º O material citado no *caput* deste artigo deverá ser produzido em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF (Portable Document Format), com a finalidade de informar e orientar a sociedade sobre o enfrentamento desta necessidade.

§ 2º O tema abordado deverá utilizar preferencialmente recursos já disponíveis e de publicações de domínio público e acesso gratuito, inclusive já utilizados por outras unidades da federação.

§ 3º O material será disponibilizado gratuitamente e poderá ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º O Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, da área de saúde e de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se que a matéria legislativa estabelece que o Poder público, por meio do portal eletrônico de seus órgãos competentes, disponibilize material informativo relacionado aos cuidados paliativos, a fim de conscientizar a população sobre os cuidados paliativos, que englobam a promoção do alívio da dor e de outros sintomas físicos, do sofrimento psicossocial com apoio psicológico, incluindo o cuidado apropriado para familiares e cuidadores a lidar com a doença do paciente.

Sendo assim, a propositura representa importante contribuição legislativa para o uso adequado das mídias digitais na divulgação e orientações a respeito dos cuidados paliativos em Saúde , garantindo assim maior transparência e acessibilidade ao conhecimento sobre os serviços ofertados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1857/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, de autoria do deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 22 de Outubro de 2024

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Kaio Maniçoba **Relator(a)**

João de Nadegi
Edson Vieira

Parecer Nº 004451/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição em análise tem por objetivo instituir a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco.

Dentre as iniciativas da referida política, destaca-se a constituição de um banco de dados acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes, composto por informações dos órgãos de segurança pública, educação, saúde e assistência social.

A utilização do banco de dados mostra-se essencial para a segurança das informações, proporcionando a elaboração de estratégias e tomadas de decisão mais assertivas, otimizando as atividades e aumentando a eficácia do combate a esse tipo de violência.

Fica evidenciado, assim, que a proposição em questão, que busca combater a violência sexual contra crianças e adolescentes, se utiliza de recursos tecnológicos para atingir seus objetivos, de forma a garantir uma abordagem integrada do problema.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1915/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 22 de Outubro de 2024

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Kaio Maniçoba

João de Nadegi
Edson Vieira**Relator(a)**

Parecer Nº 004452/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024, que altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, após análise dos aspectos de legalidade e constitucionalidade, deliberou pela aprovação da proposta. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

O bullying é um comportamento agressivo e repetitivo que ocorre em um ambiente onde uma pessoa ou grupo intencionalmente causa dano ou sofrimento a outra pessoa, que tem dificuldade em se defender. Esse comportamento pode ser físico, verbal ou psicológico e pode acontecer em ambientes como escolas e locais de trabalho. O cyberbullying é uma forma de bullying que ocorre através de plataformas digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens, fóruns, e-mails, ou qualquer outro meio de comunicação online.

Ambas as formas de bullying podem ter consequências graves para as vítimas, incluindo problemas emocionais, psicológicos e até físicos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado busca alterar a Lei nº 13.995/2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.

Para isso estabelece que devem ser adotadas penalidades para os agressores, desde que devidamente previstas no regime escolar, de: advertência; notificação dos pais ou responsáveis pelo aluno; suspensão do aluno; e em último caso, transferência de unidade de ensino.

Assegura, ainda, que antes da adoção das penalidades previstas, devem ser privilegiados mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil do estudante agressor.

Assim, a iniciativa legislativa aqui analisada contribui de maneira importante para combater o bullying e o cyberbullying nas escolas no âmbito do Estado de Pernambuco, desempenhando um papel fundamental em promover a saúde e o bem-estar de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1972/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 22 de Outubro de 2024

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Kaio Maniçoba

João de Nadegi**Relator(a)**
Edson Vieira

Parecer Nº 004453/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2024, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinhas metalizadas e produtos similares. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2024, de autoria do deputado Álvaro Porto, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinhas metalizadas e produtos similares.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Nesse contexto, a proposição aqui analisada tem por finalidade proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares. Para tanto, a proposição dispõe que:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no *caput* se aplica a toda pessoa física ou jurídica que comercializa ou distribui serpentinas metalizadas e produtos similares ou que deles faça uso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e, II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A oportuna proposição busca evitar graves danos pessoais e patrimoniais que podem decorrer do contato entre o metal do referido tipo de serpentina - de uso bastante comum no período de Carnaval - com a rede elétrica, razão pela qual a iniciativa deve ser aprovada.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária No 2078/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 22 de Outubro de 2024

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Kaio Maniçoba		João de NadejiRelator(a) Edson Vieira

Parecer Nº 004454/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 318/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para conferir visibilidade às pessoas com deficiência oculta, estabelecer o cordão de girassol como símbolo de identificação dessas pessoas e dar outras providências. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto original pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar para identificação das pessoas com deficiências ocultas e seus acompanhantes.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) constatou que a área de inovação do projeto encontra regulação em outros diplomas legais, como a Lei Estadual nº 14.789/2012, que institui a Política da Pessoa com Deficiência, e a Lei Federal nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Logo, de acordo com a CCLJ, torna-se desnecessária a edição do ato normativo nos termos propostos, sob pena de violação ao disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 171, de 2011[1], fazendo-se necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2024, analisado a partir de agora.

Com o texto consolidado pelo Substitutivo nº 01/2024, a proposta inclui, no artigo 2º da Lei nº 14.789, de 2012, dois novos incisos contendo as definições de ‘pessoa com deficiência oculta’ e de ‘acompanhante’, juntamente com quatro novos parágrafos.

O §1º institui o cordão de fita na cor verde, com desenhos de girassóis, como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas. O §2º estipula que o uso do cordão é facultativo e não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Em seguida, o §3º define que os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do colar de girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas. Por fim, o §4º estabelece que a utilização do colar de girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta caso seja solicitado pela autoridade competente.

[1] O referido inciso define que na elaboração das normas o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente destine-se a complementar lei considerada básica.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O autor da proposta, Deputado William Brígido, pontua na justificativa a importância do tema:

A presente proposição legislativa estabelece o uso facultativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Colar de Girassol para identificação das pessoas com deficiências ocultas e seus acompanhantes. Esse público, por possuir deficiências que não são facilmente identificáveis, encontra grandes dificuldades para exercer plenamente os direitos que lhe são assegurados pela legislação em vigor, sendo alvo de discriminação e preconceitos. Buscando solucionar esse grave problema e dar visibilidade às deficiências ocultas, propõe-se a presente proposição, de modo que, a partir do uso do colar de girassol, as pessoas com tais deficiências poderão ser facilmente identificadas e acolhidas, de forma a exercer plenamente seus direitos.

Verifica-se que a medida legislativa em exame tem como objetivo facilitar a identificação e, conseqüentemente, a assistência e fruição de direitos da pessoa com deficiência, por meio da utilização do colar de girassol.

Segundo o IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD contínua, cerca de 18,6 milhões de pessoas de dois anos ou mais de idade (ou 8,9% desse grupo etário) tinham algum tipo de deficiência.

Já a taxa de participação na força de trabalho dessas pessoas foi de apenas 29,2%, bem abaixo da taxa das demais (66,4%). Essa desigualdade é observada até mesmo entre os que possuem nível superior: 54,7% para pessoas com deficiência e 84,2% para as demais.

Nesse sentido, a promoção de políticas específicas voltadas para garantir a segurança das pessoas com deficiência pode trazer benefícios significativos para essa população. Como exemplo, citam-se melhorias nas condições relacionadas ao deslocamento diário e o encorajamento para o empreendedorismo.

Assim, no que diz respeito à apreciação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a medida legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI – “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”. Isso porque a proposta visa melhorar o nível de vida e o bem-estar das pessoas que possuem algum tipo de deficiência e também visa respeitar o Princípio da Justiça Social:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

[...] (Grifou-se)

Por fim, o artigo 170 da Carta Magna estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Além disso, a proposta encontra respaldo no inciso II do artigo 23 e no artigo 230 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado as competências para dar proteção às pessoas com algum tipo de deficiência.

Diante disso, pode-se afirmar que o projeto em exame está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil, bem como encontra-se plenamente alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael SantosRelator(a) Edson Vieira		Rodrigo Farias

Parecer Nº 004455/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 838/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Aglaílson Victor
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023, de autoria do Deputado Aglaílson Victor, que altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a indicação nos cardápios, pelos estabelecimentos comerciais que específica, dos alimentos que contêm alta concentração de sódio, a fim de dispor sobre a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023, de autoria do Deputado Aglaílson Victor.

Cumpre destacar inicialmente que o Projeto de Lei nº 838/2023 tem por objetivo alterar a Lei nº 15.498, de 2015, que obriga os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, com o intuito de também determinar a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite.

Nesse sentido, a iniciativa propõe o acréscimo do artigo 2º-A à Lei nº 15.498/2015 definindo que os estabelecimentos acima citados também deverão indicar, no início de seus cardápios ou ao lado de cada produto, a presença de glúten, lactose e proteína do leite na composição dos respectivos produtos.

Contudo, a Comissão de Administração Pública (CAP) ponderou que a aplicação de tais obrigações pelos estabelecimentos será, na prática, inviável em virtude da dificuldade de detectar efetivamente a existência dessas substâncias em produtos preparados *in loco*. Assim, para conciliar as relevantes aspirações do autor da proposição com a realidade do segmento afetado e, dessa maneira, dotar a futura norma de efetiva aplicabilidade.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, a presente proposta, com o mesmo intuito do projeto originário, tem o mérito de representar um esforço em prol da saúde e da informação ao consumidor ao estipular que os cardápios dos estabelecimentos de que trata a Lei Estadual nº 15.498, de 2015, passem a incluir, além do indicativo dos alimentos com alto teor de sódio, também aqueles que contenham glúten, lactose e proteína do leite.

O Deputado Aglaílson Victor enfatiza a relevância da sua proposta:

Aumentou consideravelmente o número de pessoas diagnosticadas com intolerância ao glúten (doença celíaca) e à lactose nos últimos anos. Esses indivíduos enfrentam dificuldades em encontrar opções seguras de refeições fora de casa. Ao

disponibilizar informações claras e visíveis nos cardápios, os restaurantes podem atrair e fidelizar esse público, aumentando sua clientela.

Ao fornecer estas informações detalhadas nos pratos, os restaurantes demonstram preocupação com a saúde e o bem-estar de seus clientes. Isso cria uma experiência gastronômica inclusiva e promove a satisfação do cliente, resultando em maior fidelização e recomendações positivas.

Quanto ao mérito, a proposição encontra respaldo no papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que é Direito Fundamental previsto na Carta Magna e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado de Pernambuco promover a defesa do consumidor mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores.

Na essência, a inovação proposta reforça o princípio da informação nas relações de consumo, positivado no inciso IV do artigo 4º da Lei Federal nº 8.078/1990, que vem a ser o Código Nacional de Defesa do Consumidor. Esse dispositivo exige a informação de consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Adicionalmente, o inciso III do artigo 6º desse mesmo diploma legal reconhece a informação como direito básico do consumidor.

Afora a consonância com a legislação, a iniciativa consubstancia medida de combate à assimetria de informação, uma das chamadas falhas de mercado capazes de gerar alocação ineficiente de bens ou serviços ofertados.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina, nos termos do art. 214, II (R.I.), pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Administração Pública, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos
Edson VieiraRelator(a)

Rodrigo Farias

Parecer Nº 004456/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1094/2024

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre as operações objeto do cadastro e as penalidades decorrentes do descumprimento da lei. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

O projeto pretende estabelecer penalidades administrativas que possam ser aplicadas às pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atividades relacionadas ao comércio ilegal de materiais metálicos provenientes de crimes, tais como cabos e fios de cobre e alumínio, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas. Adicionalmente, fixa penalidades para estabelecimentos comerciais, como os ferros-velhos, que não emitam nota fiscal ao comercializar esses materiais, a fim de combater a receptação desses itens furtados.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) constatou que o teor do projeto não traduz inovação propriamente dita, pois se limita a coibir condutas que são proibidas pelo ordenamento jurídico.

Mais especificamente, cabe citar:

i. A Lei nº 13.230, de 2007, que dispõe que os estabelecimentos comerciais que comprem materiais de metal usados para revenda ficam obrigados a manter cadastro com dados pessoais e endereço completo das pessoas físicas ou jurídicas das quais foram efetuadas as compras; e

ii. A Lei nº 15.034, de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Logo, de acordo com a CCLJ, torna-se desnecessária a edição do ato normativo nos termos propostos, sob pena de violação ao disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 171, de 2011.

Apesar disso, a CCLJ entende ser "possível o aproveitamento de alguns dispositivos da proposição com o intuito de aperfeiçoar o tratamento conferido pela legislação em vigor". Foi apresentado então o Substitutivo nº 01/2024, analisado a partir de agora. O quadro abaixo sumariza as alterações propostas.

<p>Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de cadastro específico para identificação de origem nas operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento dos seguintes materiais:</p>	<p>Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de cadastro específico para identificação de origem nas operações de aquisição, estocagem, <u>distribuição</u>, comercialização, <u>permuta</u>, <u>transporte</u>, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento dos seguintes materiais: (NR)</p>
<p>Art. 3º O estabelecimento que não cumprir o disposto na presente Lei ficará sujeito, cumulativamente, às seguintes penalidades:</p> <p>I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o porte do estabelecimento e o grau de reincidência.</p> <p>II - apreensão de todo material identificado como cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores;</p> <p>Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso I deste artigo serão atualizados pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.</p>	<p>Art. 3º O estabelecimento que não cumprir o disposto na presente Lei ficará sujeito às seguintes penalidades: (NR)</p> <p>I - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o porte do estabelecimento, o grau de reincidência <u>e as circunstâncias da infração</u>; (NR)</p> <p>II - apreensão de todo material identificado como cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores;</p> <p>III - <u>cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS</u>. (AC)</p> <p>§ 1º Os valores de que trata o inciso I deste artigo serão atualizados pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.</p> <p>§ 2º <u>As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa</u>. (AC)</p>

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O autor da proposta, Deputado Luciano Duque, pontua na justificativa a importância do tema:

A crescente incidência de crimes relacionados ao roubo, furto e receptação de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas tem gerado prejuízos significativos à sociedade, causando danos à infraestrutura, interrupção de serviços essenciais, além de impactos socioeconômicos e ambientais negativos para o Estado de Pernambuco. Diante dessa situação, faz-se necessário implementar medidas eficazes para coibir tais práticas criminosas e proteger o patrimônio público e privado, bem como garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

Percebe-se que a iniciativa está em sintonia com o artigo 144 da Constituição federal e com o artigo 101 da Constituição estadual, que preconizam que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Do ponto de vista econômico, normas que aumentem o nível de segurança jurídica das transações têm potencial para aumentar a confiança dos agentes e estimular a atividade econômica, gerando renda, empregos e arrecadação tributária.

Ademais, a medida tem potencial para gerar externalidades positivas, promovendo benefícios mesmo entre aqueles agentes que não participem diretamente da relação econômica, devendo, assim, ser acolhida.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposição está em harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos
Edson Vieira

Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 004457/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1110/2023
Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2023, que altera a Lei nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar assento preferencial à pessoa em tratamento oncológico. **Pela aprovação.**

Atual redação da Lei nº 15.034/2013	Nova redação proposta pelo Substitutivo nº 01/2024 ao PLO nº 1.094/2024
<p>Ementa: Dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco.</p>	<p>Ementa: Dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, <u>distribuição</u>, comercialização, <u>permuta</u>, <u>transporte</u>, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)</p>

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A propositura objetiva alterar a Lei nº 16.528, de 2019, que estabelece a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais, com o intuito de estender às pessoas em tratamento oncológico o direito ao assento preferencial.

Nesse sentido, a iniciativa em tela propõe a seguinte redação ao artigo 1º da Lei 16.528/2019:

“Art. 1º Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal passam a ser preferenciais a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mulheres grávidas, aos passageiros com crianças de colo, às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida e peçoas em tratamento oncológico.” (grifou-se)

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, a presente proposta tem a louvável intenção de conceder às pessoas em tratamento oncológico o mesmo direito previsto aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às mulheres grávidas, aos passageiros com crianças de colo, às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, qual seja, utilizar assentos preferenciais nos veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

O Deputado William Brígido enfatiza a relevância da sua proposta:

A garantia de assento preferencial na rede de transporte público estadual se justifica pela necessidade de prover mais conforto e segurança para aqueles que, momentaneamente, possam estar debilitados. É de conhecimento comum que os tratamentos oncológicos podem causar aos pacientes intenso cansaço e fadiga, além de debilitar a saúde de maneira geral. Em alguns casos, tarefas simples, como se deslocar de ônibus ou metrô, podem se transformar em atividades difíceis de serem realizadas. Deste modo, a propositura pretende resguardar os pacientes oncológicos por meio da inclusão entre os beneficiários do assento preferencial, que já é destinado aos idosos e gestantes, entre outros.

Nota-se, desde logo que a proposição em análise coaduna-se com os ditames do título referente à Ordem Econômica da Constituição Estadual no capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos; (grifamos)

Na essência, a inovação proposta corrobora o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e contribui para a construção de uma sociedade mais participativa e solidária (art. 3º, I, da CF/88).

Resta claro que a medida proposta apresenta profunda sensibilidade com os desafios enfrentados pelos pacientes em tratamento contra o câncer, tendo em vista que muitas vezes encontram-se fisicamente debilitados em razão da própria doença ou como efeito colateral do tratamento instituído (quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, convalescência cirúrgica etc).

Diante disso, pode-se afirmar que a iniciativa está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, assim como a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2023, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Edson Vieira		Rodrigo Farias Relator(a)

Parecer Nº 004458/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1124/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, que visa alterar a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e estomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo para análise e emissão de parecer o Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto original tem como objetivo alterar a Lei nº 16.203/2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e estomizadas.

O objetivo da modificação é ampliar o escopo dessa legislação ao incluir os doadores regulares de sangue e de medula óssea no rol de beneficiários do atendimento prioritário.

A norma detalha os critérios que qualificam um indivíduo como doador regular de sangue, estipulando que os homens devem ter realizado ao menos três doações no período de doze meses, e as mulheres, ao menos duas. Para doadores de medula óssea, é necessário apresentar comprovação de inscrição no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) há pelo menos doze meses.

Ademais, a proposição também visa acrescentar o §4º ao artigo 1º da lei, estabelecendo que a prioridade no atendimento aos doadores só será concedida após o atendimento dos demais grupos prioritários abarcados pela norma legal, definindo uma hierarquia de urgência.

A proposta original também modifica o conteúdo dos cartazes informativos que devem ser afixados em locais visíveis nos estabelecimentos citados pela lei, adaptando o conteúdo textual desses cartazes à inclusão dos novos grupos de beneficiários.

Na justificativa apresentada junto com a proposta, a autora informa que se respaldou em princípios de equidade e justiça social para sugerir a inclusão dos doadores regulares de sangue e de medula óssea no rol de beneficiários da Lei nº 16.203/2017.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2024 com o objetivo de aprimorar a redação e garantir maior clareza e efetividade na aplicação da lei.

Assim, a principal motivação para a apresentação do substitutivo foi a necessidade de organizar e uniformizar o texto legal, mantendo sua coesão interna e facilitando sua interpretação.

Além disso, o substitutivo mantém a obrigatoriedade da menção ao Decreto Federal nº 5.296/2004 nos cartazes que serão afixados pelos estabelecimentos, como já está previsto na redação atual da norma legal, mas que seria retirada nos termos propostos pela proposição original.

Em síntese, as mudanças promovidas mantêm os mesmos objetivos da proposição principal, mas, com fins de trazer maior clareza, alteram as inovações na redação da ementa da lei e do texto que constará dos cartazes que serão afixados pelos estabelecimentos previsto na Lei nº 16.203/2017.

. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2024, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A proposição em tela visa incluir doadores regulares de sangue e de medula óssea como beneficiários de atendimento prioritário nos estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas do Estado de Pernambuco.

Ao incluir esses grupos, o projeto contribui positivamente para o desenvolvimento econômico ao reforçar uma política de saúde pública que incentiva o aumento das doações de sangue e medula óssea. Tal medida apoia diretamente a integridade do sistema de saúde, reduzindo custos com tratamentos mais complexos e prevenindo complicações médicas graves que podem gerar impactos econômicos negativos.

Assim, a proposição está em consonância com o artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que visa promover o desenvolvimento econômico com base na justiça social e na elevação do bem-estar da população:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifou-se)

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em harmonia com os princípios e objetivos previstos no capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico na Constituição Estadual.

Portanto, considerando o impacto positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2024, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Edson Vieira		Rodrigo Farias Relator(a)

Parecer Nº 004459/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1191/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da Proposição Original: Deputado Romero Sales Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, que almeja alterar a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, a fim de instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que tem por objetivo ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1191/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O projeto original visa alterar a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com o objetivo de reconhecer a pessoa com Fibromialgia como deficiente e ampliar as diretrizes da supradita política pública estadual.

O autor, Deputado Romero Sales Filho, argumentou favoravelmente à temática na justificativa anexa ao PLO nº 1191/2023, nos seguintes termos:

[...]

De acordo com dados do Ministério da Saúde, em 2020 havia cerca de 2 milhões de pessoas diagnosticadas com fibromialgia no Brasil. Em Pernambuco, estima-se que haja cerca de 70 mil pessoas com a doença. Além disso, estudos mostram que a maioria dos pacientes com fibromialgia são mulheres, com idade entre 25 e 60 anos.

Esses dados mostram a importância de garantir o acesso igualitário ao tratamento da fibromialgia em todo o país, incluindo em Pernambuco. É fundamental que os pacientes tenham acesso a tratamentos adequados e multidisciplinares que possam ajudá-los a gerenciar a dor e outros sintomas da doença, melhorando sua qualidade de vida.

[...]

Nesse sentido, a criação da Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, revelou-se um avanço no Estado, porém insuficiente para a demanda das pacientes, neste sentido, é necessária a criação deste Projeto de Lei que visa garantir direitos fundamentais ao acesso ao tratamento da fibromialgia.

O objetivo principal desse projeto é estabelecer diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia, incluindo atenção integral à saúde, participação da comunidade, estímulo à formação de profissionais especializados, acesso a práticas terapêuticas integrativas e complementares, e identificação da pessoa com fibromialgia através de carteira própria.

[...]

Além disso, o projeto de lei também visa promover a conscientização sobre a fibromialgia, a fim de aumentar a compreensão da doença e reduzir o estigma em torno dela. Isso inclui a promoção de campanhas de conscientização, a educação de profissionais de saúde sobre a doença e a promoção do acesso a informações confiáveis sobre a fibromialgia para pacientes e suas famílias.

[...]

(Grifou-se)

Entretanto, o projeto foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024. Realça-se que o respectivo substitutivo sugere ajustes na redação do PLO nº 1191/2023, detalhados adiante.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual, no artigo 223, inciso I e no artigo 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposta legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre o presente projeto, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Resumidamente, o projeto de lei em estudo propõe alterações significativas na Lei nº 17.492/2021, com o intuito de ampliar os direitos e garantias das pessoas com Fibromialgia no estado de Pernambuco. Entre as principais alterações, destaca-se o reconhecimento da pessoa com Fibromialgia como deficiente, para todos os efeitos legais.

Salienta-se que a CCLJ avaliou o PLO nº 1191/2023 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera totalmente o texto da referida propositura, conforme Parecer nº 4.371, publicado em 16 de outubro de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo, destacando-se as modificações abaixo:

- Inclui dispositivos que tratam da disseminação de informações relativas à fibromialgia, tais como: a) campanhas educativas, especialmente durante a Semana Estadual de Conscientização, Diagnóstico e Tratamento da Fibromialgia, iniciada em 12 de maio de cada ano; b) elaboração e divulgação de cartilhas informativas gratuitas, inclusive em formato digital; e c) aquisição de acervo bibliográfico a ser disponibilizado para consulta pública nas bibliotecas públicas;

- Também altera a proposição, a fim de adicionar menção legal à Lei estadual nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências;

- Retira dispositivo que dispõe sobre o atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços, em decorrência da existência de norma que já trata do tema no âmbito da legislação estadual (vide Lei Estadual nº 16.690/2019);

- Ainda exclui dispositivos que (a) interferem na organização e funcionamento de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo; (b) que tratam de direito trabalhista e; (c) que impõem obrigações a Conselhos Federais, visto que incorrem em manifesto vício de inconstitucionalidade;

- Ainda insere dispositivo que enquadra a pessoa com fibromialgia no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais;

- Além disso, adequa o Projeto de Lei em análise às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais;

- As demais modificações são meros ajustes redacionais ou renumerações de dispositivos, os quais não alteram, de maneira significativa, o conteúdo do projeto original.

No que tange à análise do mérito da matéria, entende-se que a medida legislativa em apreço está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”, conforme citação:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

(Grifou-se)

Infere-se que a propositura melhora o nível de vida e bem-estar de parte da população, especificamente, das pessoas portadoras de Fibromialgia.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais de promoção da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde. A fibromialgia é uma doença crônica que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, causando dor e fadiga generalizadas, além de outros sintomas. O reconhecimento da fibromialgia como deficiência é um passo importante para garantir o acesso igualitário ao tratamento e aos direitos das pessoas afetadas pela doença.

Assim, pode-se afirmar que o projeto em estudo está alinhado com os dispositivos constitucionais da ordem econômica, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico estadual.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Edson Vieira	Relator(a)	Rodrigo Farias

Parecer Nº 004460/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1320/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da Proposição Original: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, que pretende alterar a Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria das Deputadas Simone Santana e Socorro Pimentel, para especificar os ramos das ciências e dar outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto original institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, visando promover a valorização das mulheres cientistas, combater a desigualdade de gênero e estimular meninas e adolescentes a seguirem carreiras científicas.

A autora, Deputada Delegada Gleide Ângelo, argumentou favoravelmente à temática na justificativa anexa ao PLO nº 1320/2023, nos seguintes termos:

[...] nossa proposta [...] visa valorizar as mulheres cientistas em todas as áreas da ciência, combater a desigualdade de gênero e estimular as meninas e adolescentes em formação a investirem na carreira científica.

Logo, a proposta inclui medidas direcionadas à divulgação das diferentes áreas científicas, à construção de uma sociedade consciente da igualdade de direitos e de capacidade entre homens e mulheres, e à promoção do efetivo acesso das mulheres no meio acadêmico e científico, notadamente, das mães, negras e provenientes de comunidades tradicionais.

A sub-representação feminina em várias áreas profissionais e sua invisibilidade em posições de maior proeminência, somadas às dificuldades inerentes à maternidade para a conciliação da carreira acadêmica com a formação de uma família, tornam a iniciativa em cotejo essencial. (Grifou-se)

Todavia, o projeto foi apreciado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024. Frisa-se que o referido substitutivo sugere ajustes na redação do PLO nº 1320/2023, detalhados adiante.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual, no artigo 223, inciso I e no artigo 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposta legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre o presente projeto, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Em resumo, a política proposta não apenas fortalece o papel das mulheres na ciência, mas também tem o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico e social de Pernambuco, reforçando a importância da igualdade de gênero para um futuro mais justo.

Já o substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher tem por objetivo compatibilizar as medidas do projeto original com a Lei nº 18.372/2023, especificando os ramos das ciências e ampliando as diretrizes para promover a participação feminina. Além disso, por questões de técnica legislativa, ao invés de criar uma nova lei, o Substitutivo nº 01/2024 altera a Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência.

Conforme o art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica é fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cujo objetivo é o de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. A proposição em questão se alinha com o inciso VII deste artigo, que preconiza a redução das desigualdades regionais e sociais, ao promover a inclusão das mulheres no campo científico, um setor historicamente dominado por homens. Ao incentivar a participação feminina na ciência, a política proposta contribui para a elevação do nível de vida e bem-estar da população feminina, que poderá usufruir de mais oportunidades de emprego e reconhecimento profissional.

No contexto estadual, o art. 139 da Constituição de Pernambuco enfatiza a promoção do desenvolvimento econômico com justiça social. A política pública a ser criada se harmoniza com esse dispositivo ao propor ações para a integração de mulheres com múltiplas barreiras sociais, como estudantes mães e negras.

Assim, pode-se afirmar que o projeto em estudo está alinhado com os dispositivos constitucionais da ordem econômica, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico estadual.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024

	Edson Vieira Relator(a)	
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos France Hacker	Relator(a)	Rodrigo Farias

Parecer Nº 004461/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1373/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que, por sua vez, pretende instituir a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, originário da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto original tem como objetivo instituir a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco, definindo princípios, diretrizes e objetivos para a implementação dessa política pública.

Durante a análise da propositura, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 01/2024 a fim de promover alterações pontuais no projeto. Sua aprovação culminou com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

A Comissão de Administração Pública (CAP), por sua vez, verificou a necessidade de alteração do Substitutivo nº 01/2024, uma vez que “a iniciativa não definia linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não criava uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelecia princípios, diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas ao cooperativismo na agricultura familiar e na agroindústria familiar no Estado de Pernambuco”. Sendo assim, com o fito de tornar a proposição mais clara, do ponto de vista conceitual, a CAP aprovou o Substitutivo nº 02/2024, ora em apreciação.

Da análise do Substitutivo nº 02/2024, percebe-se que as alterações empreendidas não dizem respeito ao mérito, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto.

Em especial, a Comissão autora entendeu por bem remover alguns incisos da proposição original, relativamente aos artigos 3º e 4º, mas sem alterar a configuração geral do projeto. A seguir, um breve resumo do conteúdo do Substitutivo nº 02/2024.

O artigo 1º dispõe que a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco deverá ser desenvolvida em consonância com as seguintes normas estaduais:

- Lei nº 15.688, de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco;

- Lei nº 15.193, de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte;
- Lei nº 16.888, de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco; e
- Lei nº 12.823, de 2005, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Pernambuco.

O artigo 2º apresenta os conceitos de agricultor familiar, empreendedor familiar rural, agricultura familiar, cooperativa da agricultura familiar, agroindústria de cooperativa e agroindústria familiar.

Destaca ainda que, nas ações governamentais relacionadas com a política tratada, deverão ter prioridade de atendimento as cooperativas de agricultura familiar em que, concomitantemente, (i) houver o maior percentual de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais em relação ao seu quadro total de cooperados; e (ii) o respectivo órgão diretivo for composto por um quantitativo de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais superiores a 50% do número total de vagas.

Os princípios e diretrizes da referida Política Estadual são listados no artigo 3º. Alguns deles são: diversificação dos sistemas produtivos; inclusão social e produtiva; distribuição de renda e justiça social; sustentabilidade ambiental, social e econômica; autonomia e protagonismo das organizações da agricultura familiar; estímulo à inovação e adoção de boas práticas agrícolas e agroindustriais.

O artigo 4º, por sua vez, enumera os objetivos da Política de Cooperativismo da Agricultura Familiar, tais como: apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar e solidária; incentivar as práticas agroecológicas de produção e beneficiamento; promover a educação financeira e a gestão eficaz dos recursos financeiros para os cooperados e suas organizações.

Em seguida, o artigo 5º destaca que a política pública em questão deverá observar algumas linhas de ação, a exemplo (i) do desenvolvimento de parcerias com instituições de educação e pesquisa e com o setor privado para a promoção de inovação e de capacitação no cooperativismo e nas agroindústrias da agricultura familiar e (ii) do estímulo à criação de linhas de crédito para cooperativas da agricultura familiar, da agroindústria de cooperativas e da agroindústria familiar.

Finalmente, o art. 6º estipula que o Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Em sua justificativa, o Deputado Doriel Barros, autor do texto original, defende que o cooperativismo é uma ferramenta valiosa para superar desafios como o acesso limitado a recursos, dificuldades na comercialização de seus produtos e vulnerabilidades a eventos climáticos extremos.

Nesse diapasão, o parlamentar destaca que o projeto de lei tem como objetivo:

[...] criar um ambiente favorável ao crescimento das cooperativas, promovendo a capacitação, o acesso a crédito, a assistência técnica e a eficaz comercialização. Além disso, enfatiza a importância da agroindústria como uma forma de agregar valor à produção rural, gerando empregos e aumentando a renda das comunidades rurais.

Adicionalmente, esta política reconhece a necessidade de inclusão de jovens, mulheres e grupos vulneráveis nas cooperativas da agricultura familiar e agroindústrias, assegurando oportunidades equitativas e empoderamento.

Portanto, ao unir esforços, os agricultores familiares podem aumentar sua capacidade de produção, melhorar a qualidade de seus produtos e acessar mercados mais amplos. Além disso, as cooperativas oferecem o acesso a assistência técnica e infraestrutura em todos os elos da cadeia de produção agrícola, não apenas para os seus cooperados, mas também para todos que realizam negócios com o cooperativismo.

Nesse sentido, espera-se que a política em questão contribua para a segurança alimentar, o desenvolvimento rural e a melhoria da qualidade de vida das comunidades rurais de Pernambuco, sendo considerada, por tudo que foi exposto, meritória.

Do ponto de vista da ordem econômica, percebe-se que a proposta em apreço tem por fim fomentar atividade econômica importante para setores mais vulneráveis da população. A medida, dessa forma, está inteiramente correlacionada com o capítulo do Desenvolvimento Econômico, da Constituição do Estado:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

a) do incentivo à produção agropecuária;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

c) da fixação do homem ao campo;

[...]

f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

Nesse sentido, a proposta atende a todos os critérios do dispositivo constitucional replicado acima, visto que busca, simultaneamente, promover o desenvolvimento econômico, incentivar a produção agropecuária, promover a integração social de setores menos favorecidos e estimular a fixação do homem ao campo.

Observa-se ainda que a proposição é compatível com o disposto no inciso VIII-A do parágrafo único do art. 5º da Constituição Estadual, o qual estabelece que é competência comum do Estado e dos municípios fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

Alinha-se também com a Constituição Federal de 1988, cujo artigo 187 estatui que:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – assistência técnica e extensão rural;

[...]

VI – o cooperativismo;

[...]

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

Nota-se, portanto, que a medida proposta está plenamente alinhada aos anseios de mérito desta Comissão, ao mesmo tempo em que não onera nem o setor privado, nem o poder público de Pernambuco.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos do Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, sendo prejudicado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela CCLJ.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024	
	Mário Ricardo Presidente
	Favoráveis
Abimael Santos Edson Vieira	Relator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 004462/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1448/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputado Aglailson Victor
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, que pretende alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração". **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

O projeto original buscou determinar que os terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros (STCIP) fossem obrigados a possuir locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", dotados de recursos sensoriais de apoio para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista pudessem aliviar a sobrecarga sensorial e reorganizar-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

Ao apreciar a proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou o Substitutivo nº 01/2024, com o intuito de evitar eventuais ofensas ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em vigor.

O novo texto da propositura indica que apenas os terminais rodoviários do (STCIP) que vierem ser construídos ou reformados deverão dispor dos locais específicos para apoio às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, elencados anteriormente.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

De imediato, percebe-se que a proposta valoriza a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III do artigo 1º da Constituição federal.

Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que prescreve o artigo 170, *caput*, da Carta Magna brasileira.

No plano estadual, o artigo 139 da Constituição pernambucana assevera que o estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. E, para atender a estas finalidades, planejarão o desenvolvimento econômico, através, prioritariamente, do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos (parágrafo único, inciso I, alínea "b").

Nesse contexto, percebe-se o mérito do projeto em análise que, ao fornecer espaços dedicados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, aumenta a acessibilidade ao transporte público para um segmento vulnerável da população que, de outra forma, poderia enfrentar dificuldades em utilizar esses serviços.

As modificações realizadas pelo substitutivo, por sua vez, buscaram retirar do projeto ônus econômico excessivo ao STCIP que, pelo texto original, determinava a construção das salas mencionadas em todos os terminais já existentes, podendo afetar o equilíbrio econômico do contrato de concessão. A partir do novo texto, as salas terão que ser incorporadas na medida em que os terminais existentes passem por processo de reforma ou em que novos terminais venham a ser construídos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024	
	Mário Ricardo Presidente
	Favoráveis
Abimael Santos Edson Vieira	Relator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 004463/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1449/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, que pretende alterar a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais,

especialmente na agricultura familiar. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto pretende incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da pessoa idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar, no Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas.

Para atingir esse objetivo, o projeto de lei em análise propõe alterar o inciso IV do art. 2º da Lei nº 17.833, de 2022, que instituiu a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa.

A propósito, importa destacar que o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas consiste em um conjunto de políticas públicas articuladas pelo Governo do Estado de Pernambuco, voltadas às pessoas idosas e constituídas com base nas seguintes diretrizes, entre outras: garantia do direito ao acesso à informação, estímulo à geração rápida de renda; combate ao etarismo, redução do isolamento social de pessoas idosas.

Alguns dos objetivos do referido Programa são: divulgação de informações para pessoas idosas acerca de oportunidades de trabalho e cursos de qualificação ofertados pelo Poder Público e pela iniciativa privada; promoção de alternativas ocupacionais que permitam à pessoa idosa continuar sendo parte da estrutura social e participar efetivamente dela, estimulando o empreendedorismo e a geração rápida de renda; estímulo à formalização e à regularização previdenciária pelas pessoas idosas, especialmente o profissional autônomo etc.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em exame tem a louvável intenção de estimular a inclusão da pessoa idosa no âmbito do empreendedorismo rural familiar, enfatizando a importância de incorporar os saberes tradicionais desta parcela da população à realidade inovadora de ferramentas tecnológicas e de gestão associativa.

Tal estímulo, voltado especialmente para os que estão envolvidos na agricultura familiar, possibilita o aproveitamento da experiência e conhecimento de vida desses indivíduos, potencializando a produção local e valorizando a agrodiversidade.

O autor do projeto, Deputado Doriel Barros, enfatiza a importância da medida ao destacar que:

[...] na última década, enquanto os jovens diminuíram a sua participação nas atividades agrofamiliares, os mais velhos aumentaram a sua presença, principalmente os idosos, saltando de 17% para 23% de atuação na produção rural. Um fator que influenciou esse aumento é o fato de que, diferente do século passado no qual a expectativa de vida no país não passava dos 50 anos, hoje ela é estimada em quase 77 anos. Portanto, um grande contingente de agricultores familiares já idosos permanece no campo, produzindo em todas as culturas, preservando os saberes e o conhecimento do meio, qualificando ainda mais os processos em toda a cadeia produtiva.

O parlamentar registra ainda a importância do empreendedorismo:

O empreendedorismo promove oportunidades e desenvolvimento da economia, além de gerar mudanças nas pessoas, fazendo com que estas se preparem e desenvolvam suas próprias habilidades, que, muitas vezes, eram desconhecidas. Nesse contexto, pode-se afirmar que o empreendedorismo se caracteriza como o processo de criar algo novo com valor, recebendo as recompensas, tais como independência financeira e pessoal. Assim sendo, a inclusão do estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar, na presente lei, é de suma importância tendo em vista que o trabalho rural é uma das atividades mais importantes da economia brasileira, responsável por grande parte da produção de alimentos que chegam à mesa da população, além de garantir a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, ao apoiar o empreendedorismo da pessoa idosa na área rural, especialmente na agricultura familiar, a proposta em tela estará contribuindo para a geração de emprego e, conseqüentemente, do desenvolvimento econômico no Estado. Além da perspectiva econômica de geração de emprego e renda, a medida reveste-se numa tentativa de aumentar o bem-estar e a proteção ao idoso.

Em outra vertente, o projeto é um estímulo ao uso consciente e sustentável dos recursos naturais, promovendo e enriquecendo a agrodiversidade local. Este estímulo adicional ao trabalho da pessoa idosa no empreendedorismo rural familiar pode contribuir para reduzir a dependência de importação de alimentos e potencializar a economia local.

Dessa forma, a proposta está alinhada ao art. 139 da Constituição Estadual, que determina que cabe ao Estado de Pernambuco: (i) a promoção do desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população, assim como (ii) o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.

A promoção do respeito às pessoas idosas tem, claramente, a finalidade de promover a justiça social, princípio do desenvolvimento econômico deste Estado.

Além disso, a proposta encontra respaldo no artigo 230 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Com isto em mente, a sociedade evidencia que envelhecer não significa perder relevância ou se afastar da vida produtiva. A proposta instiga o reconhecimento e a valorização da sabedoria tradicional das pessoas idosas, promove a troca intergeracional de conhecimentos e corrobora para a inclusão desse segmento da população em um cenário socioeconômico dinâmico e produtivo.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Assim, percebe-se que está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	Rodrigo Farias Relator(a)
Abimael Santos Edson Vieira		

Parecer Nº 004464/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1551/2024 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do substitutivo 02/2024: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
Autoria da emenda nº 01/2024: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do projeto de lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que pretende alterar a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de

combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o Código “Sinal de Vida”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como à Emenda Modificativa nº 01/2024. **Pela aprovação** .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024 apresentado pela Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, e à Emenda Modificativa nº 01/2024, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O projeto original visa instituir o "Código Sinal de Vida", um conjunto de diretrizes a serem observadas por estabelecimentos e serviços que visam à identificação e ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente em casos de violência.

O código prevê que, ao identificar um pedido de socorro por meio de sinais específicos, o responsável pelo atendimento deverá realizar uma série de ações para garantir a segurança e o bem-estar da vítima, incluindo o registro de informações e a comunicação imediata às autoridades competentes.

Na justificativa apresentada junto ao projeto, a autora destaca a necessidade de criar mecanismos que facilitem a proteção e o atendimento adequado às vítimas de violência, promovendo um ambiente de segurança nas comunidades.

Ainda segundo a parlamentar, ao implementar essas diretrizes, o Estado fortalecerá as redes de proteção social, contribuindo para a redução da violência, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Ao apreciar a proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) optou por apresentar o Substitutivo nº 01/2024, visando incorporar a proposta à Lei Estadual nº 17.884/2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o “Programa Código Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com efeito, a lei passaria a deixar de proteger apenas as mulheres vítimas de violência doméstica, e passaria a abarcar também outros grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade (crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência).

O Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), promoveu uma nova estruturação do texto, visando estabelecer uma distinção entre o “Código Sinal Vermelho”, voltado para a mulher em situação de violência doméstica ou familiar, e o “Código Sinal de Vida”, destinado a outros grupos vulneráveis em situação de violência (criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência). Ademais, o regramento em modificação passaria a ser chamado de “Programa Código de Sinais”, em vez de “Programa Código Sinal Vermelho”.

Por fim, a CCLJ ainda sugeriu a Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 02/2024, visando aperfeiçoar a nova redação proposta para o § 2º do artigo 2º da Lei nº 17.884/2022, adequando o texto à técnica legislativa, especialmente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

A proposição está amparada no artigo 19, caput , da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 do Regimento Interno, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, conforme os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 02/2024 visa instituir sinais que podem ser utilizados para que crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência sejam identificados nos estabelecimentos que aderirem voluntariamente ao protocolo de atendimento. Esses estabelecimentos deverão assistir às pessoas em situação de vulnerabilidade conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo.

Já a emenda modificativa nº 01/2024 não altera os objetivos da iniciativa, mas adequa a sua redação à técnica legislativa preconizada na Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Quanto aos aspectos pertinentes a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, cabe destacar que a aprovação da iniciativa é positiva para o desenvolvimento econômico do Estado, uma vez que promove um ambiente mais seguro e propício ao bem-estar da população, fundamentais para a estabilidade e atração de investimentos.

Nesse sentido, o projeto atende ao caput do artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, pois promove o desenvolvimento econômico ao estabelecer mecanismos de proteção e atendimento às vítimas de violência, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (*grifei*)

Ademais, a implementação do “Programa Código de Sinais” não deve gerar custos adicionais significativos para os estabelecimentos participantes, uma vez que a proposta se integra ao regramento já existente.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, como também da Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024 e da Emenda Modificativa nº 01/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	Rodrigo Farias
Abimael Santos Edson Vieira Relator(a)		

Parecer Nº 004465/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1625/2024

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, que pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, proveniente da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1625/2024, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposta original pretende instituir a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil no âmbito do Estado de Pernambuco. O objetivo de tal política pública é viabilizar a qualificação e a empregabilidade das mulheres nesse setor, por meio de diretrizes e ações que norteiem a respectiva política pública.

A autora, Deputada Delegada Gleide Ângelo, argumentou favoravelmente ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 1625/2024, nos seguintes termos:

A presente proposição busca instituir a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil, cujo intuito é viabilizar a qualificação e a empregabilidade de mulheres, visando à melhoria e à ampliação das oportunidades de trabalho, da autonomia econômica e financeira e da qualidade de vida da mulher.

O projeto constitui importante instrumento na busca de uma maior inserção das mulheres na área da construção civil, ambiente que, atualmente, é predominantemente masculino. Visa, assim, a promover uma mudança cultural e de mentalidade no setor, além de buscar a promoção da igualdade de gênero, quebrando algumas barreiras hoje existentes. (Grifou-se)

Todavia, o projeto foi apreciado na Comissão de Administração Pública, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, o qual sugere ajustes na redação do PLO nº 1625/2024, detalhados adiante.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposta legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, de acordo com os artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

Resumidamente, a medida legislativa em análise visa instituir a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil no Estado de Pernambuco e se apresenta como um instrumento jurídico de grande relevância para o desenvolvimento econômico e social.

Ressalta-se que a Comissão de Administração Pública avaliou o PLO nº 1625/2024 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera totalmente o texto da referida propositura, com o intuito de torná-la mais clara, do ponto de vista conceitual, e garantir sua aplicabilidade, conforme Parecer nº 3.597/2024, publicado em 29 de maio de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

A maior parte das mudanças são meros ajustes redacionais ou renumerações de dispositivos, os quais não alteram, de maneira significativa, o conteúdo do projeto original. Destaque-se apenas a alteração da expressão “política estadual de incentivo às mulheres na construção civil” para “criação de diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil em Pernambuco”.

Quanto à análise do mérito da matéria, entende-se que a proposição está em consonância com o art. 170 da Constituição Federal, que estabelece a ordem econômica baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social. Ao promover a qualificação e a empregabilidade feminina no setor da construção civil, a proposição contribui para a valorização do trabalho humano, especialmente de um segmento historicamente sub-representado nesse setor. Ao incentivar a busca pela igualdade de gênero, a proposição apoia a redução das desigualdades sociais (inciso VII) e a busca do pleno emprego (inciso VIII), princípios estes que são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Além disso, a proposição também se harmoniza com o artigo 7º, inciso XX, da Constituição Federal, que elenca a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

No âmbito estadual, a propositura está alinhada com o art. 139 da Constituição Estadual, que determina que o Estado promova o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social. Atende a esse mandamento ao planejar o desenvolvimento econômico por meio do incentivo à qualificação profissional das mulheres (inciso I), combatendo as causas da pobreza e promovendo a integração social dos setores menos favorecidos (inciso I, alínea b).

Ademais, cabe apontar que pesquisadoras do FMI afirmaram que, em países com maior desigualdade de gênero, uma redução da disparidade de participação entre homens e mulheres na força de trabalho poderia traduzir-se em aumento médio do produto econômico de 35%^[1]. Dessa forma, conclui-se que a aprovação do projeto representa um passo importante para o desenvolvimento econômico e social nessa perspectiva, estando em plena harmonia com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica e o desenvolvimento social tanto em nível federal quanto estadual.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, submetido à apreciação.

[1] Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2022/09/08/blog-md-how-to-close-gender-gaps-and-grow-economy>. Acesso em: 10 out. 2024.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, originária da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Edson Vieira Relator(a)		Rodrigo Farias

Parecer Nº 004466/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2013/2021

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021, que dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

A iniciativa original pretende proibir a publicidade, dirigida a crianças, referente a alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2022, agora em análise, com o fito de “ajustar o texto da proposição, tornando-o mais conciso e objetivo”.

Nesse sentido, de acordo com o mencionado substitutivo, fica proibida, nos estabelecimentos de ensino localizados no Estado de Pernambuco, a publicidade, dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio.

Além disso, o substitutivo mantém a vedação prevista no projeto original sobre a utilização de celebridades ou personagens infantis na comercialização, bem como a inclusão de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto.

Por fim, o substitutivo define as penalidades na hipótese de descumprimento das normas propostas. Assim, em um primeiro momento o infrator receberá uma advertência com caráter educativo. No caso de reincidência, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as penas de suspensão da veiculação da publicidade e de multa, que deve variar entre R\$ 600 (seiscentos reais) e R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Percebe-se, desde logo, tratar-se de louvável iniciativa, haja vista que objetiva cuidar das crianças, evitando que as propagandas de alimentos e bebidas maléficos para a saúde incentivem ainda mais o consumo excessivo desses produtos.

Na justificativa enviada, o Deputado Joel da Harpa, autor da proposta, indica sua importância:

Salienta-se que o consumo de açúcar adicionado na faixa etária dos 2 aos 18 anos tem alto impacto na saúde cardiovascular. Estudos indicam que esse tipo de açúcar, ou seja, aquele que não está presente naturalmente nos alimentos, está ligado a fatores de risco cardíaco, como obesidade, diabetes, hipertensão arterial e aumento nos níveis de colesterol. Considera-se açúcar adicionado ingredientes como o açúcar mascavo, xarope de milho, mel, dextrose, edulcorante de milho ou frutose que podem aparecer no rótulo dos alimentos doces ou salgados.

O parlamentar destaca ainda que o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a Lei nº 13.582/16, da Bahia, que proíbe a publicidade dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, em sala de aula e em determinados horários no rádio e na TV.

Nesse sentido, a norma vinda eleva o nível de proteção dos alunos das instituições de ensino pernambucanas, na medida em que evita a publicidade de alimentos danosos à saúde. Isso reforça o compromisso do Estado com o seu dever de garantir a saúde de todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, consoante regra programática insculpida no artigo 196 da Carta Magna.

No tocante à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao seu Capítulo II do Título VI, que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo; [...]

V - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, prevenção, **conscientização e orientação do consumidor**, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-lo a **exercitar a defesa de seus direitos**; (**grifamos**)

Também encontra sintonia com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Edson Vieira		Rodrigo Farias Relator(a)

Parecer Nº 004467/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2078/2024

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que pretende proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinhas metalizadas e produtos similares. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

O projeto pretende proibir a comercialização e a distribuição de serpentinhas metalizadas e produtos similares no âmbito do Estado de Pernambuco. Tal proibição é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas que comercializam ou distribuem tais produtos.

Adicionalmente, fixa penalidades de advertência, quando da primeira autuação da infração, e de multa, a partir da segunda autuação, para a pessoa física ou jurídica de direito privado que venha a descumprir tal determinação. A multa será fixada entre R\$ 1.000 e R\$ 10.000, a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

A fiscalização da mencionada proibição deverá ser realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações mediante procedimento administrativo, sendo assegurada ampla defesa ao eventual infrator.

Por fim, é estipulado que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Sabe-se que serpentinhas e confetes são itens comumente utilizados em festas carnavalescas. No entanto, as serpentinhas metalizadas possuem metal em sua composição que, quando em contato com a fiação elétrica, pode ocasionar curtos-circuitos nas redes de alta tensão.

O objetivo da proibição, portanto, é evitar acidentes com a rede elétrica, a exemplo do ocorrido em fevereiro de 2011 no município de Bandeira do Sul, Minas Gerais, quando uma serpentina metalizada lançada de um trio elétrico na rede de alta tensão provocou um curto-circuito e rompeu cabos de energia. Os fios caíram sobre os foliões e sobre o veículo, provocando a morte de 16 pessoas e deixando outras 55 feridas.

A propósito, após essa tragédia foi aprovada uma lei na Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG para evitar que incidentes desse tipo se repitam.

O autor da proposta, Deputado Álvaro Porto, pontua na justificativa a importância do tema:

Em 2011, uma serpentina metalizada jogada de cima de um trio elétrico causou um curto-circuito num transmissor de energia durante o pré-carnaval na cidade mineira de Bandeira do Sul e provocou a morte de 16 foliões por descarga elétrica. As pessoas que estavam no trio não sofreram nada devido ao isolamento dos pneus. Porém, quem estava no chão e tocou no caminhão morreu. Na época, a Companhia Energética de Minas Gerais condenou o uso do produto pelo risco de curto que pode provocar na rede elétrica.

No ano de 2024, durante as festividades de carnaval em Salvador, o uso de uma serpentina causou um apagão que durou uma hora no circuito da Barra, e outro blecaute no circuito.

Percebe-se que a iniciativa, ao proibir produtos que representam riscos de curto-circuito e danos significativos, está em sintonia com o princípio da defesa do consumidor, conforme estabelecido no artigo 170, inciso V, da Constituição federal.

Ademais, a proposição está em consonância com o princípio da defesa do meio ambiente, previsto no artigo 170, inciso VI, da Constituição federal, que preconiza o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos. Serpentinhas metalizadas, ao serem descartadas de forma inadequada, podem causar danos ao meio ambiente, e a proibição de sua comercialização contribui para a preservação dos recursos naturais e para a sustentabilidade ambiental.

A proposição também se alinha com o artigo 180 da Carta Federal, que incentiva o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Ao garantir a segurança dos consumidores e a proteção do meio ambiente, o Estado de Pernambuco pode se tornar um destino turístico mais atrativo, promovendo o turismo responsável e sustentável, o que, por sua vez, pode impulsionar a economia local.

No âmbito estadual, a proposição está em harmonia com o artigo 139 da Constituição, que orienta o Estado e os Municípios a promoverem o desenvolvimento econômico, respeitando a liberdade de iniciativa e os princípios da justiça social. A proibição de produtos perigosos e potencialmente danosos ao meio ambiente reflete a preocupação com o bem-estar da população e a responsabilidade social das atividades econômicas.

Ademais, o inciso II do mesmo artigo enfatiza a proteção ao meio ambiente como um dos pilares para o desenvolvimento econômico, o que reforça a relevância da proposição em questão. A proibição de serpentinhas metalizadas contribui para o combate à poluição ambiental e para a proteção da fauna e da flora, aspectos essenciais para a manutenção de um ambiente saudável e propício ao desenvolvimento sustentável.

Por fim, o projeto em tela pode estimular a inovação e o desenvolvimento de alternativas mais seguras e ambientalmente amigáveis para a celebração de festividades, o que pode gerar novas oportunidades de negócios e empregos no Estado, em conformidade com o artigo 139, inciso III, da Constituição estadual, que incentiva o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico.

Em suma, a proposição apresenta pontos positivos significativos para o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco, estando alinhada com os princípios constitucionais de proteção ao consumidor, ao meio ambiente e de promoção do turismo, além de fomentar a inovação e o desenvolvimento sustentável.

Diante disso, pode-se afirmar que a norma está em harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Outubro de 2024

	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Rodrigo Farias
Edson Vieira		Relator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 132/2023, 280/2023, 376/2023, 515/2023 e 522/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputado Gilmar Junior e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente.

Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Romero Albuquerque, para acrescer outras disciplinas nos conteúdos programáticos dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Institui diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Claudiano Martins Filho

Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.

Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Emenda Modificativa nº 2/2023 de autoria da Deputada Débora Almeida com Subemenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/10/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Pastor Junior Tercio

Dispõe sobre a proibição da prática de surf e 'morcegamento', nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a fim de instituir diretrizes adicionais de proteção relativas ao descarte de resíduos sólidos e líquidos.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Edson Vieira

Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024

Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2069/2024

Autora: Deputada Débora Almeida

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Parecer das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7131/2024

Autor: Dep. Junior Matuto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de unirem esforços com o objetivo de desenvolver um plano destinado ao alargamento de praias do Município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7132/2024

Autor: Dep. Junior Matuto

Apelo ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor-Presidente da Compesa visando o saneamento básico em toda a extensão das praias situadas no Município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7133/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE visando que seja instalado um semáforo na Rodovia PE-01, Avenida Cláudio José Gueiros Leite, nas proximidades do Forte de Pau Amarelo, no município do Paulista, devido ao grande fluxo de veículos, carros, ônibus e caminhões, oriundos dos bairros de Janga, Maria Farinha, Sede do Município do Paulista e adjacências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7134/2024

Autor: Dep. Gilmar Júnior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis para regularizarem e demonstrarem transparência nos descontos do contracheque de profissionais de enfermagem do Hospital Agamenon Magalhães - HAM.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7135/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Serviços Urbanos e Defesa Civil visando a construção de um muro de arrimo e drenagem na Rua Delmira Luna, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7136/2024

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco visando a inclusão do município de Sairé, especialmente, os sítios Cruzeiro do Oeste, Aparecida do Norte e Jaboticaba no Programa Águas de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7137/2024

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco visando a inclusão do município de São João, especialmente, o loteamento Alto do Cruzeiro no Programa Águas de Pernambuco, com o objetivo de implantar uma rede de abastecimento de água.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7138/2024

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco visando a inclusão do município de Goiana no Programa Águas de Pernambuco, com o objetivo de melhorar o abastecimento de água local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7139/2024

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco visando a inclusão do município de Salgadinho, especialmente, os sítios Salobro I e II no Programa Águas de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7140/2024

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco visando a inclusão do município de Cumaru, especialmente, os sítios Beco de Birino, Rodrigues, Pilões, Tabuas, Taquari, Lagoa da Vaca, Água Salgada, Água Doce de Cima, Jurema, Pedra Branca, Cajá, Serra da Banana, Gavião de Cima, Gavião de baixo e Boa Esperança no Programa Águas de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7141/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado de Pernambuco visando a recuperação, adequação e modernização da infraestrutura que integra o perímetro de irrigação do Poço da Cruz – Ibimirim, hoje sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS / Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, com atividades paralisadas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7142/2024

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias com a ampliação da cozinha e construção de duas salas de aula, a aquisição de computadores para o laboratório de informática, construção de refeitório, laboratórios pedagógicos e auditórios, contratação de professores para suprir as lacunas curriculares oriundas das licenças médicas, contratação de ASG e porteiro, bem como, vigilância armada na EREM Gonçalo Antunes Bezerra, Centro, no município de Alagoinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7143/2024

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias com a reparação das infiltrações, reparo das rachaduras, revitalização da quadra poliesportiva e ampliação do muro da EREM Coronel José Abílio, no município de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2618/2024

Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, pelo aniversário de 56 anos da instituição, celebrado no dia 15 de outubro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2619/2024

Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos na pessoa do Dr. Airon Aparecido Silva de Melo, reitor da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco - UFAPE, a todos os professores, estudantes e servidores que fazem parte da UFAPE, em face da obtenção da nota 5 (máxima) na avaliação do Ministério da Educação (MEC).

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2620/2024

Autor: Dep. Sileno Guedes

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 18 de novembro de 2024, em alusão ao aniversário de 56 anos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, celebrado no dia 15 de outubro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2621/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Sr. Pedro Ermírio de Almeida Freitas Filho, eleito no dia 6 de outubro, Prefeito da cidade de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2622/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pela passagem dos 56 anos de fundação da TV Universitária, que ocorrerá no dia 22 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2623/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pela passagem dos 33 anos de fundação da TV Tribuna, que ocorrerá no dia 15 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2624/2024

Autora: Dep. Roberta Arraes

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo veiculado no "Portal Novos Tempos" sobre a comoção no município de Araripina e região pelo falecimento prematuro de Brenno Nogueira Muniz Ramos, na edição do dia 12 de outubro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2024

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa).
Distribuído ao Deputado João Paulo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2277/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece regras relativas à economia circular do plástico).
Distribuído ao Deputado João Paulo

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2281/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a adoção de Protocolos Avançados de Enfermagem na rede estadual de saúde em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação de Crianças e Adolescentes, no âmbito escolar, que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2283/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Reconhece e autoriza a iniciativa

voluntária dos estudantes de escolas, faculdades e universidades públicas e particulares do Estado de Pernambuco para a realização do "Intervalo Bíblico" e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com Transtorno do Espectro Autista).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à prioridade no atendimento de assistência odontológica, no âmbito das unidades de saúde do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2287/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a prevenção ao superendividamento).
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2288/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.233, de 29 de abril de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de dispor sobre a reintegração educacional de crianças e adolescentes que superaram o câncer).
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade de registro audiovisual dos exames de capacitação física realizados nas etapas de concursos públicos, inclusive em cursos de formação profissional).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução 2278/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Eduardo Compozana Gouveia).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

2. Projeto de Resolução nº 2279/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Fernanda Yara da Silva).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3. Projeto de Resolução nº 2280/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Fábio Santos).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o programa de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições).

Relatoria: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir mecanismos de conscientização sobre a saúde mental perinatal).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PLS 1797/2024, 1913/2024 E 1938/2024

3.1. Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos objetivos, direitos e características da depressão pós-parto).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3.2. Projeto de Lei Ordinária nº 1913/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos princípios).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3.3. Projeto de Lei Ordinária nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir dispositivos sobre a saúde mental durante o ciclo gravídico puerperal).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Combate à Violência Contra o Profissional de Educação).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atenção Oftalmológica de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho ou adoção, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2184/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Jovem Advocacia).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2187/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Hospitais Filantrópicos).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2194/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimental (Ementa: Denomina de Rodovia Plácido de Aquino Angelim a PE-530).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: Retirado de pauta

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução 2278/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Eduardo Compozana Gouveia).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Resolução nº 2279/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Fernanda Yara da Silva).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Resolução nº 2280/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Fábio Santos).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior de Tercio (Ementa: Institui desconto para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo nº 01 da Comissão de Administração Pública

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO0):

1) Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Antissemitismo e ao Fascismo.)

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”:

1) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Remigio de Vettor).

Aprovada a dispensa do requisito da residência

Recife, 22 de outubro de 2024.

Deputado Antonio Moraes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio

eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa);

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2277/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece regras relativas à economia circular do plástico);

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2281/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a adoção de Protocolos Avançados de Enfermagem na rede estadual de saúde em Pernambuco);

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação de Crianças e Adolescentes, no âmbito escolar, que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica e dá outras providências);

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2283/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Reconhece e autoriza a iniciativa voluntária dos estudantes de escolas, faculdades e universidades públicas e particulares do Estado de Pernambuco para a realização do "Intervalo Bíblico" e dá outras providências);

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco);

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com Transtorno do Espectro Autista);

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à prioridade no atendimento de assistência odontológica, no âmbito das unidades de saúde do Estado de Pernambuco);

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2287/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a prevenção ao superendividamento);

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2288/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.233, de 29 de abril de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de dispor sobre a reintegração educacional de crianças e adolescentes que superaram o câncer);

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade de registro audiovisual dos exames de capacitação física realizados nas etapas de concursos públicos, inclusive em cursos de formação profissional).

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1624/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Noonan);

Relatoria: Deputado Jarbas Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de ampliar os direitos à parturiente.)

Relatoria: Deputado Jarbas Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia);

Relatoria: Deputado Jarbas Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2033/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório);

Relatoria: Deputado Jarbas Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2134/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para conferir visibilidade às pessoas com deficiência oculta, estabelecer o cordão de girassol como símbolo de identificação dessas pessoas e dar outras providências);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o Código “Sinal de Vida”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade);

2.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do §2º acrescido ao art. 2º da Lei 17.884, de 13 de julho de 2022, pelo Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1551/2024);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa da CCLJ

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e 1680/2024, de autoria do Deputado William Brígido e do Deputado Edson Vieira, respectivamente (Ementa: Institui a Política Pública de Prevenção de Arboviroses nas Escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1/2024, de autoria da CCLJ

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de estender a obrigação de comunicação à Secretaria de Defesa Social sobre pessoas sem identificação acolhidas em abrigos e albergues no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com o escopo de ampliar a proteção conferida);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de até 2 (dois) acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Campanha 'Eu Freio para os Animais' no Mês Estadual 'Maio Amarelo');
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Antissemitismo e ao Fascismo).
Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 22 de outubro de 2024.

Deputado Joaquim Lira
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2024

Comunicamos foi cancelada por falta de quórum.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2024.

Deputado Romero Sales Filho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2024

1) DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2128/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Obriga a instalação de equipamento denominado "boca-de-lobo inteligente" nas novas bocas-de-lobo e nas revisadas na rede de drenagem de águas pluviais das vias públicas do Estado de Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2177/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização, Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) no Estado de Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de administração de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de estender a prioridade de tramitação para os procedimentos de investigação relativos a crimes praticados contra mulheres.);
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2206/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Obriga a elaboração de laudo técnico estrutural para instalação de placas de energia solar em prédios e edifícios construídos ou por construir no Estado de Pernambuco.);
Distribuído para o Deputado kaio Maniçoba

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde.)
Distribuído para o Deputado kaio Maniçoba

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2209/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído para o Deputado kaio Maniçoba

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir metas para o enfrentamento integrado da violência contra a mulher).
Distribuído para o Deputado kaio Maniçoba

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2239/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet móvel, na modalidade pós-paga, de apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído para o Deputado kaio Maniçoba

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco).
Distribuído para o Deputado kaio Maniçoba

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de dispositivos para monitoramento de glicose que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco).
Distribuído para o Deputado kaio Maniçoba

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2243/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer medidas de proteção nas operações de contratação de empréstimos e demais linhas de crédito, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído para o Deputado kaio Maniçoba

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, e dá outras providências).
Distribuído para o Deputado kaio Maniçoba

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção e publicidade para mobilidade por bicicletas).
Distribuído para o Deputado kaio Maniçoba

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2246/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.773, de 10 de maio de 2022 que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novos dispositivos de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social).
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2247/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a instalação de janelas de vidro ou material transparente nas salas de atendimento à pessoa atípica ou com deficiência no Estado de Pernambuco).
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2257/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o programa “Alerta Pernambuco de Incêndios” que obrigar o Poder Público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências relativas focos de incêndio em áreas rurais e de proteção ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, o Guia informativo e/ou educativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular em Pernambuco).
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2262/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a dispensa presencial às aulas e escolas públicas estaduais em casos de condições climáticas extremas, e dá providências correlatas).
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2266/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar prazo máximo para os procedimentos administrativos, bem como, o tempo para realização das indenizações aos consumidores por parte das concessionárias de serviços públicos e dá outras providências).
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe a comercialização de aparelhos celulares no Estado de Pernambuco que contenham aplicativos de aposta pré-instalados e dá outras providências).
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Banco de Leite Humano Virtual no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa).
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2277/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece regras relativas à economia circular do plástico).
Distribuído para o Deputado Edson Vieira

2) DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Joel da Harpa, na ausência foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.)

Relatoria: Deputado Adalto Santos, na ausência foi redistribuído para o Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares.)

Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho**

Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 1/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de fomentar a produção literária local) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023 de autoria do Deputado Gilmar Júnior.**

Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.**

Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo nº 1/2024 de autoria da Comissão Administração Pública ("Determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024 de autoria do Deputado Eriberto Filho.**

Relatoria: Deputado Sileno Guedes, na ausência foi redistribuído para o Deputado Edson Vieira
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1857, de autoria do Deputado Edson Vieira.**

Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba
APROVADO POR UNANIMIDADE

Recife, em 22 de outubro de 2024.

Deputada Simone Santana
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina restrições sobre a utilização de peeling de fenol ou procedimentos assemelhados em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá outras correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência acerca dos valores de produtos e serviços ofertados em eventos privados);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a prioridade no atendimento para as mães, os pais e os cuidadores de pessoas com deficiências e atipicidades em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a sinalização em caçambas compactadoras de lixo utilizadas na limpeza urbana, acerca dos riscos do descarte incorreto de materiais perfluorocortantes no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares);
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Obriga os aeroportos localizados no Estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamento de voos);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de isentar o licenciamento ambiental para linhas de transmissão de baixa tensão);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2095/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 13.484, de 29 de junho de 2008, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco, com a finalidade de garantir a melhor execução do incentivo fiscal);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana em Pernambuco);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2102/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de sacolas plásticas e/ou de papel, bem como, a vedação de suspensão do fornecimento gratuito destes ao consumidor e dá outras providências);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Obriga todas as escolas de ensino fundamental II, médio e profissionalizante de Pernambuco, públicas ou privadas, a disponibilizarem aparelho desfibrilador externo automático);

Distribuído à Deputada Débora Almeida

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e incluir novos conceitos);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre diminuição do custo para atividades físicas em academias para pacientes bariátricos);

Distribuído à Deputada Débora Almeida

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2128/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga a instalação de equipamento denominado "boca-de-lobo inteligente" nas novas bocas-de-lobo e nas revisadas na rede de drenagem de águas pluviais das vias públicas do Estado de Pernambuco);

Distribuído à Deputada Débora Almeida

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2131/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de atendimento excepcional nos casos que especifica e dá outras providências);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de tampas fixas em garrafas PET e embalagens fabricadas ou envasadas em Pernambuco e dá outras providências);

Distribuído à Deputada Débora Almeida

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito do consumidor à proteção contra práticas discriminatórias);

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2155/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe consumo de maconha em ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, no estado de Pernambuco);

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para o incentivo à instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2160/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Veda contratação de crianças e adolescentes para realização de publicidades de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas);

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência);

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco);

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2167/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, o fornecimento de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, e dá outras providências);

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui o Programa Nota Fiscal Pernambucana e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a logística reversa para painéis fotovoltaicos em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco);

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadoras e catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

34. Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

35. Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

36. Projeto de Lei Ordinária nº 2195/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de medicamentos hormonais que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco);

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

37. Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

38. Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Permite o ingresso e permanência de pessoas com doença celíaca portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco);

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

39. Projeto de Lei Ordinária nº 2206/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Obriga a elaboração de laudo técnico estrutural para instalação de placas de energia solar em prédios e edifícios construídos ou por construir no Estado de Pernambuco); **Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

40. Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências); **Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho**

41. Projeto de Lei Ordinária nº 2230/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga, no Estado de Pernambuco, a instalação de dispositivos de proteção em áreas de convivência, circulação e entre vãos de pavimentos para fins de segurança nos locais que indica e dá outras providências); **Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias**

42. Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", voltadas à pessoa com TEA); **Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias**

43. Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais, tenham direito às refeições idênticas aos demais acompanhantes no Estado de Pernambuco); **Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias**

44. Projeto de Lei Ordinária nº 2239/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet móvel, na modalidade pós-paga, de apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de Pernambuco); **Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias**

45. Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de dispositivos para monitoramento de glicose que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco); **Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias**

46. Projeto de Lei Ordinária nº 2243/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer medidas de proteção nas operações de contratação de empréstimos e demais linhas de crédito, no âmbito do Estado de Pernambuco); **Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias**

47. Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, e dá outras providências); **Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias**

48. Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos em Pernambuco); **Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias**

49. Projeto de Lei Ordinária nº 2257/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o programa "Alerta Pernambuco de Incêndios" que obrigar o Poder Público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências relativas focos de incêndio em áreas rurais e de proteção ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco); **Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias**

50. Projeto de Lei Ordinária nº 2262/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a dispensa presencial às aulas e escolas públicas estaduais em casos de condições climáticas extremas, e dá providências correlatas); **Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias**

51. Projeto de Lei Ordinária nº 2263/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para o exercício de trabalho informal de rua no âmbito do Estado de Pernambuco); **Distribuído ao Deputado Doriel Barros**

52. Projeto de Lei Ordinária nº 2266/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar prazo máximo para os procedimentos administrativos, bem como, o tempo para realização das indenizações aos consumidores por parte das concessionárias de serviços públicos e dá outras providências); **Distribuído ao Deputado Doriel Barros**

53. Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe a comercialização de aparelhos celulares no Estado de Pernambuco que contenham aplicativos de aposta pré-instalados e dá outras providências); **Distribuído ao Deputado Doriel Barros**

54. Projeto de Lei Ordinária nº 2274/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à redução de resíduos de agrotóxicos e a promoção da saúde pública); **Distribuído ao Deputado Doriel Barros**

55. Projeto de Lei Ordinária nº 2277/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece regras relativas à economia circular do plástico); **Distribuído ao Deputado Doriel Barros**

56. Projeto de Lei Ordinária nº 2287/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a prevenção ao superendividamento). **Distribuído ao Deputado Doriel Barros**

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar assento preferencial à pessoa em tratamento oncológico); **Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo**
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar); **Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo**
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares); **Relatoria: Deputado Rodrigo Farias**
Aprovado à Unanimidade dos Deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências) ao **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa**; **Relatoria: Deputado Rodrigo Farias**
Aprovado à Unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para conferir visibilidade às pessoas com deficiência oculta, estabelecer o cordão de girassol como símbolo de identificação dessas pessoas e dar outras providências) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023, de autoria do Deputado William Brígido**; **Relatoria: Deputado Abimael Santos**
Aprovado à Unanimidade dos Deputados

3. Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor**; **Relatoria: Deputado Edson Vieira**
Aprovado à Unanimidade dos Deputados

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de dispor sobre as operações objeto do cadastro e as penalidades decorrentes do descumprimento da lei) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque**; **Relatoria: Deputado Doriel Barros**
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea e dá outras providências) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel**; **Relatoria: Deputada Débora Almeida**
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho**; **Relatoria: Deputado Abimael Santos**
Aprovado à Unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Ementa: Altera a Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria das Deputadas Simone Santana e Socorro Pimentel, para especificar os ramos das ciências e dar outras providências) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo**; **Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho**
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros**; **Relatoria: Deputado Abimael Santos**
Aprovado à Unanimidade dos Deputados

9. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor**; **Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo**
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

10. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Ementa: Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código "Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o Código "Sinal de Vida", como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo**.

10.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do §2º acrescido ao art. 2º da Lei 17.884, de 13 de julho de 2022, pelo Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1551/2024); **Relatoria: Deputado Edson Vieira**
Aprovado à Unanimidade dos Deputados

11. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros**; **Relatoria: Deputada Débora Almeida**
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

INFORMES

1. Aprovada a solicitação do Deputado João Paulo, feita através de ofício, para convite ao **presidente da Compesa** para se fazer presente nesta Comissão, com o intuito de trazer esclarecimentos acerca do estudo sobre desperdício de água e desabastecimento em Pernambuco, bem como propor soluções para a otimização dos recursos hídricos no estado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Recife, 17 de outubro de 2024.

Deputado Mário Ricardo
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Às 10h30min (dez horas e trinta minutos), do dia 15 (quinze) de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, o Deputado Joãozinho Tenório, membro titular, e os Deputados Edson Vieira, Jarbas Filho, Luciano Duque e Waldemar Borges, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes, saudou todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia e parabenizou todos os professores pelo seu dia, comemorado no dia 15 de outubro. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2228/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2229/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2230/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, de autoria do Deputado Aglailson Victor. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2232/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2024, de autoria da

Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2236/2024, de autoria do Antônio Moraes. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2237/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2239/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2024, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2243/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2246/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2247/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2249/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2250/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2251/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2252/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2253/2024, de autoria do Deputado William Brígido, tramitação conjunta com o projeto de Lei Ordinária nº 2259/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuídos ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2255/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024, de autoria do Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2257/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2262/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2263/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2264/2024, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2265/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2266/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2269/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2270/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2274/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2275/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relatoria: Deputado Luciano Duque. O Deputado Joaquim Lira destacou que o parecer do projeto ora em discussão foi fruto de um trabalho conjunto da assessoria da parlamentar autora, dos técnicos desta comissão, da consultoria e de representantes da sociedade civil para que o texto estivesse maduro e aplicável para ser votado no dia de hoje. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo deste colegiado; Projeto de Lei Ordinária nº 1955/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do substitutivo nº 1/2024, de autoria da CCLJ. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do substitutivo nº 1/2024, de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado William Brígido. Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do substitutivo nº 1/2024, de autoria da CCLJ. O Presidente da Comissão de Administração Pública Joaquim Lira registrou a ilustre e significativa presença do seu filho Elias Neto na presente reunião. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2024.

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte de agosto de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, 397, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, sob a Presidência da Deputada Simone Santana, com a presença dos Deputados João de Nadege e Joel da Harpa. Verificado o quórum regimental, a Presidente Deputada Simone Santana declarou aberta a reunião e saudou a todos os presentes. Logo após, colocou em discussão e em votação a ata da Reunião Ordinária realizada no dia dezoove de junho de dois mil e vinte e quatro, que foi aprovada por unanimidade. Continuando a reunião, os Projetos de Lei Ordinária foram distribuídos em blocos da seguinte forma: Para o Deputado João de Nadege, os seguintes Projetos: o Projeto de Lei Ordinária nº 2067/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que cria o Programa Estadual de Identificação Precoce do Linfoma no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares, o Projeto de Lei Ordinária nº2079/20204, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de isentar o licenciamento ambiental para linhas de transmissão de baixa tensão, o Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que cria o Protocolo Unificado para Remoções no Estado de Pernambuco com as informações e as regras para a realização de remoções de famílias em espaços públicos e privados, o Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que estabelece diretrizes para o Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças, o Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Protocolo Estadual de Ensino Ético de Utilização da Inteligência Artificial (IA) nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que obriga todas as escolas de ensino fundamental II, médio e profissionalizante de Pernambuco, públicas ou privadas, a disponibilizarem aparelho desfibrilador externo automático, o Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir a divulgação da Cartilha "Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu", o Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e criar ações a serem implantadas na Política de Enfrentamento ao Feminicídio, o Projeto de Lei Ordinária nº 2149/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuais em Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que Institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência no Estado de Pernambuco e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2153/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que Dispõe sobre a desburocratização de procedimentos administrativos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e o Projeto de Lei Ordinária nº 2154/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a oferta de recursos de tecnologia assistiva aos estudantes de baixa renda com deficiência ou com mobilidade reduzida no Estado de Pernambuco e dá outras providências. E para o Deputado Joel da Harpa foram distribuídos os seguintes Projetos de Lei: o Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024,

de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibrose Cística, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2123/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Turner estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco, Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que dispõe sobre diretrizes para o incentivo à instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2160/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que Veda contratação de crianças e adolescentes para realização de publicidades de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas, o Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2024, de autoria da Deputada Roberta Araes, que Obriga a notificação eletrônica por SMS ou e-mail de infrações de trânsito no Estado de Pernambuco, e estabelece a anulação da multa em caso de descumprimento do prazo de notificação, o Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que Obriga a disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2167/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, o fornecimento de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, e dá outras providências, o Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, que Institui o Programa Nota Fiscal Pernambucana e dá outras providências, e o Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a logística reversa para painéis fotovoltaicos em Pernambuco. Encerrada a distribuição, a Deputada Simone Santana deu início à discussão do Projeto de Lei Ordinária e dos Substitutivos constantes no Edital de Convocação da presente reunião. Portanto, tendo em vista a ausência do relator Deputado Adalto Santos, a Presidente passou a palavra para o Deputado Joel da Harpa apresentar o parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar. O Deputado Joel da Harpa apresentou parecer favorável e em ato contínuo a presidente colocou o parecer em discussão, não havendo quem quisesse discutir, foi posto em votação e aprovado por unanimidade, em seguida a Deputada Simone Santana passou a palavra para o Deputado João de Nadege apresentar o parecer do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que estabelece penalidades administrativas destinadas a combater o roubo, o furto e a recepção de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado. O relator Deputado João de Nadege apresentou parecer favorável, que logo foi posto em discussão, e não havendo quem quisesse discutir, foi votado e aprovado por unanimidade; em seguida foi posto em discussão o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que Institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco, que na ausência do relator Deputado Adalto Santos, foi redistribuído para o Deputado Joel da Harpa, que apresentou parecer favorável, e logo foi levado para discussão e não havendo quem quisesse discutir, foi posto em votação e aprovado por unanimidade. Em seguida, foi para discussão o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco, que na ausência do relator Deputado Kaio Maniçoba, a relatoria foi repassada para o Deputado João de Nadege, que apresentou um parecer favorável, e logo, o parecer foi levado a discussão e não havendo quem quisesse discutir, foi posto em votação e aprovado por unanimidade. Continuando, foi posto em discussão o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar como estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética, que com a ausência do relator Deputado Adalto Santos, foi redistribuído para o Deputado Joel da Harpa, que apresentou parecer favorável e depois levado à discussão e não havendo quem quisesse discutir, foi posto em votação e aprovado por unanimidade. Dando sequência, o relator Deputado João de Nadege apresentou o parecer favorável para o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Pernambuco, e do Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria a Política de Enfrentamento e combate ao tráfico e ao aliciamento de crianças em Pernambuco, e logo após, o parecer foi levado a discussão e não havendo quem quisesse discutir, foi posto em votação e aprovado por unanimidade; por fim, a Deputada Simone Santana retirou de pauta o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a disponibilização, no site eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre o Transtorno Opositor Desafiador - TOD e dá outras providências, em razão de haver recebido um novo Substitutivo da Comissão de Administração Pública, a relatoria está com o Deputado Joel da Harpa. Encerrada as discussões, a Presidente Deputada Simone Santana facultou a palavra aos Deputados presentes, não havendo nenhum deputado inscrito para fazer uso da palavra, a Deputada Simone Santana agradeceu a presença de todos e informou que a próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fosse registrado, eu, André Costa Salgado, Assessor Técnico desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2024.

Ao décimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, conforme o artigo Art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se o Deputado Edson Vieira, membro titular, e o Deputado Doriel Barros, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima oitava reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico, deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida, o senhor presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2007/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Determina que todos os aeroportos de Pernambuco, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho desfibrilador externo automático.) Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a promoção da acessibilidade no ecoturismo e no turismo sustentável para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2012/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de destinação de percentual de 30% dos cachês de artistas em eventos pagos com dinheiro público em Pernambuco para os músicos que trabalham nas apresentações.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição Estadual e dá outras providências, para promover alterações na regulamentação da gratuidade do transporte público para idosos. Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2018/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a utilização de postes de iluminação em concreto nas áreas que especifica em Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Araes, a fim de incluir o estabelecimento de iniciativas que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares, bem como aos trabalhadores assalariados rurais.) Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos.) Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de dispor sobre a disponibilização de terminas de autoatendimento acessíveis.) Distribuído ao

Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 2031/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e assemelhados, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Desassoreamento de rios, manguezais, riachos, córregos, charcos, açudes, lagos, lagoas, lagoas, barragens, barreiros e canais hídricos em Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024, de autoria da Governadora Raquel Lyra (Ementa: Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.) Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras dos serviços de televisão, internet ou telefonia por assinatura, após o cancelamento do serviço, realizarem a remoção e o descarte do cabeamento inativado.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Em seguida, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao (Ementa: Dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.) Relator: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Pernambuco.) Relatora: Deputada Débora Almeida, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações.) Relator: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.) Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.) Relatora: Deputada Débora Almeida, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco) Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Em seguida, houve dos seguintes substitutivos. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Altera a Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, a fim de estabelecer normas a respeito da rotulagem das embalagens de água adicionada de sais, além de outras providências.) Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Pública Estadual Permanente com a inserção do Programa Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências.) Relator: Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 03/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.) Relator: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a proibição da prática de surf e “morceguamento” em veículos de transporte público de passageiros no âmbito no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.) Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.) Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024, de autoria de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e ao Lei Ordinária nº 1568/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.) Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de Junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago às organizações, conforme especificado, bem como de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa.) Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.) Relator: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.) Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. A seguir, foram apresentadas as seguintes emendas. Emenda Modificativa nº 02/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, incluindo Subemenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins (Ementa: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei. Relator: Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. E nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Hoje, venho a esta tribuna com um breve relato sobre a reunião da Frente Parlamentar da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial, realizada ontem nesta Casa. Na ocasião, apresentamos o relatório parcial de nossas atividades e fizemos um balanço dos avanços alcançados e das pendências que ainda precisamos enfrentar. O encontro foi extremamente produtivo, com a participação de representantes de órgãos públicos e de entidades importantes no debate sobre a cannabis medicinal e o cânhamo industrial. Participaram da reunião os deputados Doriel Barros, Waldemar Borges, Luciano Duque e Dani Portela, além de representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, George Braga; a defensora pública Luciana Melo; o defensor público da União, Ricardo Russel, e o consultor da Assembleia Legislativa Victor Barreto. Também tivemos a presença de associações de pacientes e defensores do cânhamo industrial, como a Aliança Medicinal, Ame e Agreste Medical, que enriqueceram ainda mais o debate com suas experiências. Ao final do encontro, ficou decidido que serão marcadas duas reuniões essenciais: uma com a Ministra Luciana Santos, para que possamos apresentar as demandas relacionadas ao incentivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) à produção e às pesquisas sobre a cannabis medicinal, e outra com o Banco do Nordeste (BNB), que se comprometerá a apresentar todas as linhas de

financiamento a fundo perdido e semiperdido para associações e universidades. Essas reuniões são fundamentais para avançarmos nas nossas iniciativas.

Entre as intervenções destacadas, o deputado Waldemar Borges sugeriu que intensifiquemos o contato com as bancadas federais em Brasília, com o objetivo de acelerar a aprovação dos projetos que facilitam o acesso aos medicamentos à base de cannabis pelo SUS e pelos estados. O deputado Luciano Duque, que também é autor de um Projeto de Lei para a distribuição desses medicamentos pelo SUS, reforçou nosso compromisso com a saúde pública, destacando a importância de democratizar o acesso aos tratamentos derivados da cannabis. Já a deputada Dani Portela lembrou a tradição histórica de cultivo em Pernambuco, destacando a necessidade de reparação histórica aos povos indígenas e quilombolas, que utilizavam a planta para fins medicinais.

Além dessas intervenções, também ficou definido que, em breve, marcaremos um encontro com a Frente Nacional dos Prefeitos, a Associação Brasileira de Municípios (ABM) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), com o intuito de fortalecer a atuação dessas entidades no apoio à regulamentação e implementação de políticas públicas voltadas à cannabis medicinal.

Outro ponto relevante será estabelecer uma articulação com a Unale e as Assembleias Legislativas dos Estados para incluir a pauta da Cannabis Medicinal. Também será agendada uma reunião com integrantes do Congresso Nacional para reivindicarmos a aprovação dos projetos de lei que facilitam o acesso aos medicamentos à base de cannabis pelo SUS e pelos estados. É fundamental estabelecer parcerias com deputados federais e senadores para aprovação de leis que permitam o plantio de cannabis medicinal para a produção e distribuição de medicamentos e produtos derivados da planta.

Por fim, discutimos a criação do Dia Estadual da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial, sendo a data escolhida uma referência à aprovação da Lei na Assembleia Legislativa de Pernambuco, marco que reforça nosso compromisso com a democratização do acesso a esses tratamentos e o uso sustentável da planta para fins industriais.

Encerramos essa etapa da Frente com um sentimento de missão cumprida, mas cientes de que a luta continua. Temos um longo caminho pela frente para garantir que a cannabis medicinal e o cânhamo industrial se tornem realidades acessíveis para a população pernambucana e brasileira, trazendo benefícios tanto para a saúde quanto para o desenvolvimento econômico do nosso estado.

Portarias

PORTARIA Nº 513/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: cancelar a Gratificação de Incentivo pela Participação na Execução, Processamento e Controle Orçamentário e Financeiro, do Departamento de Planejamento Econômico e Financeiro, da Estrutura da Superintendência de Planejamento e Gestão, da servidora **BARBARA MARIA VIEIRA LIMA**, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de outubro de 2023, nos termos das Leis n.º 12.322/03, 12.772/05 e 13.328/07, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 22 de outubro de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 365/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006126/2024, **da Consultoria Legislativa**, **RESOLVE**: designar o servidor **DANIEL WANICK SARINHO**, matrícula nº 592, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, para responder pela função gratificada de Consultor Chefe de Núcleo Temático de Direito e Pronunciamento da Consultoria Legislativa, da Estrutura da Consultoria Legislativa, durante o período de gozo das férias do titular, **JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DE SANTANA**, matrícula nº 164, no período de 01 a 20 de agosto de 2024, referente ao exercício 2023.

Sala Austro Costa, 10 de junho de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 383/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006126/2024, **da Consultoria Legislativa**, **RESOLVE**: designar o servidor **DANIEL WANICK SARINHO**, matrícula nº 592, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, para responder pela função gratificada de Consultor Chefe de Núcleo Temático de Direito e Pronunciamento da Consultoria Legislativa, da Estrutura da Consultoria Legislativa, durante o período de gozo das férias do titular, **JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DE SANTANA**, matrícula nº 164, no período de 02 a 11 de maio de 2024, referente ao exercício 2023.

Sala Austro Costa, 14 de junho de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 485/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 010136/2024, Parecer da Procuradoria Geral nº 763/2024 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder ao servidor **ALEXANDRE CAVALCANTI FERREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 438, Policial Legislativo, NIII10, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, com efeitos retroativos ao dia 25 de setembro de 2024, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 22 de outubro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 486/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 010878/2024, Parecer da Procuradoria Geral nº 764/2024 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder a servidora **ROSA MONICA MENDES**, matrícula nº 572, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, NII10, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 30 (trinta) dias, com efeitos retroativos ao dia 30 de setembro de 2024, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa,22 de outubro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral